

BD
1979
On-V.22
125/98



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO – DASP

SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL – SEPEC

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

**ENTENDIMENTOS PREDOMINANTES SOBRE ADMINISTRAÇÃO
DE PESSOAL CIVIL**

35.08

**ORIENTAÇÕES NORMATIVAS
VOLUME II - 81 a 158**



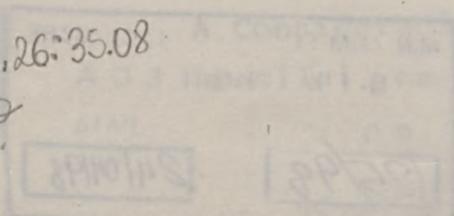
De 30/06/79
226 de 1979
Joaquim de Almeida
Diretor

PARECER

Orientação Normativa nº 81
Designação para responder
pele expediente

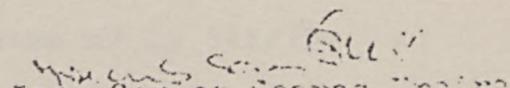
A designação para responder pelo expediente, além de adstrita a circunstâncias emergenciais especialíssimas, só pode recair em servidor pertencente aos quadros do próprio órgão. (Parecer de 26.06.79, em Proc. s/nº).

BD/DASP
1980
331.108.26:35.08
18230
V. 2.



De acordo.

Brasília, em 22 de junho de 1979.


 José Carlos Soares Pereira
 Diretor-Geral do MME

PARECER

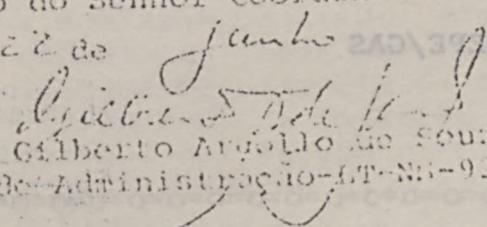
O Ministério das Minas e Energia indaga a este Departamento se "servidor de Empresa ou Sociedade de Economia Mista, bem como ocupante Função Assessoramento Superior (FAS), com ou sem outro vínculo como o MME, pode ser designado responder expediente, no caso de vacância cargos e funções integrantes do Grupo DAS e DAI".

2. Quanto as designações para as funções do Grupo-DAS o entendimento deste Departamento é no sentido de que esse mecanismo, em princípio, não é utilizável para casos da espécie. A designação para responder por expediente só é admissível quando houver relevante interesse para a Administração, e em casos plenamente justificados, mesmo assim, o indicado terá que ser sempre, servidor público federal, nunca devendo, receber, em servidor estranho aos Quadros do respectivo órgão.

3. E quanto às funções do Grupo-DAI, somente poderá exercê-las o servidor público federal pertencente aos Quadros do próprio órgão e cujas atribuições do cargo ou emprego efetivo guardem correlação com as atividades inerentes à função a ser exercida.

4. Presentemente, até mesmo o servidor público federal não poderá ser designado para exercer funções do Grupo-DAI, em outro órgão, sem que antes tenha sido transferido ou movimentado.

A Consideração do Senhor Coordenador da COLEGE.
 Brasília, em 22 de junho de 1979.


 Gilberto Araújo de Souza
 Técnico de Administração-TP-Nº-923.B.44



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci

vil

Brasília, em de *junho* de 1979.

[Handwritten signature]
Departamento de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Dire-
tor-Geral, sugerindo a posterior devolução do expediente ao De-
partamento de Pessoal do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, em 26 de *junho* de 1979.

[Handwritten signature]
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
LACOP

UNIPLAN/COLEPE/GAS
/mecg.



Processo nº 20.645/79.

Empregado dispensado de uma função de confiança por motivo de investidura em outra não se credencia à utilização da conta vinculada do FCTS, visto não se subentende semelhante hipótese na exaustiva casuística do art. 8º da L. 5107/66, c/c os arts 23 e 24, §§ 1º e 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto 59820/66.

Orientação Normativa nº 82

Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço

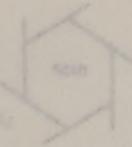
Empregado dispensado de uma função de confiança por motivo de investidura em outra não se credencia à utilização da conta vinculada do FCTS. (Parecer de 21.11.79, no Processo nº 20.645/79).

do Pessoal do Ministério das Minas e Energia submetido a esse exame, indaga-se da possibilidade de servidores que foram dispensados de funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-101/71) e, na mesma data, designados para funções de assessoramento superior (FAS) fazerem o levantamento do F.T.S.

A opinião do órgão consultante, conforme se verifica nas f. 11-12, é contrária ao levantamento, pelas seguintes razões:

"... no caso, o empregado continua a ser empregado da União, tendo o Ministério como seu preposto). O vínculo obrigacional decorrente da relação jurídica permanece intacto, porquanto não houve lapso de tempo entre os dois eventos (despedida e posterior readmissão), e a demissão cogitada, consoante preconizou o órgão consultante, teve por intuito único e exclusivo a mudança de direção de trabalho no âmbito da qual o órgão e não a extinção da precitada relação de emprego, daí porque a extinção da relação de emprego não é o objetivo pretendido.

Serviço Público Federal



De acordo,

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal

Brasília, em _____ de _____ de 1971

[Handwritten signature]

De acordo,

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal

por motivo de investimento em outra não se credencia a utilização

de conta vinculada do EBTZ. (parecer de 21.17.78, no processo no

20.625/78).

Empreenda dispensado de uma função de confiança

de acordo com o disposto no artigo 109, inciso III, da Constituição

Federal de 1964.

Assinado em _____ de _____ de 1971

[Handwritten signature]

Assinado em _____ de _____ de 1971

[Handwritten signature]

Assinado em _____ de _____ de 1971

[Handwritten signature]

Assinado em _____ de _____ de 1971

[Handwritten signature]

Assinado em _____ de _____ de 1971

[Handwritten signature]

Assinado em _____ de _____ de 1971

[Handwritten signature]

Assinado em _____ de _____ de 1971

[Handwritten signature]

Assinado em _____ de _____ de 1971

[Handwritten signature]

Assinado em _____ de _____ de 1971

[Handwritten signature]

Assinado em _____ de _____ de 1971



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 20.645/79.

Empregado dispensado de uma função de confiança por motivo de investidura em outra não se credencia à utilização da conta vinculada do FGTS, visto não se subsumir semelhante hipótese na exaustiva casuística do art. 8º da L. 5107/66, c/c os arts 23 e segs. do Regulamento aprovado pelo decreto 59820/66.

PARECER

No presente processo, que o Sr. Diretor-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério das Minas e Energia submeteu a nosso exame, indaga-se da possibilidade de servidores que foram dispensados de funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-101.1) e, na mesma data, designados para funções de assessoramento superior (FAS) fazerem o levantamento do F.G.T.S.

2. A opinião do órgão consulente, conforme se verifica às f. 11-12, é contrária ao levantamento, pelos seguintes motivos:

"... no caso, o empregador continua o mesmo (União, tendo o Ministério como seu preposto), o vínculo obrigacional decorrente da relação jurídica permanece intacto, porquanto não houve lapso de tempo entre os dois eventos (despedida e posterior admisão), e a demissão cogitada, consoante preconizou o órgão consulente, teve por intento único e exclusivo a mudança de diretriz de trabalho no âmbito daquele órgão e não a extinção da precitada, relação de emprego, daí porque a conclusão lógica é a de que essa modalidade de dispensa é tida como excludente de direito para o objetivo pretendido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Processo nº 20.645/79.

não podendo, por via de consequência, ser equiparada às demais catalogadas no prefalado dispositivo legal (Decreto nº 59.820, de 1966), que ensejariam a utilização das contas vinculadas pelos respectivos titulares."

3. A hipótese que deu origem à consulta não se acha subsumida na casuística exaustiva do art. 8º da L. 5107/66 c/c os arts. 23 e segs. do Regulamento aprovado pelo D. 59.820/66, razão pela qual empresto adesão ao entendimento suso transcrito do alto órgão consultente.

Brasília, em 13 de novembro de 1979.

Alcindo Noletto

Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 21 de novembro de 1979.

Helio Franja Braga

De acordo.

Restitua-se ao D.P. do M.M.E.

Brasília, em 21 de novembro de 1979.

Helio Franja Braga

Secretário de Pessoal Civil
DASP

Delog. Compet. Port. DASP 1.214/79

COLEPE/AR
//mecg.



Processo nº 3.324/79

Aproveitamento de ex-combatente já aposentado pelo Tesouro Nacional. Impossibilidade.

PARECER

No presente processo, oriundo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, indaga-se da possibilidade de aproveitamento no Serviço Público Federal, na conformidade do art. 197, b, da Constituição, um ex-combatente que já é aposentado pelo Tesouro Nacional de acordo com o art. 197, "c", da mesma Carta Magna, e que se propõe a aposentadoria na hipótese de o aproveitamento fazer compatibilidade de cursos "proventos".

Orientação Normativa nº 83

Ex-combatente

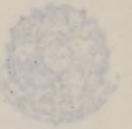
Não pode ser aproveitado no Serviço Público Federal o ex-combatente já aposentado pelo Tesouro Nacional. (Parecer 21.11.79, no Processo nº 3.324/79).

riu ao civil, ex-combatente da 2.ª Guerra Mundial:

- 1) estabilidade, se funcionário público;
- 2) aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo, se funcionário público ou contínuo da Previdência Social;
- 3) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1º do art. 97 (Concurso);
- 4) assistência médica, hospitalar e educacional, carente de recursos.

Aos que já eram funcionários públicos só foram concedidos os favores de números 1 e 2, reservando-se o de nº 3 para os que não fossem.

O interessado no presente processo era funcionário e se beneficiou com a aposentadoria aos 25 anos de serviço público, não fazendo jus, por conseguinte, ao aproveitamento que propõe.



Processo nº 3.324/79

Aproveitamento de ex-combatente já aposentado pelo Tesouro Nacional. Impossibilidade.

PARECER

No presente processo, oriundo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, indaga-se da possibilidade de ser aproveitado no Serviço Público Federal, na conformidade do art. 197, b, da Constituição, um ex-combatente que já é aposentado pelo Tesouro Nacional de acordo com o art. 197, "c", da mesma Carta Magna, e que se propõe a renunciar à aposentadoria na hipótese de o aproveitamento fazer surgir "incompatibilidade de acúmulo de proventos".

2. O sobredito art. 197 da Constituição Federal conferiu ao civil, ex-combatente da 2.^a Guerra Mundial:

- 1) estabilidade, se funcionário público;
- 2) aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo, se funcionário público ou contribuinte da Previdência Social;
- 3) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1º do art. 97 (Concurso);
- 4) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

3. Aos que já eram funcionários públicos só foram concedidos os favores de números 1 e 2, reservando-se o de nº 3 para os que não fossem.

4. O interessado no presente processo era funcionário e se beneficiou com a aposentadoria aos 25 anos de serviço público, não fazendo jus, por conseguinte, ao aproveitamento que pretendia.



Processo nº 3.324/79

5. Por isso mesmo, o Egrégio Tribunal Federal de Re cur sos decidiu, em 26.09.77:

"Ex-combatente aposentado como funcionário público - Impossibilidade de ser aproveitado em outro cargo público (art. 10 da Lei 5.315-67). Sentença confirmada". (AC 43.637-RJ-DJ 5.12.78, p. 9874)!"

6. E não deixam de ter pertinência estes arestes do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"... Não tem direito a nova nomeação com base no art. 197 da Emenda Constitucional nº 1-69 a quele que já é funcionário público" (RE 85.385-RJ-DJ 1.4.77, p. 1970);

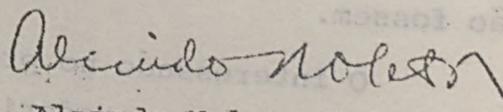
"... O ex-combatente já aproveitado não tem direito a novo aproveitamento. Segurança indeferida". (RE 19.969-DF-RTJ 65/323).

7. Votando neste último, assinalou o Senhor Ministro Rodrigues Alkmin, Relator:

"Ora, o que o art. 197 da Emenda Constitucional nº 1 assegurou - consoante já dispunha a Constituição anterior - foi a estabilidade ao civil ex-combatente, se já fosse funcionário público. E o aproveitamento sem concurso, se não o fosse".

8. Quanto à renúncia à aposentadoria, com o objetivo de ensejar o aproveitamento, não me parece possível, uma vez que, substancialmente, não seria renúncia a coisa alguma, tanto que, no dia seguinte ao da nova investidura, já poderia o interessado valer-se dos mesmos 25 anos de serviço propiciadores da primeira inativação para pleitear a nova, de proventos substancialmente a cre s ci d o s.

Brasília, em 12 de novembro de 1979.



Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico.



Processo nº 3.324/79

De acordo.

Submeto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 24 de novembro de 1979.

Wilson Teles de Alcáide
Coordenador de Pessoal Civil

De acordo.

Restitua-se à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Brasília, em 21 de novembro de 1979.

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/AR
/hrt



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 7.587/79.

Não pode ter-se como resultante de coação irresistível o pedido de exoneração formalizado por funcionário de nível superior, psiquicamente Ligido, que, por aquela forma, exercitou opção pelo cargo mais vantajoso, dentre os dois que lhe não foi permitido acumular.

PARECER

Geraldo Meira Freire Couceiro, ex-funcionário do Ministério da Agricultura, requereu, em 03/04/79, ao Senhor Presidente da República, fosse tornada sem efeito sua exoneração do cargo de Engenheiro Agrônomo, NS-912, Classe C, Ref. 50, efetivada, a seu pedido, mediante portaria ministerial publicada no D.O. de 28/02/77.

2. Alegava ter solicitado exoneração em virtude de coação irresistível.
3. O DASP, ao examinar a matéria, ressaltou, preliminarmente, que, em virtude de o suplicante informar que impetrou mandado de segurança visando ao mesmo fim, incidia a Formulação DASP nº 34, consoante a qual.

"o ingresso do funcionário na via judicial importa em desistência da via administrativa."

4. No mérito, observou este Departamento:

"... o pedido de exoneração foi formulado em virtude do prazo esgotado para o retorno ao cargo junto ao Ministério da Agricultura, através da E.M. nº 806, de 03/09/76, publicada no D.O.U. de 08/09/76, p. 1817, que se tornou imperativa com o advento do NPCC, pois foi o requerente enquadrado na categoria



Processo nº 7.587/79.

funcional que lhe cabia, com carga horária de quarenta (40) horas, impedindo, assim a acumulação com o cargo de Professor sob o RETIDE e não por "prescrição compulsiva irresistível, oriunda de atos e de terminação administrativa do DASP."

5. Indeferida a petição, em 30/07/79, pelo Chefe do Governo, o interessado entrou com pedido de reconsideração, datado de 31/08/79, no qual alega:

a) que a manifestação apenas do DASP se constitui, em última análise, numa avaliação e julgamento em causa própria, justamente sobre os atos coatores alegados, dele oriundos ou emanados;

b) que o MS foi impetrado com a finalidade de evitar o retorno à Delegacia Estadual do Ministério da Agricultura, já que o D.L. 465/69 lhe conferia o direito de se manter em regime de tempo integral no cargo de Magistério sem perda do direito a ser considerado, em exercício ficto no cargo técnico;

c) que os Pareceres L-094/76 e L-103/76, da Consultoria-Geral da República, reputaram plenamente vigente o art. 7º do sobredito D.L. 465/69, "enquanto o DASP persistia em considerá-lo revogado, paradoxalmente fundamentando-se nos aludidos pareceres da C.G.R.";

d) que o DASP, não aguardando o pronunciamento da Justiça e desrespeitando os Pareceres da Consultoria-Geral, "ensejou com a E.M 806/76, a nova ordem administrativa, constante da determinação presidencial de retorno, a qual, pela ilicitude, gerou a nova situação da exoneração compelida do requerente";

e) que "apesar das cargas horárias estabelecidas para os Engenheiros Agrônomo terem sido excessivas (20 horas no cargo de magistério e 40 horas no cargo técnico, equivalente a 12 horas por dia) ferindo frontalmente a legislação da saúde do trabalho e as normas da OIT, são, todavia, passíveis de compatibilização em horários diferentes";

f) que o art. 99 da Constituição "não exige compatibilidade de cargas horárias, mas sim e uni-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 7.587/79.

camente a compatibilidade de horários, o que evidentemente não é a mesma coisa";

g) que "a EM 806/76, pela sua intempestividade, passou a se constituir num ato administrativo nulo de pleno direito, porque incabível na data de sua publicação (itens 12,13,15 e 17) e, como tal, o principal elemento coator determinante do pedido de exoneração forçado, uma vez que o requerente não estaria constitucionalmente obrigado a cumprir aquela determinação ilegal de retorno (§§ 2º e 3º do art. 153 da CF)";

h) que "este último e principal ato coator submeteu então o requerente ao dilema de abdicar do direito de permanecer sob amparo do art. 7º do Dec-lei 465/69, até que o Poder Judiciário se pronunciasse em contrário, ou então incorrer no inquérito administrativo por abandono de cargo e descumprimento de ordem expressa do Presidente da República";

i) que "esta situação dilemática era agravada, ainda, pela pressão psicológica intimidatória, verbalmente exercida sobre o requerente, a respeito da abrangência da sanção aplicável ao abandono do cargo que seria a demissão do Serviço Público Federal, com o presumível atingimento dos dois cargos acumulados".

6. Efetivamente, a Consultoria-Geral da República, no Parecer nº L-094, de 14/01/76, que foi aprovado pelo Presidente da República, manifestou-se no sentido da compatibilidade da situação de enquadramento no NPCC com o afastamento para exercer o magistério em regime de dedicação exclusiva, na forma do art. 7º do D.L. 465-69.

7. Disse, mesmo, aquele Parecer que, "como regra especial não revogada, o art. 7º do Decreto-lei nº 465/69 sobrevive com as demais normas do Plano, em convivência não malsinada por uma incompatibilidade que inexiste".

8. Solicitado, entretanto, pelo DASP, o reexame da matéria e a ele anuindo o Chefe do Governo, a mesma CGR emitiu, em



Processo nº 7.587/79:

31/03/76, o Parecer L-103, também aprovado pelo Presidente da República, no qual, reafirmando embora a tese jurídica retro aludida, terminava por admitir:

"Não se deve deduzir do Parecer em referência que o pessoal abrangido pela regra, vale dizer, colocado à disposição de estabelecimento de ensino, nos termos indicados, se encontre em uma situação de intocabilidade, mesmo porque, se assim fosse, não faria sentido o pronunciamento emitido, enquanto entendeu que a hipótese configurava uma relação precária e transitória, sem vinculação empregatícia com o órgão requisitante.

.....
Ao suscitar, o mesmo Parecer, a aprovação presidencial, dele constante, a que os professores da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará não fossem obrigados a retornar ao Ministério da Agricultura para fins de enquadramento, teve em mira a excepcionalidade da situação, quer dos servidores quer da própria entidade. Entretanto, nem mesmo essa superior determinação tem caráter irrevogável, pois o próprio DASP poderá propor à Alta Autoridade a modificação da decisão para atender a razões que lhe pareçam imprescindíveis à continuidade de serviços relevantes da Administração."

9. Procedendo exatamente como alvitado pela CGR, o DASP endereçou ao Presidente da República a exposição de motivos nº 806, de 03/09/76, na qual se lia:

"O interesse da Administração está a ditar que se impõe o retorno de servidores, nessa situação, à repartição de origem. Enquadrados no Plano de Classificação de Cargos passam a constituir força de trabalho necessária ao desempenho dos encargos da repartição a cuja lotação integram, portanto a continuação do afastamento viola esse conceito básico, como prioridade para a implantação do Plano, de acordo com os termos da Lei nº 5645, de 1970, art. 8º, item II.

.....
...Entende o DASP que providências devem ser tomadas para cessar afastamentos incompatíveis com



Processo nº 7.587/79.

a nova política de pessoal, concedendo-se prazo até 31 de dezembro do ano corrente para retorno dos funcionários ao Ministério da Agricultura, possibilitando, assim, à instituição educacional, substituir os professores em causa, sem prejuízo de suas atividades."

10. Aprovada que foi, em 06/09/76, a mencionada exposição de motivos se tornou a última palavra do Governo acerca da matéria, sem que, todavia, se possa dizer que eventual coação dela provinda seja emanada do DASP, vez que o "Aprovo" presidencial é que lhe imprime eficácia normativa.

11. Exaurido em 31/12/76 o prazo para o retorno ao Ministério da Agricultura, o interessado permaneceu na Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, terminando por protocolizar, em 08/02/77, seu pedido de exoneração do cargo de Engenheiro Agrônomo. A exoneração foi-lhe concedida pela Portaria Ministerial nº 65, de 17/02/77 (D.O. de 28).

12. Ao tomar conhecimento da Portaria, o interessado deixou consignada no processo respectivo, em data de 15/03/77, esta ressalva:

"Ciente, ressalvado que a exoneração solicitada foi pretendida sob a formalização de protesto para resguardo de eventuais direitos decorrentes da espécie já sub judice (Processo JF-PA nº 3681, de 31/08/76 - Mandado de Segurança).

13. Há prova nos autos de que o interessado chegou a protocolizar um requerimento de exoneração de cujo texto constava a ressalva de que o fazia "sob protesto formal e pelas razões apresentadas em expediente anexo." Esse requerimento teve, por exigência da Repartição, que ser substituído por outro.

14. Também consta de um dos numerosos processos anexados, todos eles sem numeração de folhas, a E.M. DASP nº 98, de 17/02/77, da qual consta que, dos funcionários do DEMA-PA à disposição da Faculdade acima referida, 4 (quatro) retornaram ao M.Agr., 8 (oito) pediram exoneração e 1 (um) pediu aposentadoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 7.587/79.

15. Tudo visto e examinado, chego às seguintes conclusões:

1ª) o interessado, além de ser um Professor universitário, sempre dispôs da orientação de advogados, tanto que impetrou mandado de segurança e formalizou protesto judicial (de que fez anexar a estes autos cópia da inicial);

2ª) não pode o interessado, em razão disso, alegar, agora, que pediu exoneração sob coação ilegal e irresistível (se estava certo de seus direitos, se estava convicto da ilegalidade da ordem que recebera do Presidente da República para retornar ao exercício de seu cargo de Engenheiro, cumpria-lhe resistir a ela impetrando segurança ao Colendo STF, que poderia, inclusive, liminarmente, mandar suspender a execução do ato até decisão final da lide);

3ª) dizer que teve medo de perder os dois cargos em virtude de, em inquérito administrativo, ser considerado culpado pelo abandono de um deles, é falsa ingenuidade: primeiro, porque é de suma evidência que só se pode ser demitido do cargo relativamente ao qual se cometeu o abandono e nunca do em que se teve freqüência integral; segundo porque se a ordem de reassunção do cargo do M.Agr. fosse ilegal, ilegal seria, igualmente, a demissão que viesse a ser decretada sob fundamento de abandono.

16. Parece-me, em suma, que o pedido de exoneração de que se trata não foi, realmente, espontâneo, mas não foi feito sob coação irresistível, no sentido de anulação da própria vontade, e, sim, como o exercício consciente de uma opção entre duas situações tidas, em dado momento, por inconciliáveis.

Brasília, em 05 de outubro de 1979.

Alcindo Noletto

Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico.



Processo nº 7.587/79.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 08 de outubro de 1979.

Assinatura manuscrita

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, com exposição de motivos.

Brasília, em 08 de outubro de 1979.

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



APROVO

Brasília, em 24/10/79

[Handwritten signature]
Dir. Geral de DASP

PARECER Nº 52/79

SINÃO TENÓRIO, Controlador de Administração

geral, Código TAP-602.3, Classe B, Referência 13, Estado

Delegacia de Recursos Humanos, Estado de São Paulo, consulta sobre

possibilidade de ser aproveitado para o cargo de

Orientação Normativa nº 85
Mandato eletivo

Não é computável, para qualquer efeito, o tempo de exercício do mandato de vereador que haja antecedido ao ingresso do interessado no Serviço Público Federal. (Pareceres da SEPEC e da C.J./DASP, no Processo nº 6.213/79).

outubro de 1952.

2. Sobre o pedido, pronunciou-se a Secretária de Pessoal Civil, por intermédio de sua Coordenadoria de Legislação de Pessoal, que assim opinou:

"Em parecer exarado no Processo/DASP nº 17.507/78, assim se manifestou este Departamento (itens 2 e 3), quanto ao efeito da contagem do tempo de serviço, em que servidores exercem mandato eletivo de vereador (não remunerado):

"2. O funcionário eleito vereador, durante o seu mandato anterior à vigência

APROVO

Brasília, em 24/10/1979

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER Nº 52/79

SIMÃO TENÓRIO, Controlador de Arrecadação Federal, Código TAF-602.3, Classe B, Referência 48, lotado na Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, Estado de São Paulo, consulta sobre a possibilidade de ser aproveitado o tempo em que exerceu mandato de Vereador, para efeito da Licença Especial prevista no art. 116, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Sobre o pedido, pronunciou-se a Secretaria de Pessoal Civil, por intermédio de sua Coordenadoria de Legislação de Pessoal, que assim opinou:

"Em parecer exarado no Processo/DASP nº 17.507/78, assim se manifestou este Departamento (itens 2 e 3), quanto aos efeitos da contagem do tempo de serviço, em que o servidor exerceu mandato eletivo de Vereador (não remunerado):

"2. O funcionário eleito vereador, no caso, terá seu tempo de exercício de mandato anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 6, de

1976, também contado para concessão de quinquênio, mas para surtir efeito a partir de 08 de junho de 1976 (parecer de 17/05/78, dado em processo s/nº).

3. Não se trata de mandar computar o tempo de serviço prestado, sem remuneração, por livre vontade e a título de colaboração (conforme se esclarece, sem maiores minudências, na consulta), referindo-se a contagem ao período de exercício de mandato eletivo."

No caso, o procedimento poderá ser o mesmo, conforme o disposto no § 4º, do art. 104 da Constituição, que só excepciona a promoção por merecimento, contando-se para os demais efeitos o referido tempo, desde, e essa é a única condição imposta, que deve ser atentamente observada, face o processo não estar instruído pelo Departamento de Pessoal do MF, que se detenha a qualidade de servidor à época, em que se exerceu a vereança, visto, o preceito constitucional, apesar de sua abrangência, não abrigar o tempo, em que não se detinha o vínculo com Administração (conforme o contido na NOTA/DASP, de 28.07.77, anexa por xerocópia)."

3. Solicitada a audiência desta Consultoria Jurídica, preliminarmente, baixei o processo em diligência, a fim de que o Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda esclarecesse se o peticionário, à época em que exerceu o mandato de Vereador, já possuía a condição de servidor público federal.

4. Cumprida a diligência, passo, agora, ao exame da matéria, sendo conveniente, para seu melhor entendimento, a transcrição do "caput" do art. 116, da Lei nº 1.711, de 1952, objeto da consulta:

"Art. 116 - Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo."

5. Regulamentando o art. 116 do Estatuto dos Funcionários, ora reproduzido, assim dispôs o Decreto nº 38.204, de 3 de novembro de 1955, em seu art. 99, inciso II, alínea

"h":
"Art. 99 - No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas:

II - a contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude

h - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."
(Grifei).

servidor público federal, há disposições constitucionais regulando o assunto, consubstanciadas no art. 104 e seus parágrafos. Assim dispõem o "caput" do art. 104 e seu § 4º:

"Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento." (Grifei).

7. As disposições estatutárias do art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952 e do art. 9º do Decreto nº 38.204, de 1955, devem ser interpretadas em consonância com o princípio constitucional do art. 104, devendo as primeiras conciliarem-se com o último, sob pena de inconstitucionalidade.

8. Verifica-se, do exame do texto da Carta Magna, transcrito, que o período de exercício de mandato eletivo só será contado para todos os efeitos legais, com exceção para a promoção por merecimento, se o funcionário, a essa época, já detiver a condição de servidor público federal. O dispositivo constitucional condiciona, pois, a preexistência de vínculo com a Administração Federal, quando fala em afastamento.

9. Da mesma forma, o Decreto nº 38.204, de 1955, ao falar em afastamento, está estabelecendo a precedência de vínculo.

10. No caso em espécie, o servidor exerceu a ve-

reanção no período de 19.01.1948 a 31.12.1948 e de 19 a 13.01. 1949, na cidade de Piedade, Estado de São Paulo, portanto, em época anterior ao seu ingresso no serviço público federal, pois, conforme atestou o órgão de pessoal competente, Simão Tenório foi nomeado Escrivão de Coletoria, Classe H, por Decreto de 12 de outubro de 1951, publicado no Diário Oficial do dia 17 subsequente, tendo sido empossado em 16 de novembro de 1951. Informou, ainda, que, dos assentamentos funcionais do servidor, nada constava que o mesmo tivesse sido, anteriormente, funcionário público federal.

11. Nestas condições, concluo pela impossibilidade legal de se contar o tempo de exercício de mandato de vereador, para integralização de decênio, para efeito de licença especial.

É o meu parecer

S. M. J.

Brasília, 18 de outubro de 1979

Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

CJ/

/md



PARECER

SIMÃO TENÓRIO, ocupante do cargo de Controlador de Arrecadação Federal, código TAF-602.3, classe B, referência 48, lotado na DRF, em Guarulho SP, indaga se o tempo em que exerceu o mandato de Vereador, no período de 01 de janeiro a 31/12/48 e 1º janeiro a 31/12/49, na cidade de Piedade-SP, pode ser considerado para efeito de licença especial (art. 116 da Lei Estatutária).

2. Em parecer exarado no Processo/DASP nº 17.507/78, assim se manifestou este Departamento (itens 2 e 3), quanto aos efeitos da contagem do tempo de serviço, em que o servidor exerceu mandato eletivo de Vereador (não remunerado):

"2.0 funcionário eleito vereador, no caso, terá seu tempo de exercício de mandato anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 6, de 1976, também contado para concessão de quinquênio, mas para surtir efeito a partir de 03 de junho de 1976 (parecer de 17/05/78, dado em processo s/nº).

3. Não se trata de mandar computar o tempo de serviço prestado, sem remuneração, por livre vontade e a título de colaboração (conforme se esclarece, sem maiores minudências, na consulta), referindo-se a contagem ao período de exercício do mandato eletivo."

3. No caso, o procedimento poderá ser o mesmo, conforme o disposto no § 4º, do art. 104 da Constituição, que só excepciona a promoção por merecimento, contando-se para os demais efeitos o referido tempo, desde, e essa é a única condição imposta, que deve ser atentamente observada, face o processo



não estar instruído pelo Departamento de Pessoal do MF, que se detenha a qualida de de servidor à época, em que se exerceu a vereança, visto, o preceito consti tucional, apesar de sua abrangência, não abrigar o tempo, em que não se deti nha o vínculo com Administração (conforme o contido na NOTA/DASP, de 28.07.77, anexa por xerocópia).

À consideração do Senhor Coordenador da Colcpe.

Brasília, em 04 de maio de 1979.

Irlio da Silva
Chefe da Unicon

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de maio de 1979.

Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

Tendo em vista a natureza do assunto encaminho o processo à dou ta Consultoria Jurídica, solicitando seu abalizado pronunciamento.

Brasília, em 09 de maio de 1979.

Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

Senhor Diretor-Geral

de acordo
28/7/77
[Signature]
Diretor-Geral

No presente processo, que o DP do Ministério dos Transportes encaminhou a exame e pronunciamento desta Coordenadoria, Aloysio Celso de Oliveira, Assistente Jurídico daquela Secretaria de Estado, solicita averbação, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado à Câmara Municipal de Rio Bonito - Estado do Rio de Janeiro - de 1951 a 1961, como Vereador, anterior ao seu ingresso no serviço público.

2. Alega, a seu favor, que:

a) "Consoante as disposições previstas na Constituição e Lei Orgânica das Municipalidades do Estado do Rio de Janeiro, o tempo de serviço prestado pelos Vereadores às Câmaras Municipais dos Municípios Fluminenses, anteriormente ao ingresso no serviço público, era computado para todos os efeitos (Leis Estaduais nº 109, de 16 de fevereiro de 1948 e 4.098, de 16 de fevereiro de 1959);

b) Com base nos dispositivos acima citados, todos aqueles que exerceram mandato legislativo municipal, e, posteriormente, foram admitidos no serviço público federal, tiveram o seu tempo de serviço computado para todos os efeitos, conforme jurisprudência predominante à época;

c) Ainda hoje, é orientação pacífica da Consultoria Geral da República e do próprio DSP, no sentido de que o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios deve ser averbado na forma das leis locais, desde que as vantagens por elas concedidas não conflitem com a Legislação Federal."

3. O Estatuto dos Funcionários Civis da União (Lei

[Signature]

nº 1.711, de 1952) assegura, no art. 80, a contagem do tempo de serviço estadual ou municipal, para, somando-se ao tempo de serviço público federal, perfazer o necessário à aposentadoria ou disponibilidade, mas só para esse efeito, particularmente indicado no caput do citado artigo.

4. É certo que, consoante orientação firmada pela Consultoria-Geral da República, descabe condicionar a averbação do tempo de serviço certificado pelo Estado ou Município à observância de regras de contagem que coincidam com o modelo federal nessa matéria.

5. Assim, se o Estado ou Município, de acordo com legislação peculiar, admitiu o cômputo em dobro ou por fixação jure determinado tempo e o certificou como de tempo de serviço público, o funcionário ao transferir-se para cargo da administração federal tem o direito de tê-lo computado pela União ou autarquia federal, para os efeitos do citado artigo 80 da Lei nº 1.711, de 1952.

6. Não há reconhecer, entretanto, a possibilidade de ampliação dos efeitos de contagem do tempo de serviço estadual ou municipal, desbordando o limite da lei federal.

7. Ademais, a legislação em que se apóia o postulante, para pleitear essa contagem, incide, especificamente, sobre o servidor que exerça ou tenha exercido cargo público naquele Estado.

8. No caso concreto, o interessado jamais pertenceu ao Quadro de Pessoal da referida administração estadual, não lhe sendo oportuno considerar, para todos os efeitos, no âmbito federal, a contagem do tempo de serviço prestado no exercício da vereança, com fundamento nas leis locais supramencionadas.

9. Logo, é desnecessário indagar os efeitos previstos para incluir como tempo de efetivo exercício, para outros efeitos, além de aposentadoria e disponibilidade, na órbita federal, o período de mandato eletivo de quem não era, ao evento,



funcionário público. 10. À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, se aprovado este entendimento, o encaminhamento do processo ao DP do Ministério dos Transportes.

[Handwritten Signature]
Waldyr dos Santos
Secretário de Pessoal Civil

COLEPE/FTG
Proc. 6.557/64
//rmb

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Processo nº 16.206/79

11.010
258, 20
19/03/79
Ass. Dir. de P. S. P.
Ass. Dir. de P. S. P.

PARAGRAFO Nº 19/79

Orientação Normativa nº 86
Concurso

Mesmo depois de exaurido o prazo máximo de validade do concurso, fixado em quatro anos pelo § 3º do art. 97 da Constituição, ainda podem baixar-se os atos de ingresso dos candidatos habilitados que o DASP, dentro do quadriênio, haja indicado aos órgãos interessados. (Parecer a SEPEC e da C.J./DASP, no Processo nº 16.206/79).

valência do citado concurso.

2. Neste Departamento, manifestou-se, primeiramente, a Coordenadoria de Recrutamento e Seleção - COORRESE, que assim opinou:

"Entendo esta Coordenadoria que, em razão da natureza dos atos de ingresso dos candidatos habilitados, não há qualquer prejuízo em baixar os atos de ingresso dos candidatos habilitados dentro do prazo de validade do concurso."

A seguir, a Coordenadoria de Legislação e Assessoria Jurídica - COORD. LEG. e AS. JUR. opinou:

Aprova.
MSB, em 9/10/79
José Carlos Soares Freire
Diretor - Geral do DASP

PARECER Nº 48/79

A Diretoria de Pessoal Civil do Ministério do Exército, alegando não ter havido tempo suficiente para a admissão dos candidatos indicados por este Departamento, aprovados no Concurso C-12/75 - Agente Administrativo, antes da expiração do seu prazo de validade, solicita a concordância do DASP, para que se proceda à admissão desse pessoal, tendo em vista que sua indicação foi anterior ao término do prazo de validade do citado concurso.

2. Neste Departamento, manifestou-se, primeiramente, a Coordenadoria de Recrutamento e Seleção - CODERSEL, que assim opinou:

"Entende esta Coordenadoria que, em razão da natural demora com a elaboração dos atos de admissão, não haveria nenhuma violação ao sentido intrínseco da norma que fixou o término do prazo de validade do concurso."

3. A seguir, ouvida a Coordenadoria de Legislação

Processo nº 16.206/79

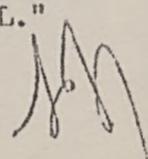
de Pessoal - COLEPE, assim entendeu o ilustre parecerista que examinou a matéria:

"Uma vez que é pacífico o entendimento da inaplicabilidade dos arts. 100 e 105, II, da CF aos celetistas, forçoso é concluir-se que tampouco se lhes endereça o art. 97 e parágrafo.

Bem sei que a lei ordinária exige também concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão dos empregados públicos. Mas, embora esse concurso possa e deva adotar, de um modo geral, o figurino dos concursos destinados ao ingresso de funcionários, daí não se conclua que se lhe aplique, sequer por analogia, o § 3º do art. 97 da CF. A peremptoriedade que ali se vê ("Nenhum Concurso") não extrapola o âmbito da matéria contemplada no caput. E se este nada tem que ver com o pessoal regido pela CLT, parece-me de suma evidência, em face de regras elementares de hermenêutica, que os §§ também não tenham.

Minha segunda conclusão preliminar é, destarte, a de que o prazo peremptório, de que trata o § 3º do art. 97 da CF, não tem que ver com os Concursos mediante os quais se admite, no Serviço Público, o pessoal de regime celetário. Para estes, a lei ordinária e as instruções poderão fixar prazo de validade maior ou menor, sem poderem inquirar-se de inconstitucionais.

Admitindo-se, contudo, ad argumentandum tantum, que o mencionado § 3º do art. 97 da CF, consoante o qual "nenhum Concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação", se aplicasse também ao pessoal CLT, não hesito em concordar com as opiniões coincidentes do Ministério do Exército e da CODERSEL."



4. Em face desse parecer, o Sr. Coordenador da COLEPE exarou o seguinte despacho:

"De acordo com a conclusão de que se deve considerar a data da indicação do candidato para o ingresso, em vista do disposto no art. 97, § 3º, da Constituição.

O aludido parágrafo há de ser entendido como abrangente, também, dos concursos realizados com o fim de proverem-se empregos.

Isto em face da finalidade do prescrito, nem faria sentido o dispositivo constitucional pretender alcançar, tão-só, os concursos relativos à investidura de servidores sob o regime estatutário."

5. Em virtude dos pontos de vista divergentes, expendidos dentro da própria COLEPE, houve por bem o Sr. Secretário de Pessoal Civil submeter a matéria à apreciação desta Consultoria Jurídica.

6. Assim dispõem o art. 97 e seu § 1º, da Constituição Federal, objeto da polêmica:

"Art. 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

7. Passarei a examinar, primeiramente, a controvérsia apontada, a fim de verificar se as disposições

art. 97 e § 1º da Lei Maior, já transcritos, deverão ser aplicadas para a admissão de empregados públicos.

8. Entendo que o ingresso no Serviço Público Federal, para atividade em que o regime jurídico, por determinação legal, seja estatutário ou trabalhista, dependerá, sempre, de prévia aprovação em concurso público, incidindo, pois, em ambos os casos, o disposto no citado preceito constitucional.

9. E tal entendimento tem amparo na própria Constituição Federal, em seu art. 109, que assim estabelece:

"Art. 109 - Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitando o disposto no art. 97 e seu § 1º e no § 2º do art. 108, definirá:

- I - o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;
- II - a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e
- III - as condições para aquisição de estabilidade." (Grifei).

10. A ilação que se tira do texto supra é a de que, qualquer que fosse o regime jurídico a ser adotado para os servidores públicos federais, prevaleceriam, para efeito de ingresso, as prescrições do art. 97 e seu § 1º, da Carta Magna. E o regime jurídico dos servidores públicos federais foi disciplinado pela Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, que teve o seu art. 2º alterado pela Lei nº 6.335, de 31 de maio de 1976, tendo, a primeira das leis citadas, determinado que esse regime seria o contratualista, sob a égide da CLT, especificando, porém, os

casos em que, por conveniência da Administração Pública, deveria ser necessariamente estatutário.

11. O que se pretendeu, pois, com a regra constitucional do art. 109, introduzida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi resguardar, a priori, a incidência do art. 97 e seu § 1º, qualquer que fosse o regime jurídico a ser instituído no Serviço Público Federal.

12. Como se vê, portanto, não há somente lei ordinária exigindo concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão de empregados públicos, mas, também, princípio constitucional.

13. Com efeito, a Lei nº 5.117, de 27 de setembro de 1966, ainda em vigor, já dispusera que a nomeação ou a admissão de servidores ou empregados da União, das Autarquias, dos Órgãos Autônomos e das entidades estatais e paraestatais, só se daria mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

14. Além disso, a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ao estabelecer diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, fixou em seu art. 13:

"Art. 13 - Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas

no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União." (Grifei).

15. Em decorrência dessa lei (Lei nº 5.645, de 1970), foi baixado o Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, que dispôs sobre o Grupo - Serviços Auxiliares, no qual está compreendida a Categoria Funcional de Agente Administrativo, a que se refere o presente processo, estabelecendo, em seu art. 9º, que "o ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo - Serviços Auxiliares far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe".

16. Também a Portaria - DASP nº 218, de 7 de maio de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, que aprovou as especificações de classes das Categorias Funcionais do Grupo - Serviços Auxiliares, ao dispor sobre a Categoria Funcional de Agente Administrativo, determinou que a forma de recrutamento para a Classe "A" (inicial), seria através de concurso público de provas.

17. Pelo exposto, verifica-se que a adoção do concurso para a admissão de empregados públicos, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, teve amparo na Lei nº 5.117, de 1966. No entanto, após vigorar a citada Emenda, e com a promulgação da Lei nº 6.185, de 1974, que definiu o regime jurídico dos servidores públicos federais, a obrigatoriedade do concurso teve apoio no próprio texto constitucio-

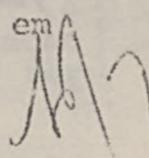
nal, em seu art. 109, como visto.

18. Quanto ao mérito do que contém o processo, ou seja, no tocante à solicitação da Diretoria de Pessoal Civil do Ministério do Exército, no sentido de que o DASP autorize a admissão dos candidatos que indicou, aprovados no Concurso C-12/75 - Agente Administrativo, manifesto-me favorável à medida, uma vez que os candidatos não podem ser prejudicados por dois fatores alheios à sua vontade, que poderiam ser consubstanciados na inércia da Administração ou na exiguidade do tempo, que impediram a publicação das respectivas portarias, no momento oportuno.

19. Como bem salientou a CODERSEL em seu despacho, "... em razão da natural demora com a elaboração dos atos de admissão, não haveria nenhuma violação no sentido intrínseco da norma que fixou o término do prazo de validade do concurso", e como ressaltou a COLEPE em seu parecer "Em verdade quer-me parecer que o que se deve levar em consideração, para tais efeitos, é a data da indicação feita pelo DASP, inclusive, porque nessa ocasião foi rigorosamente cumprida a exigência legal e moral de respeito à ordem de classificação", nada mais há acrescentar a respeito da matéria.

20. Diante do exposto, são duas as conclusões do presente parecer:

- 1 - Quanto ao primeiro aspecto enfocado, entendendo que as normas constitucionais do art. 97 e seus parágrafos incidem, não só para o provimento de cargos (regime estatutário), mas, também, para a admissão

em


empregos (regime trabalhista), face ao que estabelece o art. 109, igualmente da Constituição Federal;

2 - No segundo aspecto, ou seja, quanto ao mérito do que se pleiteia, deverá prevalecer a data da indicação feita pelo DASP, que recaiu em candidatos aprovados no concurso público para Agente Administrativo.

É o meu parecer

S. M. J.

Brasília, 03 de outubro de 1979

Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

CJ/
/md



- Se os arts. 100 e 105, II, da CRFB, não se aplicarem, como tem sido entendido, aos empregados públicos, tampouco se lhes aplicará o art. 97 ou qualquer de seus parágrafos.

- A exaustão do quadriênio de que trata o § 3º do art. 97 da CRFB não impede se formalizem os atos de nomeação (a fortiori, os de admissão) que venham sendo processados, mormente quando concirnam a candidatos que, na relação dos habilitados no concurso, obtiveram posição superior à de outros já nomeados (ou admitidos).

PARECER

O Senhor General Diretor de Pessoal Civil do Ministério do Exército oficiou ao DASP nestes termos:

"Esta Diretoria recebeu desse Departamento diversos processos com indicação de 25 (vinte e cinco) candidatos (aprovados) no Concurso C-12/75 - Agente Administrativo, realizado em várias Capitais, cuja validade expirou em 17 de julho do corrente ano.

A exigüidade de tempo não permitiu a publicação da Portaria de admissão no Diário Oficial antes da expiração da validade do Concurso em causa, razão pela qual se solicita a anuência desse Departamento para processar as admissões, considerando que a indicação dos candidatos foi anterior à expiração do prazo de validade enfocado no item acima.

As admissões de que se cogita atenderiam ao preenchimento de claros de alto interesse para este Ministério; evitaria reclamações dos candidatos; e constituir-se-ia em medida de economia em que está empenhado o Governo, sem descumprir, a nosso ver, qualquer disposição legal". (grifei).

2. A CODERSEL, ao concordar com o pensamento re- tro exposto, pondera:

"Entende esta Coordenadoria que, em razão da natural demora com a elaboração dos atos de admissão, não haveria nenhuma violação ao sentido intrínseco da norma que fixou o tér-



mino do prazo de validade do concurso.

Alega o Ministério do Exército que as indicações foram anteriores ao término do concurso, entendendo, como também o entende esta Coordenadoria, não haver descumprimento a qualquer disposição legal.

Há que registrar ainda o interesse e a conveniência da Administração para que se efetivem tais admissões, eis que nenhum direito é ferido com as admissões pretendidas.

Assim, ratificando a informação de que a indicação dos candidatos foi anterior ao término da validade do concurso, sugerimos audiência da COLEPE".

3. A Constituição Federal, na Seção VIII (dos Funcionários Públicos) do Capítulo VII do Título I, estabelece:

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo nos casos indicados em lei.

§ 2º. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º. Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

.....
Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

.....
Art. 105. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

.....
II - estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa".

4. Das disposições constitucionais acima transcritas, extraio uma conclusão preliminar: ou o art. 97 e seus §§ são tratam de cargos e funcionários públicos stricto sensu, não se aplicando, por conseguinte, a empregos e empregados públicos, ou abrange estes últimos, mas com a consequência inarredável de o pessoal de regime celetário adquirir estabilidade no serviço público após dois anos de exercício, ex vi do art. 100,



Processo nº 16.206/79

e, depois disso, embora estável, poder ser dispensado mediante processo administrativo e não inquérito judicial, na forma do art. 105, II.

5. Uma vez que é pacífico o entendimento da inaplicabilidade dos arts. 100 e 105, II, da CF aos celetistas, forçoso é concluir-se que tampouco se lhes endereça o art. 97 e parágrafo.

6. Bem sei que a lei ordinária exige também concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão dos empregados públicos. Mas, embora esse concurso possa e deva adotar, de um modo geral, o figurino dos concursos destinados ao ingresso de funcionários, daí não se conclua que se lhe aplique, sequer por analogia, o § 3º do art. 97 da CF. A peremptoriedade que ali se vê ("Nenhum Concurso") não extrapola o âmbito da matéria contemplada no caput. E se este nada tem que ver com o pessoal regido pela CLT, parece-me de suma evidência, em face de regras elementares de hermenêutica, que os §§ também não tenham.

7. Minha segunda conclusão preliminar é, destarte, a de que o prazo peremptório, de que trata o § 3º do art. 97 da CF, não tem que ver com os Concursos mediante os quais se admite, no Serviço Público, o pessoal de regime celetário. Para estes, a lei ordinária e as instruções poderão fixar prazo de validade maior ou menor, sem poderem inquinar-se de inconstitucionais.

8. Admitindo, contudo, ad argumentandum tantum, que o mencionado § 3º do art. 97 da CF, consoante o qual "nenhum Concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação", se aplicasse também ao pessoal CLT, não hesito em concordar com as opiniões coincidentes do Ministério do Exército e da CODERSEL.

9. Tanto quanto as nomeações de funcionários públicos, as admissões de empregados públicos têm que efetuar-se com estrita obediência à ordem de classificação. Se uma única for a autoridade competente para baixar os atos de nomeação ou de admissão, fácil será a observância do princípio. No sistema



Processo nº 16.206/79

atual de desconcentração dessa competência, o DASP realiza o concurso e forma um estoque de candidatos habilitados, do qual vai retirando, pela ordem de classificação, os nomes a serem indicados aos órgãos que os solicitarem. Na indicação feita pelo DASP, respeita-se, religiosamente, a aludida ordem de precedência, mas as admissões serão formalizadas pelos vários órgãos solicitantes, cujos atos se publicam em datas diferentes.

10. Na espécie dos autos, foi-me informado pela CODERSEL que o grupo de candidatos indicado para admissão no e pelo Ministério do Exército tinha, na ordem de classificação dos habilitados no concurso, posição superior à de outros grupos que chegaram a ser admitidos antes do decurso dos quatro anos.

11. É entendimento assente que a simples aprovação em concurso não gera direito adquirido à nomeação (ou admissão), mas que esse direito surge, para o candidato preterido, no momento em que alguém, que esteja abaixo dele, obtenha nomeação (ou admissão).

12. Parece-me, assim, que, no exato momento em que se publicaram os atos de admissão de candidatos de classificação inferior, no concurso de que se trata, à obtida pelos indicados para o Ministério do Exército, incorporou-se ao patrimônio destes o direito de serem igualmente admitidos.

13. Esse direito subjetivo não pode ser prejudicado por circunstâncias inteiramente estranhas à vontade dos candidatos. Se isso fosse possível, ficaria sem remédio, administrativo ou judicial, a deliberada procrastinação que, por maldade, objetivasse, em semelhantes circunstâncias, prejudicar determinados candidatos.

14. Em verdade, quer-me parecer que o que se deve levar em conta, para tais efeitos, é a data da indicação feita pelo DASP, inclusive porque nessa ocasião foi rigorosamente cumprida a exigência legal e moral de respeito à ordem de classificação. Acontece algo parecido com a aposentação dos exercentes de cargos em comissão que requerem a inativação com as vantagens do art. 180 do EFPCU: se forem exonerados, até por vitória, antes da concretização da aposentadoria, não serão preju



dicados, vez que a data a considerar é a do pedido e não a do ato administrativo consequente.

15. Vejo no Ofício-Parecer nº 4, de 18.05.64, da Consultoria Geral da República, in Rev. Dir. Adm. 77/329-331, que, para o DASP e para a CGR, o prazo de validade de concurso seria, ora de caducidade (=decadência), ora de prescrição.

16. Quer numa hipótese, quer na outra, não percebo como possam os candidatos referidos na consulta ser prejudicados pelo decurso do quadriênio. A decadência resulta na perda de um direito que se teria de exercer em prazo determinado e que se não exerceu. A prescrição resulta de não se ter defendido oportuno tempore um direito violado. Ora, qual teria sido, da parte dos candidatos indicados para o Ministério do Exército, a ação cu omissão da qual pudesse resultar a perda de direito ou de remédio jurídico processual? Supondo-se que alguém tenha sido displicente, não foram eles. E são aos que dormem o direito perire com a decadência ou com a prescrição (dormientibus non succurrit jus).

Brasília, em 19 de agosto de 1979.

Alcindo Noletto Rodrigues
Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo com a conclusão de que se deve considerar a data da indicação do candidato para o ingresso, em vista do disposto no art. 97, § 3º, da Constituição.

O aludido parágrafo há de ser entendido como abrangente, também, dos concursos realizados com o fim de proverem-se empregos.

Isto em face da finalidade do prescrito, nem faria sentido o dispositivo constitucional pretender alcançar, tão-só, os concursos relativos à investidura de servidores sob o regime estatutário.

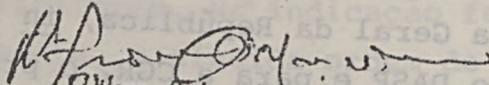
À consideração do Senhor Secretário de Pessoal



Processo nº 16.206/79

Civil.

Brasília, em 23 de agosto de 1979.


 Wilson Teles de Alacido
 Coordenador de Legislação da Pessoal

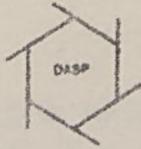
De acordo.

Tendo em vista a divergência de interpretação, encaminhado o processo à d. Consultoria Jurídica, solicitando seu abalizado pronunciamento.

Brasília, em 23 de agosto de 1979.


 Helio Araujo Braga
 Secretário de Pessoal Civil
 DASP

DASP/SEPEC/COLEPE/AR /hrt



Processo nº 11.107/78

*Aprovado
25/10/79
9/10/79
Ass. Dir. de Pessoal
Ass. Dir. de Ensino*

PARECER Nº 49/78

Orientação Normativa 87

Proventos

Para os efeitos da proporcionalidade estabelecida na letra "a" do § 3º do art. 9º da Lei 6.182/74, conta-se o tempo de serviço anterior a 01.11.74, prestado a partir do D.I.º 1.126/70, no regime de dedicação exclusiva. (Pareceres da SEPEC e da CJ/DASP, no Processo nº 11.107/78).

em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.182, de 11 de Dezembro de 1974, formula a seguinte consulta:

"Deve ser contado o tempo de serviço anterior a 1º de novembro de 1974, para os efeitos da proporcionalidade estabelecida na letra "a" do parágrafo 3º, artigo 9º, da Lei nº 6.182/74:

I - a partir do momento em que ingressou no regime de trabalho determinado pelo Decreto-lei nº 7.190/44?

II - a partir do instante em que passaram a trabalhar no regime estabelecido no Decreto-

Processo nº 11.107/78

Aprovado
B5B, em 9/10/79
José Carlos Soares Gracie
Diretor - Casa do DASP

PARECER Nº 49/79

A Direção da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, esclarecendo contar em seu Quadro de Pessoal com anti-
gos Professores de Cultura Técnica (Cadeira de Oficina) que
sempre cumpriram a jornada de trabalho de 40 horas semanais,
já em condições de se aposentarem, enquadrados na Categoria
Funcional, de Professores de Ensino de 1º e 2º Graus, e tendo
em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.182, de 11 de dezem-
bro de 1974, formula a seguinte consulta:

"Deve ser contado o tempo de serviço anterior a 1º de novembro de 1974, para os efeitos da proporcionalidade estabelecida na letra "a" do parágrafo 3º, artigo 9º, da Lei nº 6.182/74:

I - a partir de sua admissão, no regime de trabalho determinado pelo Decreto-lei nº 7.190/44?

II - a partir do instante em que passaram a trabalhar no regime estabelecido no Decreto-lei nº 1.126/70?

Admitida a hipótese indicada no item I, esta Escola deverá revisar os proventos dos professores aposentados?"

2. O Departamento de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, chamado a opinar, assim se pronunciou:

"Assim, sobre as indagações da Escola quanto ao início da contagem do Tempo de Serviço anterior a 19.11.74 para o cálculo da proporcionalidade dos proventos estabelecidas na alínea "a" do parágrafo 3º, art. 9º da Lei nº 6.182/74, parece-nos deva ser considerada a partir da data em que passaram a trabalhar no regime instituído pelo Decreto-lei nº 1.126/70, tendo em vista que com o advento desse diploma legal, estaria implicitamente revogado o Decreto-lei nº 7.190/44, em se tratando de pessoal em atividade.

Portanto, uma vez que o enquadramento do pessoal em atividade não se confunde com a revisão dos proventos dos inativos, não caberia em qualquer das hipóteses lembradas pela Escola, revisão da situação dos que se aposentaram sem alcançar os benefícios da nova sistemática de classificação de cargos."

3. Neste Departamento, manifestou-se a Secretaria de Pessoal Civil, por intermédio da Coordenadoria de Legislação de Pessoal, que opinou da seguinte forma:

"No caso da espécie, a contagem de tempo de serviço anterior a 1º de novembro de 1974, para efeitos de proporcionalidade estabelecida na Lei nº 6.182/74, deve proceder a partir do

instante em que passaram ao regime determinado no Decreto-lei nº 1.126/70, pois, com o advento do citado Decreto-lei, o pessoal docente passou a ter remuneração especial, com vencimentos ou salários enquadrados em duas jornadas de trabalho: uma regular de 20 horas semanais (art. 1º) e uma excepcional, de 40 horas semanais (art. 2º).

O pessoal que se submete ao regime de 40 horas semanais, se assemelha ao regime em que exige tempo integral e dedicação exclusiva aos serviços, no qual o servidor se compromete a não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada em órgão público ou privado.

Dessa forma, o disciplinamento dos cálculos de proventos deve ser feito com base no vencimento e salário correspondente à carga horária a que está submetido, compreendendo o vencimento fixado para cada nível e incentivos funcionais a serem atribuídos na conformidade da Lei.

Quanto à situação dos aposentados, antes da nova sistemática de classificação de Cargos não cabe aqui ser focalizada, vez que a revisão dos proventos dos docentes, em virtude da implantação do plano, fazer-se em vista da jornada de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor na data da aposentadoria."

4. A lei que fixa a retribuição do Grupo - Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais (Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974), dispõe em seu art. 9º, § 3º, letra "a", objeto da consulta:

"Art. 9º - O docente que, na data da

aposentadoria, possua, pelo menos, cinco anos no regime de 20 (vinte) ou no de 40 (quarenta) horas semanais, terá direito, para efeito de cálculo de proventos, aos correspondentes Incentivos Funcionais que estiver percebendo.

§ 3º - O docente que se aposentar antes de completados 5 (cinco) anos, previstos no caput deste artigo, terá incorporados aos seus proventos os correspondentes incentivos funcionais que estiver percebendo, calculados na seguinte forma:

a) 1/25 por ano de serviço prestado, até 31 de outubro de 1974, sob os regimes previstos no artigo 17 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, feitas as equiparações constantes do § 2º do artigo 6º desta Lei."

5. Com essas considerações, passo, agora, ao exame dos dispositivos que regularam a jornada de trabalho dos professores de que trata o presente processo, constantes dos seguintes diplomas: Decreto-lei nº 7.190, de 22 de dezembro de 1944; Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959; Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959; Decreto-lei nº 1.126, de 2 de outubro de 1970 e Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974:

I - O Decreto-lei nº 7.190, de 1944, dispôs em seus artigos 4º e 5º que os professores de cultura geral, de práticas educativas e de cultura técnica (cadeiras teóricas) das Escolas Técnicas e das Escolas Industriais ficariam sujeitos ao regime de 18 (dezoito) horas de trabalho semanais, enquanto que os professores de cultura técnica (cadeira de oficina) teriam uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Esse diploma, ao disciplinar sobre regime de trabalho, não exigiu dedicação exclusiva dos docentes que trabalhassem 40 horas semanais.

II - A seguir, foi promulgada a Lei nº 3.552, de 1959, que deu nova organização escolar e administrativa aos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, dispondo, em seu art. 28, que os funcionários estáveis poderiam continuar à disposição dos referidos estabelecimentos, ressalvados, porém, os seus direitos.

III - Posteriormente, em cumprimento ao disposto no art. 26 da supracitada Lei nº 3.552, de 1959, foi baixado o Decreto nº 47.038, de 1959, aprovando o Regulamento do Ensino Industrial, e estabeleceu que o pessoal a ser admitido no regime desse regulamento seria regido pelas leis trabalhistas e teria as seguintes modalidades de trabalho: dedicação exclusiva, dedicação parcial, por hora ou aula e por tarefa. Dispôs, no entanto, que os funcionários estáveis, dentre eles os professores de que trata este processo, não teriam alterado o seu regime de horas de trabalho, fixado nos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 7.190, de 1944, já mencionado.

IV - Veio, então, o Decreto-lei nº 1.126, de 1970, que fixou os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino médio federal, prescrevendo que esses vencimentos, para um regime de 20 (vinte) horas semanais, seriam de Cr\$ 883,37 (oitocentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e sete centavos) mensais, a que corresponderia o valor horário de



Cr\$ 9,82 (nove cruzeiros e oitenta e dois centavos). Entretanto, havendo interesse por parte da Administração e concordando o servidor, este poderia ser submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, de trabalho efetivo em dois turnos completos, com o compromisso de não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada em órgão público ou privado.

Como se verifica, esse diploma não ressalvou os direitos dos antigos professores de cadeiras de oficina e cadeiras teóricas, instituindo, assim, um novo regime de trabalho para todo o ensino médio federal, de 20 horas ou de 40 horas semanais. E, para que o docente pudesse cumprir a jornada de trabalho de 40 horas semanais, seriam necessárias as seguintes condições:

- a) interesse da Administração;
- b) concordância do servidor;
- c) trabalho efetivo em dois turnos completo;
- d) o compromisso de não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada em órgão público ou privado.

Vê-se, pois, que os professores que optassem pelas 40 horas semanais, seriam submetidos a um regime de trabalho semelhante àqueles em que se exige tempo integral e dedicação exclusiva.

V - Em face da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, foi promulgada a Lei nº 6.182, de 1974, que fixou a retribuição do Grupo-Magistério, do Serviço Civil da União e das

Autarquias, dispondo que o pessoal docente ficaria sujeito a um dos seguintes regimes:

- a) 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 2º;
- b) 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos completos.

Pelas disposições dessa lei, verifica-se que, atualmente, o regime de trabalho de 20 horas semanais é o padrão, o básico, representando o salário base previsto no anexo dessa lei, mas o professor não tem o direito de por ele manifestar sua preferência. No entanto, não é o que ocorre com o regime de 40 horas semanais, que, como visto, deverá o professor por ele fazer sua escolha.

O regime de 40 horas de trabalho semanais possibilita ao docente a percepção, além do salário-base do regime de 20 horas, mais o Incentivo Funcional, cujos percentuais também foram fixados no anexo da referida lei. A adoção do sistema de Incentivos Funcionais teve por objetivo único, estimular a profissionalização do professor. E esses incentivos possibilitam ao docente de quarenta aulas semanais, um aumento de 100% em seus vencimentos.

6. Portanto, se o art. 9º da Lei nº 6.182, de 1974, permitiu a inclusão de tal vantagem no cálculo dos proventos, pode-se concluir, pelo exame dos diplomas citados, que a proporcionalidade a que alude o seu § 3º, letra "b", já transcritos, retroage à época em que o regime de 20 horas ou

de 40 horas de trabalho semanais foi instituído no ensino médio federal, quando, então, a dedicação exclusiva passou a ser exigida dos professores que optassem pelo regime de 40 horas semanais. E tal ocorreu, quando foi baixado o Decreto-lei nº 1.126, de 1970.

7. Por tudo o que foi exposto, concluo, respondendo que, para os efeitos da proporcionalidade estabelecida na letra "a" do § 3º, do art. 9º, da Lei nº 6.182, de 1974, deverá ser contado o tempo de serviço anterior a 1º de novembro de 1974, a partir do Decreto-lei nº 1.126, de 1970, cujo regime de trabalho por ele institucionalizado alcançou todo o magistério médio federal.

8. Com essa conclusão, fica prejudicada a última indagação da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, no tocante à revisão dos proventos dos professores inativos. É evidente que não seria possível rever essas aposentadorias, no intuito de possibilitar que os aposentados auferissem das vantagens dos Incentivos Funcionais, já que a adoção destes no ensino federal teve por escopo, como visto, estimular a profissionalização do docente. Por esse motivo não se justificaria que tal vantagem alcançasse os professores que passaram para a inatividade, em data anterior à instituição desses incentivos. Por isso é que o art. 9º da Lei nº 6.182, de 1974, fixou o prazo de cinco anos no regime de 20 ou no de 40 horas semanais, para que os Incentivos Funcionais pudessem ser incorporados, na sua totalidade, aos proventos da inatividade. E, para os casos em que a aposentadoria ocorresse antes de completados os cinco anos, a incorporação dos incentivos aos

proventos seria feita proporcionalmente, na forma dos §§ do mesmo art. 9º. E esse critério é explicável, pois a Administração, mesmo num curto espaço de tempo, deveria ter condições de colher os resultados do investimento.

9. Por outro lado, a Instrução Normativa DASP nº 53, de 3 de maio de 1976, já estabeleceu que o reajustamento de proventos daqueles que se aposentaram em cargos que seriam incluídos nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo - Magistério, seria feito em função da jornada de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor no momento da aposentadoria.

É o meu parecer

S. M. J.

Brasília, 03 de outubro de 1979

Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico



PARECER

O Departamento de Pessoal da Escola Técnica Federal do Espírito Santo consulta-nos, tendo em vista haver naquele Estabelecimento Professores de Cultura Técnica (cadeira oficina) incluídos no PCC, instituído pela Lei 5645/70, na Categoria Funcional de Professor de 1º e 2º graus, com jornada horária de 40 horas semanais e que percebem os vencimentos e vantagens concedidas aos Professores da cadeira teórica, trabalhando estes apenas 18 horas semanais, como dispõe o Decreto-lei nº 7.190/44.

2. Tal discriminação foi sanada pelo Decreto nº 1.126, de 02.10.70, ao estabelecer vencimentos e salários para o regime de trabalho de 20 horas semanais do pessoal docente do ensino médio federal.

3. Prescreve ainda o art. 2º do citado Decreto que, havendo interesse da Administração e concordância do servidor, este poderá ser submetido a 40 horas semanais, de trabalho efetivo e perceber duas vezes o valor do horário fixado para um turno.

4. Desse modo, aquela Autarquia, tendo dúvida de como proceder com Professores de 1º e 2º graus, a respeito do horário de trabalho a que são submetidos, inclusive quanto ao cômputo dessa vantagem para efeito de aposentadoria, formula as seguintes indagações:

"Deve ser contado o tempo de serviço anterior a 1º de novembro de 1974, para os efeitos da proporcionalidade estabelecida na letra "a" do parágrafo 3º, art. 9º, da Lei nº 6.182/74;
I - a partir de sua admissão, no regime de tra



balho determinado pelo Decreto-lei 7.190/44?

II - a partir do instante em que passaram ao regime estabelecido no Decreto-lei nº 1.126/70?

5. No caso da espécie, a contagem de tempo de serviço anterior a 1º de novembro de 1974, para efeitos de proporcionalidade estabelecida na Lei 6.182/74, deve proceder a partir do instante em que passaram ao regime determinado no Decreto-lei nº 1.126/70, pois, com o advento do citado Decreto-lei, o pessoal docente passou a ter remuneração especial, com vencimentos ou salários enquadrados em duas jornadas de trabalho: uma regular de 20 horas semanais (art. 1º) e uma excepcional, de 40 horas semanais (art. 2º).

6. O pessoal que se submete ao regime de 40 horas semanais, se assemelha ao regime em que exige tempo integral e dedicação exclusiva aos serviços, no qual o servidor se compromete a não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada em órgão público ou privado.

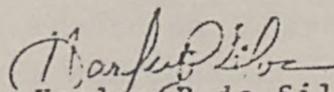
7. Dessa forma, o disciplinamento dos cálculos de proventos deve ser feito com base no vencimento e salário correspondente à carga horária a que está submetido, compreendendo o vencimento fixado para cada nível e incentivos funcionais a serem atribuídos na conformidade da Lei.

8. Quanto à situação dos aposentados, antes da nova sistemática de classificação de Cargos não cabe aqui ser focalizada, vez que a revisão dos proventos dos docentes, em virtude da implantação do plano, fazer-se em vista da jornada de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor na data da aposentadoria.

Com estes esclarecimentos submeto o assunto ao Senhor Coordenador da Legislação de Pessoal.

Brasília, em 04 de maio

de 1979


Harley P da Silva
Assistente Jurídico

De acordo. A orientação firmada a respeito do assunto admite a contagem do tempo de serviço prestado mediante submissão à carga horária de 40h semanais, com base no Decreto-lei nº 1.126, de 1970, para efeito de cálculo dos proventos dos professores, em face da similitude do caso com os de RETIDE- RESEX (parecer de 01/02/78, dado no Proc. nº 1.246/78).

A carga horária de 40h, prestada anteriormente à vigência do mesmo Decreto-lei nº 1.126, não aproveita à conclusão da espécie, por falta de pontos de semelhança que justifiquem se dispense o mesmo tratamento.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de maio de 1979

Wilson Teles de Macedo
Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

Encaminho o processo à douta Consultoria Jurídica deste Departamento, solicitando seu abalizado pronunciamento.

Brasília, em 09 de maio de 1979

Helio Aranha Braga
Helio Aranha Braga
Secretário de Pessoal Civil

COLEPE
/eas



Processo nº 13.554/79

PARER

Orientação Normativa nº 88

Progressão funcional e aumento por mērito

O segundo conceito somente deverá influir no interstício decorrente da primeira avaliação quando a Progressão Funcional ou o Aumento por Mērito ainda não houver sido concedido. (Parecer de 21.11.79, no Processo nº 13.554/79).

a) O servidor que obteve o conceito B na 1ª avaliação (maio a julho de 1978), cujo interstício teve início em maio de 1977, ficou sujeito a cumprir o interstício de 18 meses, que foi cumprido em novembro de 1978, devendo ter obtido a Progressão Funcional ou o Aumento por Mērito em fevereiro de 1979. Se na 2ª avaliação (maio a julho de 1979) obteve o conceito B, o servidor ficará obrigado a cumprir o interstício de 36 meses referente a essa avaliação, isto é, somente irá cumprir esse interstício em novembro de 1981, cuja concessão será concedida em fevereiro de 1982. Assim, o interstício de 36 meses decorrente da 2ª avaliação não pode ser reduzido, nem tampouco poderá cumprir o interstício decorrente da 1ª avaliação, posto que o benefício já havia sido concedido.

b) O servidor que obteve o conceito B na 1ª avaliação



PARECER

O Departamento de Pessoal da Escola Técnica Federal do Espírito Santo consulta-nos, tendo em vista haver naquele Estabelecimento Professores de Cultura Técnica (cadeira oficina) incluídos no PCC, instituído pela Lei 5645/70, na Categoria Funcional de Professor de 1º e 2º graus, com jornada horária de 40 horas semanais e que percebem os vencimentos e vantagens concedidas aos Professores da cadeira teórica, trabalhando estes apenas 18 horas semanais, como dispõe o Decreto-lei nº 7.190/44.

2. Tal discriminação foi sanada pelo Decreto nº 1.126, de 02.10.70, ao estabelecer vencimentos e salários para o regime de trabalho de 20 horas semanais do pessoal docente do ensino médio federal.

3. Prescreve ainda o art. 2º do citado Decreto que, havendo interesse da Administração e concordância do servidor, este poderá ser submetido a 40 horas semanais, de trabalho efetivo e perceber duas vezes o valor do horário fixado para um turno.

4. Desse modo, aquela Autarquia, tendo dúvida de como proceder com Professores de 1º e 2º graus, a respeito do horário de trabalho a que são submetidos, inclusive quanto ao cômputo dessa vantagem para efeito de aposentadoria, formula as seguintes indagações;

"Deve ser contado o tempo de serviço anterior a 1º de novembro de 1974, para os efeitos da proporcionalidade estabelecida na letra "a" do parágrafo 3º, art. 9º, da Lei nº 6.182/74;
I - a partir de sua admissão, no regime de tra



balho determinado pelo Decreto-lei 7.190/44?

II - a partir do instante em que passaram ao regime estabelecido no Decreto-lei nº 1.126/70?

5. No caso da espécie, a contagem de tempo de serviço anterior a 1º de novembro de 1974, para efeitos de proporcionalidade estabelecida na Lei 6.182/74, deve proceder a partir do instante em que passaram ao regime determinado no Decreto-lei nº 1.126/70, pois, com o advento do citado Decreto-lei, o pessoal docente passou a ter remuneração especial, com vencimentos ou salários enquadrados em duas jornadas de trabalho: uma regular de 20 horas semanais (art. 1º) e uma excepcional, de 40 horas semanais (art. 2º).

6. O pessoal que se submete ao regime de 40 horas semanais, se assemelha ao regime em que exige tempo integral e dedicação exclusiva aos serviços, no qual o servidor se compromete a não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada em órgão público ou privado.

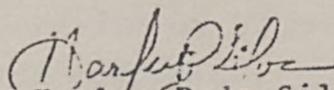
7. Dessa forma, o disciplinamento dos cálculos de proventos deve ser feito com base no vencimento e salário correspondente à carga horária a que está submetido, compreendendo o vencimento fixado para cada nível e incentivos funcionais a serem atribuídos na conformidade da Lei.

8. Quanto à situação dos aposentados, antes da nova sistemática de classificação de Cargos não cabe aqui ser focalizada, vez que a revisão dos proventos dos docentes, em virtude da implantação do plano, fazer-se em vista da jornada de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor na data da aposentadoria.

Com estes esclarecimentos submeto o assunto ao Senhor Coordenador da Legislação de Pessoal.

Brasília, em 04 de maio

de 1979


Harley P da Silva
Assistente Jurídico

373.103



De acordo. A orientação firmada a respeito do assunto admite a contagem do tempo de serviço prestado mediante submissão à carga horária de 40h semanais, com base no Decreto-lei nº 1.126, de 1970, para efeito de cálculo dos proventos dos professores, em face da similitude do caso com os de RETIDE- RESEX (parecer de 01/02/78, dado no Proc. nº 1.246/78).

A carga horária de 40h, prestada anteriormente à vigência do mesmo Decreto-lei nº 1.126, não aproveita à conclusão da espécie, por falta de pontos de semelhança que justifiquem se dispense o mesmo tratamento.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de maio de 1979

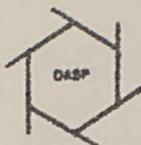
Wilson Teles de Macedo
Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

Encaminho o processo à douta Consultoria Jurídica deste Departamento, solicitando seu abalizado pronunciamento.

Brasília, em 09 de maio de 1979

Helio Arana Braga
Helio Arana Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE
/eas



Processo nº 13.554/79

Orientação Normativa nº 88

Progressão funcional e aumento por mērito

O segundo conceito somente deverá influir no interstício decorrente da primeira avaliação quando a Progressão Funcional ou o Aumento por Mērito ainda não houver sido concedido. (Parecer de 21.11.79, no Processo nº 13.554/79).



... a respeito a respeito a respeito do...
 ... de acordo com o Decreto-lei...
 ... de 1.245/78).

... anteriormente...
 ... a conclusão...
 ... justificou sua graduação...
 ... de Senhor Secretário

791 de
 Orientação Normativa nº 88
Progressão funcional e aumento por mérito

... segundo consta somente deverá influir no...
 ... de primeira avaliação quando a progressão...
 ... funcional ou o aumento por mérito ainda não houver sido concedido...
 ... do (parecer de 21.11.79, no processo nº 13.554/79)



Processo nº 13.554/79

PARECER

A Universidade Federal de Santa Maria, tendo dúvidas a respeito da contagem do interstício para efeito de aplicação dos Institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, de que trata o Decreto nº 80.602, de 1977, indaga a este Departamento o seguinte:

"o 2º conceito deverá influir sempre no 1º, reduzindo, confirmando ou aumentando? ou só influirá quando a 1.ª P.F. ou A.M. ainda não houver sido obtida?"

2. Com efeito, e consoante os elementos constantes do processo, podemos esclarecer, o que se segue:

a) o servidor que obteve o conceito B na 1.ª avaliação (maio a julho de 1978), cujo interstício teve início em maio de 1977, ficou sujeito a cumprir o interstício de 18 meses, que foi cumprido em novembro de 1978, devendo ter obtido a Progressão Funcional ou o Aumento por Mérito em fevereiro de 1979. Se na 2.ª avaliação (maio a julho de 1979) obteve o conceito R, o servidor ficará obrigado a cumprir o interstício de 36 meses referente a este conceito, isto é, somente irá cumprir esse interstício em novembro de 1981, cujo benefício será concedido em fevereiro de 1982. Assim, o interstício de 36 meses decorrente da 2.ª avaliação não pode ser reduzido, nem tampouco poderia aumentar o interstício decorrente da 1.ª avaliação, posto que o benefício já havia sido concedido.

b) o servidor que obteve o conceito B na 1.ª avaliação (maio a julho de 1978), nas cujo interstício iniciou-se



Processo nº 13.554/79

em novembro de 1977, também ficou sujeito a cumprir, inicialmente, interstício de 18 meses, que seria cumprido em maio de 1979. Nesse caso, o benefício seria concedido em agosto de 1979. Porém, tendo obtido o conceito R na 2ª avaliação (maio a julho de 1979), antes, portanto, da concessão do benefício, o interstício de 18 meses, referente ao conceito B, aumentará de 18 para 30 meses. Assim, o servidor não pode ter obtido a Progressão Funcional ou o Aumento por Mérito em agosto de 1979, visto que somente em maio de 1980 terá cumprido o interstício a que ficou sujeito. Dessa forma, a concessão do benefício somente será deferida em agosto de 1980.

3. Em face do exposto, é de se concluir que o segundo conceito somente deverá influir no interstício decorrente da primeira avaliação quando a Progressão Funcional ou o Aumento por Mérito ainda não houver sido concedido.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 09 de novembro de 1979.

Gilberto Argollo de Souza
Técnico de Administração-LT-NS-923.B.45

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 21 de novembro de 1979.

Coordenador de Administração de Pessoal



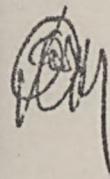
Processo nº 13.554/79

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Santa Maria - RS.

Brasília, em 21 de novembro de 1979.


Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP
Deleg. Compet. Port. DASP 1214/79



COLEPE/UNIPLAN/GAS
/hrt



Processo nº 13.554/79

atualmente, de acordo. Com estes esclarecimentos, restam-se o processo
 ao Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Santa
 Catarina, em 21 de novembro de 1979.

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Nome: *[Handwritten Name]*

Função: *[Handwritten Title]*

Local: *[Handwritten Location]*

Dir. Geral de Pessoal
 Universidade Federal de Santa Catarina
 Caixa Postal 476
 Florianópolis, SC 13.554/79

A consideração do Senhor Secretário do COLEPE.
 Brasília, 21 de novembro de 1979.

[Handwritten Signature]
 Diretor de Pessoal
 Universidade Federal de Santa Catarina

De acordo com o Senhor Secretário do COLEPE.
 Brasília, 21 de novembro de 1979.

[Handwritten Signature]
 Diretor de Pessoal
 Universidade Federal de Santa Catarina

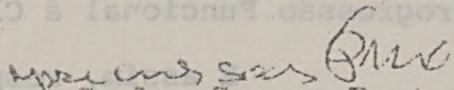
COLEPE/UNIPIN/GAS
 /prt



Processo nº 6.770/79.

De acordo.

Em 24 de setembro de 1979


José Carlos Soares Freire

Diretor-Geral do DASP

PARECER

A CODASLO submete a esta Coordenadoria o presente processo que a Universidade Federal da Bahia consulta este Departamento se o percentual de 5% especificado no item III, art. 31 do Decreto nº 80.602/77, para a Classe Especial, aplica-se ao número total de vagas previstas na lotação para esta Categoria ou no total de vagas previstos para a Classe D.

2. O Decreto nº 72.950, de 17 de outubro de 1973, fez constar no art. 59, o Grupo: Outras Atividades de Nível Médio, constituído por Categorias Funcionais com as respectivas especialidades, estabelecendo critérios e situando no item VI os cargos de Operador de Caldeira e Caldeireiro na classe D.

3. Determinou o § 4º do art. 31, do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, o qual regulamenta a aplicação dos institutos da Progressão Funcional e Aumento por Mérito:

" § 4º - Nas Categorias Funcionais constituídas de classes que abrangem áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação das classes que não envolvam atividades de apoio operacional."

4. De acordo com o disciplinamento acima transcrito, os percentuais estabelecidos no art. 31, § 4º, não devem ser aplicados na fixação da lotação das classes da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pelo fato de aqueles servidores desempenharem atividades de caráter operacional.

5. Ocorre que os servidores ocupantes da área de operação em Caldeira, Classe D, que obviamente fazem parte da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, estão relacionados em grupos incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 1970, com direi



Proc. nº 6.770/79.

to à Progressão Funcional à Classe Especial.

6. E assim, respeitando a lotação global da Categoria Funcional e desde que os servidores ocupantes da área de operação de Caldeira-Classe D, adquiriram condições que admitam a sua progressão, parece-nos ser possível a aplicação do percentual estabelecido no item III, art. 31 do mencionado Decreto nº 80.602/77, para a Classe Especial, ao número total de vagos previsto para a Classe D, Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, código NM-1006.

Com estes esclarecimentos, submeto o assunto ao Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 18 de setembro de 1979

Harley P. da Silva
Harley P. da Silva
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 24 de setembro de 1979

Wilson Teles de Macedo
Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a devolução do processo ao DP da Universidade Federal da Bahia, por intermédio da CODASLO.

Brasília, em 24 de 09 de 1979

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/HPS
/eas



Processo nº 21.161/79

Senhor Secretário de Pessoal Civil

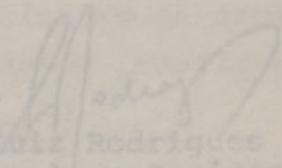
Ào restitui-lhe o presente processo, manifestando-me de inteiro acordo com o pronunciamento da Coordenadoria de Legislação de Pessoal (COLEPE), favorável à concessão das férias na hipótese em apreço, primeiro por inexistência de disposição legal expressa que as proíba e, segundo, porque o servidor, reassumindo o exercício de seu cargo em 27/05/79, irá trabalhar a maior parte do ano.

Orientação Normativa nº 90

Férias

O fato de o funcionário haver gozado licença para tratar de interesses particulares durante vários meses do ano não lhe subtrai nem sequer reduz o direito às férias desse mesmo ano. (Pareceres da SEPEC e da C.J./DASP, em Processo s/nº).

Brasília, 12 de novembro de 1979


Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

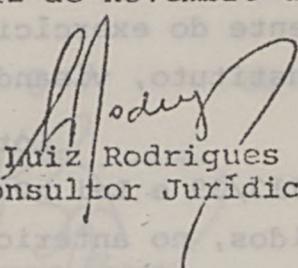
Processo nº 21.181/79

Senhor Secretário de Pessoal Civil

Ao restitui-lhe o presente processo, manifesto-me de inteiro acordo com o pronunciamento da Coordenadoria de Legislação de Pessoal (COLEPE), favorável à concessão das férias na hipótese em apreço, primeiro por inexistência de disposição legal expressa que as proíba e, segundo, porque o servidor, reassumindo o exercício de seu cargo em 27/05/79, irá trabalhar a maior parte do ano em curso.

Vale ressaltar que as férias do funcionário são concedidas por ano, com base em normas próprias, totalmente diferentes das que regulam a concessão de férias aos celetistas.

Brasília, 12 de novembro de 1979


Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

CJ/
/md



Processo referente Radiogramas nºs 29 e 35, de 30/05/79 e 20/07/79, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (MEC).

PARECER

Consulta o Centro Federal de Educação Tecnológica de MG, através dos Radiogramas nºs 29 e 35, de 30/05/79 e 20/07/79, se servidor que esteve em gozo de licença para trato de interesses particulares e tendo reassumido o exercício em 27/05/79, tem direito ao gozo das férias relativas ao exercício de 1979.

2. Respondendo à questão posta pelo referido Centro, no Radiograma nº 29, este Departamento manifestou-se favoravelmente à concessão, tendo por base o contido no parecer proferido no Processo/DASP nº 6.377/52, publicado no D. O. de 10/09/52, portanto, na vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei nº 1.713, de 28/10/39), anterior ao atual.

3. Pode-se entender de forma contrária à esposada no referido parecer, por não haver o desgaste físico e mental decorrente do exercício da função pública, objetivo fundamental do instituto, visando o refazimento das mesmas.

4. Cotejando os dois diplomas legais (Decreto-lei nº 1713/39 e Lei nº 1.711/52), com exceção de alguns artigos suprimidos, no anterior, a essência do instituto, no particular, continua inalterada.

5. A conclusão que se chega é no sentido de adotar-se os lógicos e substanciais argumentos do parecer colocado, quando, acertadamente, contrapõe à indagação, lá colocada, com a assertiva de que, se o servidor estivesse gozado as férias, nada impediria que ele usasse, posteriormente, da licença para trato de interesses particulares, desde que deferida pela Administração. Logo, a recíproca também é verdadeira e, se

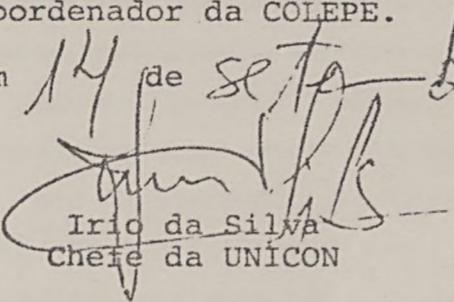


Processo referente Radiogramas nºs 29 e 35, de 30/05/79 e 20/07/79, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (MEC).

assim acontece, tem direito o interessado ao gozo das férias relativas ao exercício de 1979, nada havendo em contrário, para que assim não se proceda.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

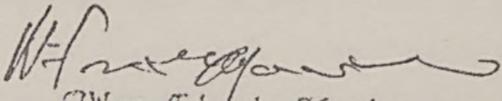
Brasília, em 14 de setembro de 1979.


Irio da Silva
Chefe da UNICON

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 27 de setembro de 1979.

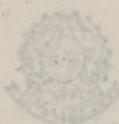

Wilson Teles de Alencar
Coordenador de Pessoal Civil

De acordo.

Submeto o assunto à consideração da douta Consultoria Jurídica deste Departamento, solicitando seu abalizado pronunciamento.

Brasília, em 17 de outubro de 1979.


Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Processo referente Radiogramas nos 29 e 32, de 30/05/79 e 29/05/79, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (MEC).

Assim, acontece, sem direito a intercessão ao gozo das férias reativas ao exercício de 1979, nada havendo em contrário, para que assim não se proceda.

Em Brasília, em 14 de Setembro de 1979.

[Handwritten signature]
Chefe de UNICOM

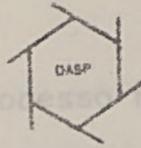
De acordo.
Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil, 2791 ad

De acordo.
Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil, 2791 ad

De acordo.
Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil, 2791 ad

[Handwritten signature]
DASP

De acordo.
Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil, 2791 ad



De acordo.
Em 2º de setembro de 1979

Jose Carlos Soares Freire
Jose Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O DP do Ministério da Educação e Cultura faz referir ao este Departamento do anexo processo, em que a Universidade Federal de Goiás solicita sobre a possibilidade de manter em seus quadros e tabelas funcionais alguns docentes que foram aposentados, compulsoriamente, por implenento da idade, nos termos do artigo 101, II da Constituição nº 1, de 1969, alegando pronunciamentos contrários que foram sido emanados deste Órgão Central.

Orientação Normativa nº 91

Contrato

O Professor aposentado compulsoriamente por implenento de idade não pode retornar à atividade docente mediante celebração de contrato de trabalho, sequer como Professor Colaborador. (Parecer de 24.09.79, no Processo nº 16.469/79).

Conferir a nota acima referidos, de vez que as situações jurídicas divergentes no conteúdo, são específicas nos casos apresentados. O Parecer trata da compulsoriedade da aposentadoria imposta pela Lei nº 4.881/A, de 1967, que não permite que o professor, ocupante de cargo, permaneça no serviço após de cumprir 70 anos de idade, e que não pode voltar a ser contratado. A Nota estuda a possibilidade de concessão de aposentadoria, relativamente à legislação em vigor no artigo 3º, da Lei nº 5.540, de 28/11/76, e no artigo 2º, da Lei nº 24/01/77 (Convalidação das Leis de Aposentadoria Civil, e Lei nº 4.439, de 15/07/77 e 6.462, de 28/07/77, e Lei nº 6.462, de 28/07/77).

1. A Lei nº 4.881, de 21/10/74, dispõe que poderá haver contratação de professores colaboradores, por prazo determinado, na forma de legislação específica para atender a eventual necessidade de progressão acadêmica.

2. Por outro lado, na conformidade do disposto no

carregos iniciais e finais das carreiras do estatuto de



Optimização Normativa no RJ
Contrato

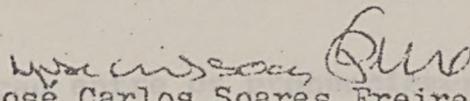
O Professor apresentado compulsoriamente por im-
plemento de idade não pode retornar à atividade docente mediante
celebração de contrato de trabalho, senão como Professor Colabo-
rador. (Parecer de 24.09.78, no Processo nº 18.469/78).



Processo nº 16.469/79.

De acordo.

Em 24 de setembro de 1979


José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O DP do Ministério da Educação e Cultura faz envio a este Departamento do anexo processo, em que a Universidade Federal de Goiás consulta sobre a possibilidade de manter em seus quadros e tabelas funcionais alguns docentes que foram aposentados, compulsoriamente, por implemento de idade, nos termos do artigo 101, II da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, alegando pronunciamentos contraditórios que teriam sido emanados deste Órgão Central do SIPEC, ao fazer juntada no processo do Parecer formulado no Processo nº 734/74, desta COLEPE e da Nota de 07/12/78 da SEPEC/DASP.

2. Não vemos como possa haver divergência, data máxima venia, nos entendimentos formulados por este Órgão, constantes no Parecer e Nota acima referidos, de vez que as matérias estudadas, divergentes no conteúdo, são específicas aos casos apresentados. O Parecer trata da compulsoriedade da aposentadoria imposta pela Lei nº 4.881/A, de 1965, que não permite que o professor, ocupante de cargo, permaneça em serviço depois de completar 70 anos de idade, e nem como contratado a ele possa retornar. A Nota estuda a complementação de proventos da aposentadoria, relativamente à aplicação do item II do artigo 37, da Lei nº 5.540, de 28/11/68, Decreto nº 77.077, de 24/01/77 (Consolidação das Leis da Previdência Social), e Leis nºs. 6.435, de 15/07/77 e 6.462, de 09/11/77 (Previdência privada).

3. A Lei nº 6.182, de 11/10/74, dispõe que poderá haver contratação de professores colaboradores, por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista para atender eventuais necessidades da programação acadêmica.

4. Por outro lado, na conformidade do disposto no artigo 176, § 3º, inciso VI, da Constituição, o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau



Processo nº 16.469/79.

médio e superior, dependerá sempre de prova de habilitação que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial.

5. Este preceito aplica-se, obviamente, tanto ao cargo público em sentido estrito, quanto ao regido pela legislação obreira, que passou a constituir praxe com o advento da Lei nº. 6.182/74 (RO nº. 3.026-PR - in D.J de 26/03/79, págs. 2191).

6. A Douta Consultoria Geral da República, ao fazer a exegese do § 4º, do artigo 99 da Constituição Federal, asseverou, verbis:

"A contratação para cargo de magistério de caráter permanente, cuja prestação de serviço, embora de nível técnico, não se reveste do cunho de excepcionalidade, podendo e devendo ser desempenhada pelos servidores do Quadro, evidentemente, não se enquadra na exceção constitucional em apreço (Parecer I-154, de 26/10/71, in D.O. de 06/12/71).

7. Não obstante a figura do professor colaborador ser contratado, por prazo certo, a fim de atender a eventuais necessidades da programação acadêmica, o que é inarredável é que desempenha atividades de magistério superior, não contemplando o § 4º, do artigo 99 da Constituição (Parecer/DASP s/nº de 31/05/78).

8. Assim, dirimindo quaisquer outras dúvidas, na espécie, por falta de permissivo, não pode o inativo celebrar contrato de trabalho, a fim de desempenhar atividades docentes, momento como Professor Colaborador.

9. É o nosso Parecer, que submetemos à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 12 de Setembro de 1979.

Emídio Lima Gomes
Emídio Lima Gomes
Assistente Jurídico



Processo nº 16.469/79.

A argüida contradição entre os pronunciamentos da SEPEC de 01/03/74 e 07/12/78 absolutamente não existe, inclusive porque o mais recente, emitido, por sinal, no mesmo processo de que cuidara o anterior (Proc. DASP nº 734/74, anexado ao Processo DASP nº 22.408/77) necessariamente derrogaria o precedente, no que com ele colidisse.

No mais, meu entendimento é o de que os entes públicos não devem requerer a aposentadoria por velhice de seus Professores empregados, mas se estes se aposentarem sob tal fundamento, não poderão ser contratados de novo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

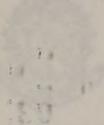
Brasília, em 24 de setembro de 1979.

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento de Pessoal do MEC.

Brasília, em 24 de 09 de 1979.

Helio Augusto Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Processo nº 16.469.773

Processo nº 16.469.773

A seguinte contratação entre os pronunciamentos da
 SEPEC de 01/03/74 e 07/12/78 absolutamente não existe, inclusive
 ve porque o mais recente, emitido, por sinal, no mesmo processo
 de que cuidara o anterior (Proc. DASP nº 734/74, anexo ao pro-
 cesso DASP nº 22.408/77) necessariamente deturpava o proceden-
 tário, no que com ele colidisse.
 No mais, seu entendimento é o de que os nomes em
 branco não devem requerer a apresentação por via de
 Professores empregados, mas se estes se apresentarem sob tal fun-
 ção, não poderão ser contratados de novo.
 A consideração do Senhor Secretário de Pessoal

Civil.
 de Brasília, em 24 de maio de 1979.

[Handwritten signature]
 De acordo.

reiterados quanto ao assunto à consideração do Senhor Dire-
 tor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Depar-
 tamento de Pessoal do MDE, sob a égide da legislação em vigor.
 Brasília, em 24 de maio de 1979.

[Handwritten signature]
 0422

Brasília, 24 de maio de 1979.
[Handwritten signature]
 Diretor-Geral



Do Acordo.
Em 27 de setembro de 1979.

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

WALTER

A Diretoria de Pessoal Civil do Ministério de ...
... pelo Of. nº 3.292-OPC - AS/3, formulou a este Departamento
... indagação sobre a incidência de juros e correção monetária
... recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS, relativas
... alterações no valor da remuneração de servidores, em consequência
... sequência de aumento por mérito e de progressão funcional, com
... efeitos retroativos.

Orientação Normativa nº 92
Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e
Contribuições Previdenciárias

Incidem juros e correção monetária sobre os recolhimentos de contribuições previdenciárias e FGTS relativos à remuneração de servidores públicos paga em consequência dos efeitos retroativos do aumento por mérito e da progressão funcional. (Parecer de 24.09.79, no Processo nº 13.984/79).

A Consultoria Geral da República, no Parecer nº ...
... de 18 de novembro de 1974, entende que tais encargos são devidos, não em caráter restatário, mas em consequência do valor real da moeda.

Com estas considerações, parece de parecer que deverão ser recolhidos os juros e a correção monetária na progressão funcional e no aumento por mérito com efeitos retroativos.

Submeto o assunto à consideração de Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 27 de agosto de 1979

Assistente Jurídico

Assistente Jurídico



Processo nº 13.984/79.

De acordo.

Em 24 de setembro de 1979.

José Carlos Soares Freira
José Carlos Soares Freira
Diretor-Geral do DASP

PARECER

A Diretoria de Pessoal Civil do Ministério do Exército, pelo Of. nº 4.202 DPC - ASS/3, formulou a este Departamento indagação sobre a incidência de juros e correção monetária em recolhimento de contribuições previdenciárias e FCTS, relativos a alterações no valor da remuneração de servidores, em consequência de aumento por mérito e de progressão funcional, com efeitos retroativos.

2. Sendo certo que, no caso em análise, o fato gerador é o direito adquirido à progressão funcional ou ao aumento por mérito, não resta, pois, dúvida de que o Decreto com efeito retroativo, assume a posição de ato declaratório.

3. Entendendo-se que a correção monetária e os juros não têm caráter punitivo, mas, tão-somente, visa a atualizar o valor pecuniário da obrigação, e de se reconhecer que tais encargos são devidos.

4. A Consultoria Geral da República, no Parecer nº. L-38, de 18 de novembro de 1974, entendeu que tais encargos são devidos, não em caráter punitivo, mas como atualização do valor real da moeda.

5. Com estas considerações, somos de parecer, que deverão ser recolhidos os juros e a correção monetária na progressão funcional e no aumento por mérito com efeito retroativo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 29 de agosto de 1979

Lucas Resende Rocha
Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico



Proc. nº 13.984/79.

De acordo. À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 24 de setembro de 1979

[Handwritten Signature]
Wilson Teles de Alcáido
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo à Diretoria de Pessoal Civil do Ministério do Exército.

Brasília, em 24 de outubro de 1979

[Handwritten Signature]
Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/LRR
/eas



PARECER

Orientação Normativa nº 93

Substituição

É remunerada a substituição do ocupante de cargo de Chefia ou Direção que se afasta para cursar a Escola Superior de Guerra. (Parecer de 04.10.79, no Processo nº 12.325/79).



Processo nº 012325/79

PARECER

O servidor Benedito Prestes Picanço, Eng^o LT-NS.916.4-A, matrícula 0008479, da Tabela Permanente do DNOS-1.^a DRS, solicita parecer deste Departamento, no sentido de que lhe seja paga substituição correspondente ao período em que teria substituído na Chefia do Serviço de Saneamento Básico da divisão de Projetos e Obras da 1.^a DRS, o Eng^o Antonio de Pádua Pascoal Cordeiro, quando este se afastou para cursar a Escola Superior de Guerra, em interesse próprio.

2. Esclarece-se, primeiramente, que a matrícula dos servidores civis da União em Curso Superior de Guerra, só se faz mediante a indicação da repartição que os mesmos pertençam, a critério desta. Não se tratando, portanto, do interesse exclusivo do servidor que se afastou, mas antes de tudo, do interesse inerente ao próprio órgão que o indicou.

3. O entendimento exarado pela Formulação nº 10, DASP, formou jurisprudência administrativa sobre o assunto, de que, a substituição eventual, para que seja remunerada, se faz necessária a consubstancialidade sine qua non do afastamento do exercício do cargo e não o simples afastamento da sede da repartição.

4. Já o afastamento do Chefe do Serviço de Saneamento Básico da Divisão de Projetos e Obras da 1.^a DRS, ainda que autorizado pela repartição, para cursar a Escola Superior de Guerra por 10 meses, não pode ser tomada como simples afastamento em objeto de serviço, nem se equivale. Há no caso, forçosamente o afastamento do exercício de chefia.

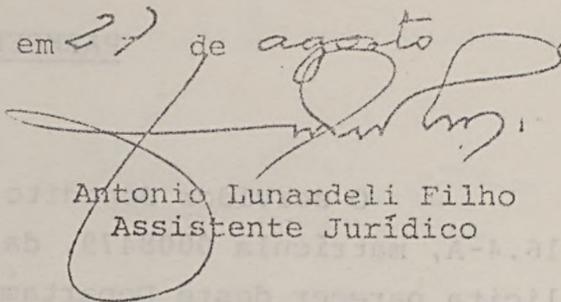
5. O substituto, conseqüentemente, dirigiu o serviço, estando em pleno exercício da função, e, assim, fez jus à gratificação de função, no período correspondente ao afastamento do titular.



Processo nº 012325/79

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

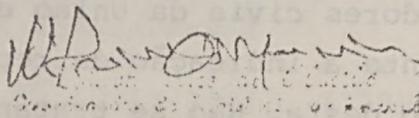
Brasília, em 27 de agosto de 1979.


Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

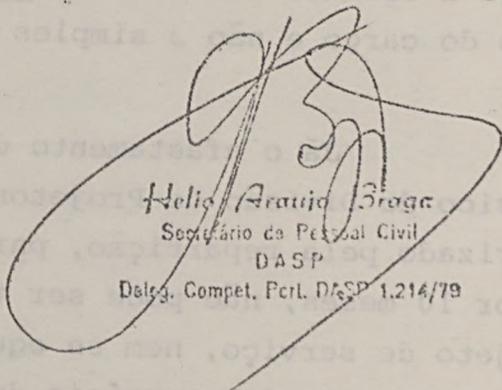
Brasília, em 28 de setembro de 1979.


Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo do Órgão de Pessoal do DNOS.

Brasília, em 04 de 10 de 1979.


Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP
Deleg. Compet. Per. DASP 1.214/79

COLEPE/UNICON/ALF
/hrt



Processo nº 817.992/79.

PARECER

Orientação Normativa nº 94

Incentivos Funcionais

Os Professores Colaboradores e Professores Visitantes não fazem jus aos Incentivos Funcionais. (Parecer de 09.11.79, no Processo nº 17.992/79).

É o seguinte o teor de indagação:

1. Se o Decreto nº 76.924, de 29 de dezembro de 1975, que regulamenta a concessão de Incentivos Funcionais, abrange ou os concede também aos Professores Colaboradores.

Compreende-se, antes de tudo, como parte integrante do Grupo-Magistério, a que se refere o art. 19 da Lei nº 6.182, de 1975, o Professor Titular, o Professor Adjunto e o Professor Assistente, aos quais se aplicarão os "Incentivos Funcionais" constantes em seu art. 59.

O Professor Auxiliar de Ensino, o Professor Colaborador e o Professor Visitante, pelas características de seus Contratos de Trabalho e, principalmente, pela natureza dos serviços e pelas formas de remuneração, não se classificam no Grupo-Magistério efetivo, constituindo-se, isso sim, num Grupo-de-Apoio-ao-Ensino dentro de um estabelecimento escolar.

Para tanto, o art. 14 da Lei nº 6.182, de 1975, pre

de de regime especial de Consolidação das Leis de Trabalho, bem co



Processo nº 017.992/79.

PARECER

O DP da Escola Técnica Federal do Amazonas pelo Ofício nº 084/79, de 20 de agosto de 1979, solicita parecer deste Departamento sobre a interpretação do Decreto nº 76.924, de 29 de dezembro de 1975, que regulamenta a Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1975, que fixa a retribuição do Grupo-Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, criando, também, os Incentivos Funcionais.

2. É o seguinte o teor da indagação:

" 1. Se o Decreto nº 76.924, de 29 de dezembro de 1975, que regulamenta a concessão de Incentivos Funcionais, abrange ou os concede também aos Professores Colaboradores."

3. Compreende-se, antes de tudo, como parte integrante do Grupo-Magistério, a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.182, de 1975, o Professor Titular, o Professor Adjunto e o Professor Assistente, aos quais se aplicarão os "Incentivos Funcionais" constantes do seu art. 5º.

4. O Professor Auxiliar de Ensino, o Professor Colaborador e o Professor Visitante, pelas características de seus Contratos de Trabalho e, principalmente, pela natureza dos serviços e variantes formas de remuneração, não se classificam no Grupo-Magistério efetivo, constituem-se, isso sim, num Grupo-de-Apoio-ao-Ensino dentro de um estabelecimento escolar.

5. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 6.182, de 1975, prevê a contratação desses elementos por prazo determinado sob a égide de regime especial da Consolidação das Leis do Trabalho, bem co



Processo nº 017.992/79.

mo, estabelece a cada um deles a forma retributiya como contra- prestação dos seus serviços, conforme determina seus parágrafos 2º, 4º e 5º. Já, a respeito dos Incentivos Funcionais, esse artigo, em seus parágrafos 3º e 6º deixa claro e evidente que se aplicam exclusivamente aos Auxiliares de Ensino, na forma aí estabelecida, o que veda hipótese, outra, da sua aplicabilidade a outros ali não contemplados.

É o parecer que submeto à consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 6 de novembro de 1979

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de novembro de 1979

De acordo. Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao DP da Escola Técnica do Amazonas.

Brasília, em 09 de novembro de 1979

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP
Deleg. Copipot. Port. DASP 1.214/79

COLEPE/UNICON/ALF
/eas



Ministério das Comunicações
seguinte indagação:

Orientação Normativa nº 95
Gratificação de Atividade

nº 77.337. Não faz jus à gratificação de atividade o servidor que se afaste do País para frequentar curso de Mestrado mediante autorização com ônus limitado, na forma do art. 1º, item II, do D. 74.143/74. (Parecer de 04.10.79, no Processo nº 17.870/79).

Luís Roberto Costa



Processo nº 17.870/79.

PARECER

O Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério das Comunicações, pelo Ofício nº 1.268/79-DP, faz a seguinte indagação:

"se faz jus à percepção de gratificação de atividade que lhe é devida pelo efetivo exercício, o servidor pertencente ao Grupo Outras Atividades de Nível Superior, quando afastado regularmente do País para frequentar curso de mestrado, mediante autorização com ônus limitado deferida nos termos do artigo 1º, item II, do Decreto nº 74.143, de 1974."

2. A gratificação de atividade, regulada pelo Decreto nº 77.337, de 25 de março de 1976, condiciona seu pagamento ao efetivo exercício, sendo que as exceções estão previstas no seu artigo 3º, não incluindo entre elas o afastamento do país para frequentar curso de mestrado.

3. Por outro lado, o Decreto nº 74.143, de 1974, limita os proventos do servidor apenas ao vencimento ou salário, não fazendo referência a gratificação de atividade, que é regulamentada no diploma legal já citado.

4. Do exposto, somos de parecer que na hipótese apresentada, o servidor não faz jus a gratificação de atividade, conforme, aliás orientação já firmada a respeito do assunto.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 19 de setembro de 1979

Lucas Resende Rocha
Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico



Proc. nº 17.870/79.

De acordo. À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 18 de setembro de 1979

Wilson Teles de Macêdo
Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Com estas considerações, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério das Comunicações.

Brasília, em 02 de 10 de 1979

COLEPE/UNICON/LRR
/eas



O Departamento Administrativo de Serviço Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 2009, de 20 de setembro de 1969, e no âmbito de suas competências, resolve:

Indaga-se a possibilidade de computação do tempo de serviço público sob o regime da legislação trabalhista, por quem veio adquirir a qualidade de funcionário de outro órgão.

A seguir, a orientação normativa:

Orientação Normativa nº 96
Gratificação Adicional

É computável para efeito de gratificação adicional o tempo de serviço público, prestado, sob o regime da legislação trabalhista, por quem veio adquirir a qualidade de funcionário. (Parecer de 07.11.79, em Processo s/nº).

Processo s/nº

PARECER

O Departamento do Pessoal da Escola Paulista de Medicina indaga se o tempo de serviço público, prestado sob o regime da legislação trabalhista, pode ser computado pelo funcionário para efeito de gratificação adicional.

2. A respeito do assunto, o DASP entendeu, in verbis:

"Em parecer de 28.08.74 (Proc.nº 4.960/74), este Departamento teve oportunidade de asseverar, verbis:

"O art. 7º do Decreto nº 31.922, de 1952, regulamentador da concessão da gratificação adicional, estabelece:

"Art. 7º - No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos da administração direta ou autarquia, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário". (Os grifos não são do original).

O tempo de serviço a que se refere o art.7º, I, reproduzido acima deve ser entendido em termos, não tendo o dispositivo o alcance que se lhe pretende dar, considerando-se o tempo prestado como empregado.

Tampouco procede o argumento de que assim entendendo estar-se-ia frustrando o item transcrito, vez que existem autarquias cujo pessoal é regido pela legislação trabalhista.

Houvesse o aludido Decreto nº 31.922, de 1952, mandado contar, para fins de deferimento da gratificação da espécie, o tempo prestado na condição de servidor CLT, a órgãos da Administração di



Processo s/nº

reta e entidades públicas, em qualquer das três esferas de Governo, estaria exorbitando do seu poder regulamentar, pois se trata de vantagem estatutária, que se concede ao funcionário e somente mediante lei far-se-ia possível a contagem pretendida.

Ademais, a aplicação do regime trabalhista aos servidores das autarquias é relativamente recente, e a regulamentação da gratificação adicional ocorreu em 1952, quando era tónica utilizarem essas entidades os serviços do pessoal regido pela Lei nº 1.711, de 1952.

Por outro lado, o fato de o legislador regulamentar haver introduzido no conceito de tempo de serviço, firmado no transcrito art. 7º, a expressão "ou função" não autoriza a conclusão de que estar-se-ia referindo a empregos trabalhistas.

O regulamento, expedido poucos dias após a vigência da Lei nº 1.711, foi elaborado, necessariamente, à vista do conteúdo desta, pretendendo referir-se, no art. 7º, citado, à "função" com o sentido que lhe empresta a Lei.

E nela o legislador utilizou o termo função, aludindo-se: à função gratificada, nos casos de destituição de função, como penalidade (arts. 77; 201, IV; 206; 210, parágrafo único; e 217, parágrafo único); ao exercício de função ou cargos de governo ou administração, na contagem do tempo de serviço (art. 7º, VII); e às funções dos extranumerários, na sua integração em quadros especiais extintos (art. 257).

No Regulamento mesmo se vê o vocábulo função utilizado no sentido de mandato legislativo, mandando contar o tempo como de efetivo exercício (v. o art. 7º, item II, inciso h).

Fortalece mais a convicção de que somente por autorização prevista em lei, o tempo de serviço da espécie poderá ser contado, para efeito de adicionais, a Lei 1.711 haver mandado contar, expressamente, somente para fins de aposentadoria e disponibilidade o "tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão (art. 257), ressalvando, também explicitamente, a contagem, para todos os efeitos, do "tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento" (art. 268); mas o trabalho até a vigência da Lei.



Processo s/nº

Ora, se, excetuados os casos contemplados especialmente em lei, o tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista, mesmo a órgãos ou entidades públicas, somente veio a ser contado para fins de aposentadoria, de forma geral, com a vigência da Lei nº 6.226, de 1975, poderia o aludido Decreto nº 31.922, de 1952, admitir sua contagem para efeito de quinquênios, sem exorbitar do uso de seu poder regulamentar? Quer-nos parecer que não tem seu art. 7º, I, o alcance que se lhe pretende dar. Não permite a contagem do tempo de serviço trabalhista, na espécie". (Parecer de 30/12/79, no Proc. nº 24.985/77).

3. O egrégio Tribunal Federal de Recursos, entendeu que, quanto à contagem do tempo de serviço prestado à Administração Centralizada ou Autárquica, sob o regime da CLT, por servidor que posteriormente passou à condição de servidor estatutário, no mesmo Órgão, será computado aquele tempo de serviço, para fins de gratificação adicional, na forma prevista no v. Acórdão que se segue:

"EMENTA: Funcionário - Gratificação adicional - Tempo de serviço regido pela C.L.T.

A jurisprudência do Tribunal Administrativo e judicial é no sentido de computar, para gratificação adicional, o período de tempo de serviço federal pelas leis trabalhistas, de interesse do servidor que posteriormente é admitido em regime estatutário".

Ac. TFR. nº 29.619 - RJ - DJU - de 26/10/78, pág. 8452.

Rel. Sr. Ministro Moacir Catunda.

Rev. Sr. Ministro Peçanha Martins

Rec. Ex-offício: Juiz Federal da 2a. Vara.

APELANTE: INPS

APELADO: Nelson Guimarães de Almeida.

4. O Colendo Tribunal de Contas da União (TCU), espóssado na jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos (TFR), que decidiu computar, para efeito de pagamento da gratificação adicional, o tempo de serviço prestado pelo servidor, pela Legislação Trabalhista, desde que posteriormente admitido sob regime estatutário.

Processo s/nº

5. A Resolução TCU, processo nº 15.768/77, item XI, literalmente dispõe:

"Ao pessoal da CLT, na verdade não se concede a gratificação adicional, que foi instituída somente em favor do funcionário estatutário, mas isto não desnatura, por si só, a prestação do serviço, de modo a retirar-lhe o caráter de "público" ou de "efetivo".

Em tese, pois, pode ser considerado "serviço público efetivo", para efeito dos quinquênios, aquele que tenha sido prestado ao Poder Público, por qualquer um de seus servidores, integrado nos seus quadros de pessoal, quer seja "funcionário", sujeito ao regime jurídico estatutário, quer seja "empregado" subordinado à legislação trabalhista.

Como o legislador não estabeleceu nenhuma distinção, entre o "tempo de serviço" prestado pelo "estatutário" ou "celetista", para poder ser considerado "público" e aproveitar ao cômputo dos quinquênios, defeso seria ao intérprete, no caso, pretender distinguir tais situações, para daí extrair consequências diversas, sem razões juridicamente relevantes, que justifiquem esse procedimento discriminatório.

De fato, se não de direito, o tempo de serviço prestado, indistintamente, pelo empregado "celetista", não é menos "público" ou efetivo, que o outro, executado pelo funcionário". Resolução TCU D.O. de 1/08/79, (Seção I - Parte I).

6. Não obstante, as normas contidas nos artigos 23, II, e 26, da Lei 3.780, de 12/07/60, e no art. 27 do mesmo diploma legal, a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, julgando a Ação Civil nº 29.616 - RJ. prolatou o V. Acórdão, datado de 25.2.1977 (in D- Just. de 26.10.78, págs. 8.452), transcrito no item 7, suso. Ac. TFR. 29.619 - de 26/10/78. Manda contar, "para gratificação adicional, período de tempo de serviço federal pelas leis trabalhistas de interesse do servidor que posteriormente é admitido ao regime estatutário".

7. Na respeitável Sentença recorrida, do douto juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, já se mencionava outro jul



Processo s/nº

gado do Egr. Tribunal Federal de Recursos, no Ac.-63.969 (in D. Just. 3-6-1969, pág. 2359).

8. Face à pleitora dos pontos de vista e dos entendimentos emitidos tanto pelo TFR, Acórdão 2.619, de 26/10/78, e das decisões e pronunciamentos do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), no Processo nº 15.768/77, há de entender-se, também, este Departamento para que haja uniformidade nas orientações administrativas e em consonância com as judiciosas decisões de outras esferas, deverá ser admitida a contagem, para efeito de adicionais, do tempo de serviço que o funcionário tenha prestado ao serviço público sob o regime da legislação trabalhista.

É o parecer que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 1 de novembro de 1979.

Heleno Cavalcante da Silva
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 07 de novembro de 1979.

De acordo.

Restituo o processo ao Departamento do Pessoal, da Escola Paulista de Medicina.

Brasília, em 07 de novembro de 1979.

COLEPE/UNICON/HCS
/hrt

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP
Deleg. Delegat. Fed. DASP 1214/79



Processo nº 21.651/79.

PARECER

A Diretora de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados apresenta a este Departamento formulação quanto à possibilidade de acordo entre aquele órgão e o servidor Hernani Trindade de Sant'Anna no sentido de adiar as férias do referido servidor, para além do período legal de gozo.

2. Em 14.11.77, este Departamento expediu o Ofício-Circular nº 68/77, onde foram editadas as seguintes normas e determinações sobre a matéria:

b) - o art. 187, do Decreto-lei nº 1.535/77 prevê penalidades, a serem cominadas em sentença judiciária, para o empregador que descumprir o seu art. 129, que garante ao empregado o gozo anual das férias;

c) - O DASP, órgão central do sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, determinou que no Serviço Público Civil da União é proibida a indenização das férias, que devem ser obrigatoriamente gozadas pelo servidor (salvo em caso do abono de que trata o art. 143 do Decreto-lei nº 1.535, de 1977 e no item 15.1 da Norma de Serviço DP nº 01/77 com a redação constante do Ofício-Circular 40/77);

e) - o item 26 da Norma de Serviço nº 01/77 prevê que será responsabilizada a Chefia que, não concedendo as férias no prazo devido, dar causa a pagamento em dôbro ou a qualquer outro - o que vale dizer que será proposta ação contra esse Chefe, para que ele indenize a União desses pagamentos.

3. Do exposto, verificamos que é imperativa a concessão das férias do servidor no prazo legal, sob pena de ser a Chefia responsabilizada.



Proc. nº 21.651/79.

Submeto o assunto à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal Civil.

Brasília, em 9 de outubro de 1979

Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 15 de outubro de 1979

[Assinatura]

De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo a Diretora de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados.

Brasília, em 15 de outubro de 1979

[Assinatura]
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/LRR
/eas



Processo nº 13.987/79

A Diretoria do Pessoal Civil do Ministério do Ex-
cito, após uma série de considerações a respeito das Instituições
Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, regulamentada
Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, indica a este Depar-
tamento como proceder a avaliação dos servidores redistribuídos

Orientação Normativa nº 98

Progressão Funcional e aumento por mérito

2. O servidor redistribuído após a inclusão no Pla-
no completa no novo órgão o interstício iniciado no anterior.
Parecer de 15.10.79, no Processo nº 13.987/79).

de 1978, a sequência consta do processo, já avaliados, em ju-
do mesmo ano nos conceitos "B" e "R". É evidente que esses concei-
tos foram obtidos no NFA e levados pelos servidores para o novo
plano de lotação, em consonância com o § 1º, art. 89 do Decreto
80.602/77.

1. A respeito do assunto, o Decreto nº 80.602 está
assim:

"Art. 89 - O conteúdo de cada interstício consta

II - nos casos de promoção, admissão, redistribuição,
progressão funcional ou, ainda, em virtude de lotação,
transferência de jurisdição ou mudança de emprego, a avaliação
de cada servidor será feita a partir do primeiro dia do mês de
setembro ou novembro após o evento;

§ 1º - Na hipótese de transferência de funcionalidade
ou redistribuição de lotação, o período de interstício
de cada servidor levará, para o novo órgão, o período de inter-
stício já concluído no órgão anterior.



Processo nº 13.987/79

PARECER

A Diretoria do Pessoal Civil do Ministério do Exército, após uma série de considerações a respeito dos Institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, regulamentada pelo Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, indaga a este Departamento como proceder a avaliação dos servidores redistribuídos da Tabela Permanente do HFA, para a daquela Secretaria de Estado, pela Portaria DASP nº 1.348, publicada no DO de 12.09.78.

2. Os servidores de que se trata, já incluídos no Plano, na Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, foram redistribuídos para o referido Ministério em setembro de 1978, e segundo consta do processo, já avaliados, em julho do mesmo ano nos conceitos "B" e "R". É evidente que esses conceitos foram obtidos no HFA e levados pelos servidores para o novo órgão de lotação, em consonância com o § 1º, art. 8º do Decreto nº 80.602/77.

3. A respeito do assunto, o Decreto nº 80.602 estabelece:

"Art. 8º - O cômputo de cada interstício começará:

.....
II - nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, nas hipóteses de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas a pedido, a partir do primeiro dia do mês de maio ou novembro após o exercício.

.....
§ 1º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, o servidor levará, para o novo órgão, o período de interstício já computado na forma deste artigo.

4. O item II acima transcrito determinou a contagem do

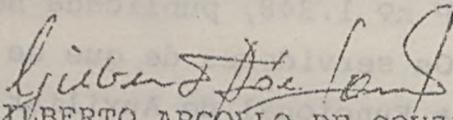


interstício iniciando-se no mês de maio ou de novembro após o exercício, no caso de redistribuição em que o funcionário não houvesse, ainda, sido classificado na data da efetivação da mesma, servindo o início de exercício como marco porque este é, também, o fixado para a retroação dos efeitos financeiros do enquadramento.

5. Silente o mencionado diploma regulamentar quanto ao interstício, que cumpria o servidor na oportunidade da redistribuição, há que aplicar-se, na hipótese, o mesmo tratamento dispensado no § 1º, transcrito, ao servidor transferido ou movimentado ex officio.

6. Portanto, na espécie, deverá ser considerado o interstício começado a contar pelos interessados no órgão de origem. À consideração do Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 09 de outubro de 1979.

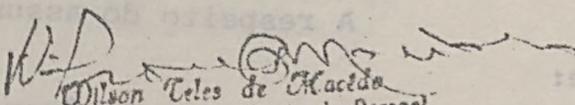

GILBERTO ARCOLLO DE SOUZA

Técnico de Administração-LT-NS-923.B.45

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

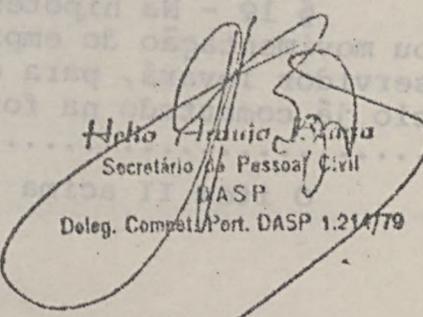
Brasília, em 15 de outubro de 1979.


Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo à Diretoria de Pessoal Civil do Ministério do Exército.

Brasília, em 15 de outubro de 1979.


Helio Araújo Lima
Secretário de Pessoal Civil
DASP

Deleg. Compet. Port. DASP 1.214/79

COLEPE/UNIPLAN/GAS

//jgp.



Orientação Normativa nº 99
Adicional de insalubridade

Por não previsto no Anexo II do Decreto-lei 1341/74, o adicional de insalubridade não é devido ao pessoal incluído no novo Plano de Classificação de Cargos. (Parecer de 6.9.79, no Processo nº 13.872/79).



Processo nº 013872/79

14

De acordo.

Em de setembro de 1979

José Carlos Soares Freire

Diretor-Geral do DASP

PARECER

A Universidade Federal de Santa Maria solicita parecer deste Departamento a respeito do pagamento de adicional de insalubridade a servidores de seu quadro, face a divergência entre o entendimento de sua Procuradoria Jurídica e o deste Órgão.

2. Este Departamento tanto no Processo 17.738/76, como no s/nº datado de 11 de maio do mesmo ano e o de nº 13.046/77, de que trata a tese jurídica aqui focalizada, pronunciou-se a respeito.

3. À análise da questão manifestou-se a Consultoria Jurídica do DASP, no Processo nº 17.429, em 11/12/78; in verbis:

"O Decreto-lei nº 1.341, de 22/08/74, no seu art. 6º e §§, dispondo como o fez, evidenciou, também expressamente, a incompatibilidade da orientação normativa do novo Plano com o pagamento de vantagens outras não só as relacionadas no próprio contexto do aludido decreto-lei que tem caráter exemplificativo". (os grifos são do original).

4. A exegese do Decreto-lei nº 1.341/74, relacionada em seu Anexo II, as gratificações que poderiam ser pagas ao servidor incluído na sistemática do Plano. Note-se que dentre elas não se encontra a de insalubridade, o que se deduz, muito acertadamente, que a administração não quis incluir na relação das vantagens a gratificação de periculosidade. Pelo Decreto-lei nº 1.352/74, alterou-se o anexo II, do supra citado Decreto-lei nº 1.341/74, sem no entanto mudar essa orientação, por outro lado, ao modificar o percentual da gratificação de Raio X, fê-lo, também, por intermédio de diploma legal.

5. Por conseguinte, vedou-se a hipótese interpretativa a esses Decretos-leis, tanto para efeito de pagamento de gratificação, outra, qualquer, como seja, no caso, a da insalu



Processo nº 013872/79

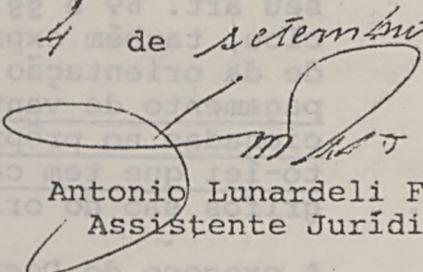
bridade, mormente na amplitude consubstanciada anteriormente a eles.

6. O englobamento proibitivo determinou-se em dispositivo legal expresse. Atinge a todos indistintamente que submetidos integram a mesma categoria funcional dentro da mesma orientação sistemática. Há de ressaltar que a aplicação de tais normas não executou de forma alguma o enquadramento do servidor no novo Plano, nem se lhe causou decurso salarial, porquanto, concorreu ele, servidor, por livre e espontânea vontade à sua inclusão, acatando com isso às normas disciplinadoras.

7. A situação anterior descaracteriza-se por si mesma, face a determinação legal expresse, quando, dessemelhanças entre os próprios servidores de uma categoria funcional, não poderiam deixar ao intérprete chegar a outra conclusão se não desfavorável à pretensão aqui focalizada, que nada tem de anti-juricidade e injustiça, apenas e tão somente, se restringindo à aplicação da Lei.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

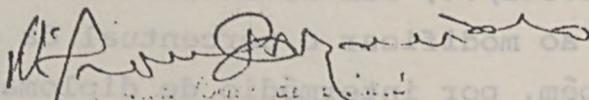
Brasília, em 4 de setembro de 1979.


Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto o assunto ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 06 de setembro de 1979.


Coordenador de Legislação de Pessoal



Processo nº 013872/79

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão de Pessoal da Universidade de Santa Maria.

Brasília, em 06 de 09 de 1979.

[Handwritten Signature]
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/ALB
/hrt



Processo nº 17.738/76

PARECER

A Secretaria de Pessoal do IKCRA pergunta se pode ser deferido ao empregado, incluído no Plano, o adicional de insalubridade, conforme disciplinado na legislação trabalhista.

2. A respeito da remuneração do servidor público, há o art. 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, que estabelece:

"A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, ressalvados:

- I) o salário-família;
- II) a gratificação adicional por tempo de serviço;
- III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo". (No original não há grifo).

3. Dentre as gratificações e indenizações relacionadas no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, figura a gratificação de Raios X, concedida pelo trabalho com raios desta espécie ou com substâncias radioativas, única atividade considerada insalubre pela legislação trabalhista e contemplada no novo disciplinamento.

[Handwritten signature]
COLEGE/UNICOM/...
/MT



retribuição dos servidores públicos.

4. A redação do reproduzido dispositivo retrata a preocupação do legislador em não admitir a concessão ou continuidade de pagamento de retribuição percebida "a qualquer título e sob qualquer forma", que não a expressamente permitida pelo mesmo diploma legal.

5. Até mesmo a remuneração auferida pelo empregado público, com base na legislação puramente trabalhista, sofreu reflexo das novas normas que informam a retribuição do servidor beneficiado pelo novo sistema de classificação de cargos, passando a conter prestação dos trabalhos a pautar-se pelas últimas.

6. A vantagem percebida pelo empregado antes de ser colocado em categoria funcional e não expressamente prevista no disciplinamento a que passou a sujeitar-se já não lhe é deferível, em força do art. 6º, transcrito.

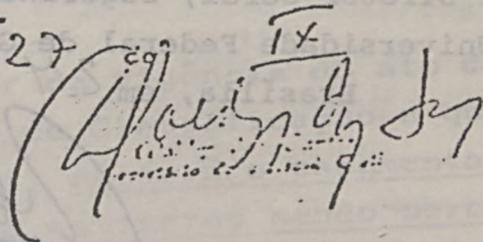
7. O adicional de insalubridade, pela execução das atividades com a amplitude delineada pelas respectivas normas trabalhistas, não mereceu o mesmo tratamento nos atos disciplinadores da retribuição do servidor incluído no Plano, tendo restringida sua aplicação, sob o rótulo de gratificação de Raios X.

8. O que deve ser feito pelo INCRÁ é desenvolver esforços no sentido de eliminar as causas da insalubridade motivadora da consulta.

9. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão de Pessoal do INCRÁ.

Brasília, em 27 de 1976.

COLEPE/III
/jmt

IX

Diretor-Geral

de 1976.

Processo nº 9.536/78

De acordo.

J. L. A. S.

24/05/78

PARECERA. L. S. de A. B. S.
Diretor-Geral Substituto

Em vista de nota de 08.07.76, emitida por este Departamento no Proc. nº 10.248/76, a Universidade Federal de Goiás indaga se a Lei nº 6.514, de 1977, teria modificado o entendimento contido no referido expediente.

2. Há de entender-se o pronunciamento deste Órgão com o sentido de que a Portaria nº 491/65 do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social aplica-se em termos ao servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos.

3. Com efeito, por força do art. 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, o empregado público colocado em categoria funcional, a título de insalubridade, somente pode perceber a gratificação por trabalhos com Raios X e substâncias radioativas, no percentual constante do seu Anexo II.

4. Assim, vê-se que se tornou inaplicável dispositivos da aludida Portaria nº 491/65 a esse pessoal, o que não foi alterado pela vigência da Lei nº 6.514, de 1977.

5. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo à Universidade Federal de Goiás.

Brasília, em 24 de maio de 1978.

[Handwritten Signature]
Waldyr José Araújo
Secretário de Pessoal



PARECER

Ministro de Estado
do Trabalho e Previdência Social

A Universidade Federal Fluminense submete à apreciação deste Departamento pretensão manifestada por dois servidores de sua Tabela Permanente no sentido de perceberem gratificação de insalubridade, com o cálculo incidindo sobre o salário-mínimo profissional de médico, com base na Lei nº 6.514, de 1977, e na Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Tratam-se de servidores incluídos no Plano, que, conforme se esclarece, no processo, vêm percebendo a vantagem calculada sobre o salário-mínimo local.

3. Este Departamento tem orientação firmada no que tange ao pagamento do adicional de insalubridade aos servidores enquadrados na nova Sistemática de Classificação.

4. Com efeito, no parecer de 27.9.76, dado no Proc. nº 17.738/76, assevera este Órgão haver, a respeito da remuneração do servidor público, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, que estabelece:

"A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, ressalvados:

- I) o salário-família;
- II) a gratificação adicional por tempo de

M



serviço;

- III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições bases de concessão constantes do mesmo Anexo." (No original não há grifo).

Dentre as gratificações e indenizações relacionadas no Anexo II ao Decreto-lei nº 1.341, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, figura a gratificação do Raios X, concedida pelo trabalho com raio desta espécie ou com substâncias radioativas, única atividade considerada insalubre pela legislação trabalhista contemplada no novo disciplinamento da retribuição dos servidores públicos.

A redação do reproduzido dispositivo retrata a preocupação do legislador em não admitir a concessão ou continuidade de pagamento de retribuição percebida "a qualquer título e sob qualquer forma", que não a expressamente permitida pelo mesmo diploma legal.

Até mesmo a remuneração auferida pelo empregado público, com base na legislação puramente trabalhista, sofreu reflexo das novas normas que informam a retribuição do servidor beneficiado pelo novo sistema de classificação de cargos, passando a contra-prestação dos trabalhos a pagar-se pelas últimas.

A vantagem percebida pelo empregado antes de ser colocado em categoria funcional e não expressamente prevista no disciplinamento a que passou a sujeitar-se já não lhe é deferível, por força do art. 6º, transcrito.

O adicional de insalubridade, pela execução das atividades com a amplitude delimitada pelas respectivas normas trabalhistas, não mereceu o mesmo tratamento nos atos disciplinadores da retribuição do servidor incluído no Plano, tendo restringida sua aplicação, sob o rótulo de gratificação.

M. S. S.

Administração no sentido de requerer sua aposentadoria após o inplimento da idade, mesmo tendo de proceder à indenização.

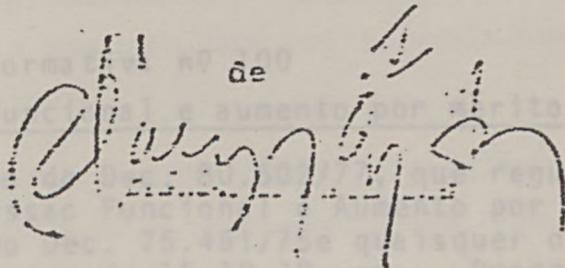
6. Contudo, poderá a regra comportar exceção. Assim é que, possuindo o empregado higiidez física e mental e com capacidade laborativa desejável, será sensato admitir-se que continue prestando serviços, normalmente em se tratando de atividades cujo regular desempenho demanda considerável dose de experiência. Foi esta a intenção do legislador ao deixar a compulsoriedade da aposentadoria a critério do empregador.

7. Submete o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a devolução do processo, a seguir, ao Departamento do Pessoal do MTC.

Brasília, em

de

de 1976.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 2.788/79.

PARCER

GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA FONSECA, Técnico de Planejamento, insatisfeita com o pronunciamento deste Departamento no presente processo, requer a realização de nova audiência para o presente processo, solicitando novamente.

Orientação Normativa nº 100

Progressão funcional e aumento por mērito

Com o advento do Dec. 80.602/77, que regulou inteiramente a matéria de Progressão Funcional e Aumento por Mērito, revogados ficaram o art. 12 do Dec. 75.461/75 e quaisquer outras disposições em contrário. (Parecer de 15.10.79, no Processo nº 2.788/79).

A Servidora pretende o cumprimento integral da regra estatuida no artigo 12, parágrafo único, do Decreto 75.461 de 1975 e, alega que no seu caso, não se aplica a legislação específica da Progressão Funcional e do Aumento por Mērito.

A requerente alega em seu favor o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Verbis:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando revoga integralmente a matéria de que tratava a lei anterior."

É a regra de que as normas legais de caráter geral, matéria contida na própria legislação civil para o caso em aprezo.

Esta Lei foi instituída especialmente para o caso em aprezo, e não para o caso em aprezo. A Lei de Introdução ao Código Civil não se aplica ao caso em aprezo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 2.788/79.

PARECER

GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA FONSECA, Técnico de Planejamento, insatisfeita com o pronunciamento deste Departamento no presente processo, volta pela segunda vez solicitando novamente audiência para seu problema.

2. Este Departamento é sobrecarregado de trabalho, pois há vista que de todo o Brasil chegam problemas como o da requerente, diariamente, daí que não é possível em cada processo, um parecer longo e exaustivo.

3. A Servidora pretende o cumprimento integral da regra estatuída no artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 75.461, de 1975 e, alega que no seu caso, não se aplica a legislação específica da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito.

4. A requerente alega em seu favor o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Verbis:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quanto regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (grifei).

É a regra de que as normas especiais revogam as gerais, matéria contida na própria legislação citada pela requerente.

5. Assim, com o advento do Decreto nº 80.602, de 1977, que foi instituído especialmente para regulamentar inteiramente o instituto da Progressão Funcional e também o do Aumento por Mé-



Processo nº 2.788/79.

rito, as demais normas que eventualmente tratavam do assunto, a teor do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não mais são aplicadas.

6. Do exposto, confirmamos o pronunciamento deste Departamento às fls. 10, (Of. nº 1.330, de 05 de março de 1979).

Submeto o assunto a apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 5 de outubro de 1979.

Lucas Resende Rocha

Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico

De acordo.

Não há porque subsistir a Progressão Funcional dos titulares de cargos e empregos de Técnico de Planejamento como previsto no art. 12, do Decreto nº 75.461, de 1975.

Normas legais e regulamentares introduziram regras de melhoria funcional com substanciais diferenciações e incompatíveis com as previstas no mencionado art. 12.

Necessariamente tornou-se inaplicável tal preceito, impondo-se a observância das novas regras.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 15 de outubro de 1979.

Wilson F. de Almeida

Wilson F. de Almeida
Coordenador de Legislação de Pessoal

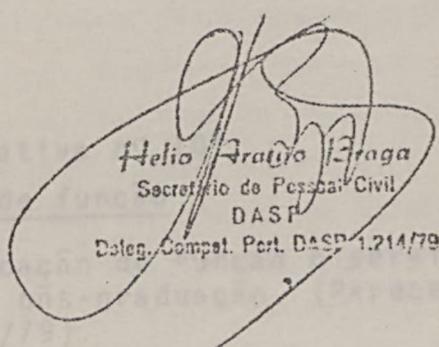


Processo nº 2.788/79.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 15 de 10 de 1979.


Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP
Deleg. Compet. Port. DASP 1.214/79



Processo nº 23.175/79

PARER

Orientação Normativa nº 101
Gratificação de função

Perde a gratificação de função o servidor que se afasta para frequentar curso de pós-graduação. (Parecer de 21.11.79, no Processo nº 23.175/79).

Lucas Resende Rocha
LUCAS RESENDE ROCHA
Assistente Jurídico



Processo nº 23.175/79

10/11

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil

Brasília, em 14 de novembro de 1979

[Assinatura]

Tito de Almeida

[Assinatura]

PARECER

De acordo.

O Diretor de Treinamento e Aperfeiçoamento do Ministério da Agricultura formula indagação sobre pagamento de gratificação de função a servidor que afasta regularmente para curso de pós-graduação e, se é aplicado por analogia para os afastamentos de frequência de curso no País, as normas do Decreto nº 74.143, de 1974, que trata de afastamentos para fora do País.

2. Ora, verificamos que em ambas as hipóteses há o afastamento e a gratificação de função regulada pelo Decreto nº 77.337, de 1976, condiciona seu pagamento ao efetivo exercício.

3. Por outro lado, o Decreto nº 74.143, limita a retribuição do servidor, em princípio, apenas ao vencimento ou salário e, mesmo que aplicado por analogia, não regulamenta a gratificação de função, que como se sabe é instituto distinto e, objeto de normas editadas à parte e no diploma legal já citado.

4. Do exposto, somos de parecer que na hipótese apresentada, o servidor não faz jus à gratificação, conforme aliás, orientação já firmada a respeito do assunto (Processo nº 17.870/79), ainda que o afastamento de que se trata seja considerado regular.

Submeto este parecer à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em *14* de *novembro* de 1979.

[Assinatura]
LUCAS RESENDE ROCHA
Assistente Jurídico

[Assinatura]



Processo nº 23.175/79

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil
Brasília, em 21 de novembro de 1979.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação do Pessoal

De acordo.

Com estas considerações, restitua-se o presente pro-
cesso à DITREMA do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 21 de novembro de 1979.

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP
Deleg. Compet. Port. DASP 1.214/79

COLEPE/UNINCON/LRR
//jgp.

LUCAS RESENDE ROCHA
Assistente Jurídico



Processo nº 20.387/79.

PARECER

A Diretora-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério do Trabalho formula a este Departamento indagação quanto ao procedimento a ser adotado com servidor estatutário que vem repetidas vezes faltando a um turno do expediente diário de trabalho.

2. O Parecer de fls. 08 já faz referência ao Art. 122 da Lei nº 1.711, de 1952, que deverá ser aplicado no caso vertente. Entretanto, observa-se que o servidor, no caso de continuar faltando, estará percebendo dois terços (2/3) de seus vencimentos e trabalhando apenas cinquenta por cento (50%), do período normal, em prejuízo da Administração.

3. Verificamos que não pode ser diferente, por falta de norma legal, que autorize o desconto de cinquenta por cento (50%)

4. Entretanto, é imperativo, no caso do servidor permanecer faltando a um turno diário, a aplicação, cumulativamente do artigo 194 do E.F.P.C.U., devendo observar os Incisos I, II e VI do pré-falado artigo e aplicarem-se as penalidades; pela primeira vez, a pena de repreensão; se continuarem as faltas, a pena de suspensão e se necessário for, a pena de demissão.

Submeto o assunto a apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 16 de outubro de 1979.

Lucas Resende Rocha
Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal.
Brasília, em 16 de outubro de 1979.

Wilson Teles de Alencar
Wilson Teles de Alencar
Coordenador de Legislação de Pessoal



Processo nº 20.387/79.

De acordo.

Com estes esclarecimentos restitua-se o presente processo a Diretora-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 16 de outubro de 1979.

Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

CC

COLEPE/UNICON/LRR
/mecg.

Assistente Jurídico
Luiz Rosendo Rocha
Assistente Jurídico

Brasília, em 16 de outubro de 1979.
De acordo.
À consideração do Senhor Secretário de Pessoal
Brasília, em 16 de outubro de 1979.



Processo nº 19.924/79.

PARECER

Orientação Normativa nº 103
Auxílio-moradia

O deslocamento do funcionário para exercer cargo ou função DAS, LT-DAS, FAS ou DAI não dá direito ao auxílio-moradia, que, quando cabível, pressupõe deslocamento definitivo. (Parecer de 21.11.79, no Processo nº 19.924/79).

não dá margem à conclusão do primeiro entendimento.

Dizem os subitens 2.1 e 2.2, do item 2, da IN nº 91, publicada no D.O. de 04/09/78:

2.1- Considera-se sede originária de serviços para os fins desta IN, a unidade do Ministério Fazenda em que tenha exercido o servidor, desde que não tenha sido deslocado para outra localidade na mesma localidade de sua residência à data da nomeação.

2.2 - Para os efeitos deste item, quando o servidor for deslocado para outra localidade, não se considera o deslocamento definitivo do auxílio-moradia se o deslocamento for temporário.

sendo a concessão do auxílio moradia um ato vinculado à permanência definitiva do funcionário em outra sede, desde que não haja deslocamento definitivo para outra sede. O deslocamento definitivo do auxílio moradia é destinado aos Grupos Policiais Federal e TAT e às autoridades policiais estaduais e municipais, quando necessário para o desempenho das atribuições dos cargos.



Processo nº 19.924/79.

PARECER

Suscitando conflito existente entre os entendimentos proferidos no Ofício/DASP nº 9.868, de 28/12/78 e o parecer exarado no Processo/DASP nº 4.296/79, o DP do MF pede o reexame da matéria a fim de que do mesmo ressaia a manifestação predominante à luz da legislação norteadora da espécie.

2. O primeiro ato referido libera a aplicação do auxílio moradia para os casos de exercício de DAS ou DAI, no interesse da Secretaria da Receita Federal, enquanto o segundo restringe às disposições do regulamento estabelecido pela IN nº 91/78, que não dá margem à conclusão do primeiro entendimento.

3. Dizem os subitens 2.1 e 2.2, do item 2, da IN nº 91, publicada no D.O. de 04/09/78:

"2.1- Considera-se sede originária de serviço, para os fins desta IN, a unidade do Ministério da Fazenda em que tenha exercício o servidor, sediada na mesma localidade de sua residência à data da nomeação.

2.2 - Para os efeitos deste item, somente será considerado o exercício na nova sede quando este decorrer de deslocamento definitivo do funcionário de sua sede originária de serviço (grifou-se).

4. Sendo a concessão do auxílio moradia um ato vinculado à permanência definitiva do funcionário à nova sede, decorrente de designação promanada de autoridade competente para tal, destinado aos Grupos Polícia Federal e TAF, dada a necessidade dos constantes deslocamentos em razão das atribuições dos cargos, pertencentes às categorias funcionais referidas, não pode servir aos



Proc. nº 19.924/79.

casos de deslocamentos para exercício de DAS, FAS, LT-DAS ou DAI, tendo em vista o caráter transitório que envolve o provimento desses cargos ou funções.

5. Logo, mesmo que seja a designação para qualquer dos cargos ou funções enumeradas no item anterior para exercício em órgãos da Secretaria da Receita Federal, não pode ser deferido o auxílio moradia, tendo em vista a determinação expressa do deslocamento definitivo para nova sede, o que não se dá nos provimentos da espécie. Portanto, prevalece a orientação de 18/05/79, alicerçada nos diplomas legais (Decretos nºs 75.817/75 e 82.177/78) e IN nº 91/78, que regulamentou o último enunciado.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 16 de novembro de 1979.

[Assinatura]
Irio da Silva
Chefe da UNICON

De acordo. Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 21 de novembro de 1979

[Assinatura]
Wilson Teles de Alencar
Coordenador da Seção de Pessoal

De acordo. Com estes esclarecimentos, restituo ao DP do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 21 de novembro de 1979.

[Assinatura]
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP
Deleg. Compet. Port. DASP 1.214/79

COLEPE/UNICON/IS
/eas



Processo nº 25.102/79

PAREREM

Orientação Normativa nº 104
Mandado de Segurança

Cassada pelo Tribunal a segurança concedida pelo juiz de primeiro grau, restabelecem-se os efeitos todos do ato de autoridade que fora impugnado. (Parecer de 21.11.79, no Processo nº 25.102/79).



Processo nº 25.102/79

PARECER

O Departamento de Polícia Federal consulta o DASP sobre a situação funcional de RUI FRANCELINO DE VASCONCELOS, Delegado de Polícia Federal, classe C, código PF-501, e providências a serem adotadas por aquele Departamento, em face da decisão da 2.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos na AMS nº 75.589-DF, que, por unanimidade, cassou a segurança que garantirá àquele servidor concluir o Curso de Treinamento Intensivo, do qual fora afastado pela Portaria 034/74-ANP (fls. 17).

2. A cassação da segurança, in casu, implica no restabelecimento do ato impugnado - Portaria nº 034/74-ANP - impondo, em consequência, a declaração da nulidade de todos os atos que a tribuíram direitos ao interessado, cujá condição tenha sido a participação e/ou aprovação no Curso de Treinamento Intensivo, do qual fora afastado por aquela Portaria.

3. Assim, embora desconhecendo o inteiro teor da sentença a quo e do acórdão que a cassou, e, até mesmo, desconhecendo a existência de recurso contra o referido acórdão, pode-se, em princípio, e à luz das peças anexadas ao processo, dar à consulta a seguinte resposta:

a) a situação funcional do interessado será a que lhe seria reconhecida independentemente da sujeição ao Curso de Treinamento Intensivo, obstado pela Portaria nº 034/74-ANP, cuja legalidade foi declarada pelo acórdão exequendo;

b) as providências a serem adotadas pelo DPF são:



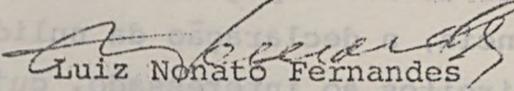
Processo nº 25.102/79

1) as que importem em anular todos os atos concessivos de direitos e vantagens funcionais, que tiveram como condição a participação e/ou aprovação no mencionado Curso de Treinamento Intensivo;

2) as que importem em deferir ao interessado os direitos e vantagens a que tenha feito jus, a partir da vigência da referida Portaria nº 034/74-ANP, desde que esses direitos e vantagens não tenham tido como condição situações decorrentes da participação e/ou aprovação no já citado Curso de Treinamento Intensivo.

É o parecer.

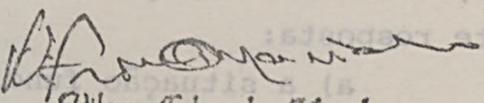
Brasília, em 19 de novembro de 1979.


Luiz Nonato Fernandes
Assessor da SEPEC.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 21 de novembro de 1979.

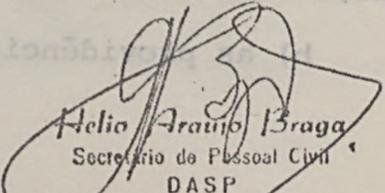

Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se o processo ao Departamento de Polícia Federal.

Brasília, em 21 de novembro de 1979.

SEPEC/COLEPE/LNF
/hrt


Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

Deleg. Compet. Port. DASP 1.214/79



Servidor público demitido com fundamento em Ato Institucional não pode pleitear a invalidação do ato expulsivo, mas, apenas, requerer o retorno ex nunc, à atividade, na forma da Lei 6.683-79 e da respectiva regulamentação.

PARCERIA

Orientação Normativa nº 105

Demissão

Servidor público demitido com fundamento em Ato Institucional não pode pleitear a invalidação do ato expulsivo, mas, apenas, requerer o retorno, ex nunc, à atividade, na forma da Lei 6.683/79 e da respectiva regulamentação. (Parecer de 06.09.79, no Processo nº 18.351/79)

A matéria foi estudada pela Comissão Jurídica desta Ministério, que, em 12 de 1979, emite Parecer, concluindo que, em face do fato de que o ato expulsivo, na forma da Lei 6.683/79, não constitui ato de natureza disciplinar, mas de natureza política, não se aplica a ele o princípio da irrevogabilidade, sendo possível a sua anulação, desde que não haja sido publicada a Portaria de Anistia, não havendo, portanto, a possibilidade de pleitear a invalidação do ato expulsivo.

Nestas condições, em 12 de 1979, o parecer é aprovado e encaminhado para a Comissão de Anistia, para que seja analisado o pedido de anistia.

Vindo o parecer para este Departamento e a fim de ser distribuído, para conhecimento dos interessados, a fim de que possam tomar as providências cabíveis.

Esta orientação é dada em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.683/79, que dispõe sobre a demissão dos servidores públicos.



Processo nº 18.351/79.

Servidor público demitido com fundamento em Ato Institucional não pode pleitear a invalidação do ato expulsivo, mas, apenas, requerer o retorno ex nunc, à atividade, na forma da Lei 6.683-79 e da respectiva regulamentação, que ainda vai ser baixada. Dito retorno poderá ser recusado, nas várias circunstâncias que a aludida lei adnumera.

PARECER

Subiu à Presidência da República o presente processo com a E.M. nº 61, de 20.08.79, do Senhor Ministro do Trabalho, na qual se lê:

"A ex-servidora Doroti Aparecida Bernuci Pinto dirige apelo a Vossa Excelência, no sentido de tornar sem efeito o Decreto de 17 de outubro de 1969, por força do qual, com base no Ato Institucional nº 5, foi demitida, do cargo de Inspectora do Trabalho, matrícula nº 1.198.455.

A matéria foi estudada pela douta Consultoria Jurídica deste Ministério, que às fls. 18/22 emite Parecer, concluindo ser inteiramente de feso apreciar o mérito do pedido nesta instância visto terem-se esgotado todas as fontes recursais e tendo-se, ainda, em vista o Projeto de Anistia, cujo desfecho aguarda-se.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, a fim de que possa merecer a devida apreciação".

2. Vindo o processo a este Departamento e a mim distribuído para exame, passo a emitir parecer.

3. Reza a Lei 6.683, de 28.08.79, que concede anistia e dá outras providências:

"Art. 1º - É concedida anistia (...) e aos servidores da Administração Direta e Indireta (...) punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (VETADO).



Processo nº 18.351/79.

Art. 2º - Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

Art. 3º

§ 1º - Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

Art. 4º - Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta lei."

4. Como se percebe, a interessada deverá aguardar a expedição do regulamento previsto no art. 13 da L. 6.683/79 para, no prazo do art 2º, endereçar ao Ministro de Estado do Trabalho seu pedido de retorno ao serviço, o qual será processado e instruído por uma das comissões mencionadas no art. 3º, § 1º, daquele diploma legal.

5. Proponho, pois, se aconselhe ao Gabinete Civil da Presidência da República a baixa dos autos ao MTb, a fim de que oriente a interessada no sentido de proceder consoante exposto no item precedente.

Brasília, em 06 de setembro de 1979

Alcindo Noletto Rodrigues

Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

[Handwritten initials]



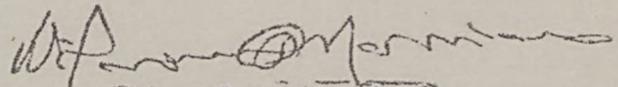
Proc. nº 18.351/79.

De acordo.

Observe-se, contudo, que o requerimento poderá ser apresentado independentemente da expedição do ato regulamentador, pois a Lei nº 6.683, de 1979, fixou o prazo contado a partir de sua publicação.

À consideração do Senhor Secretário do Pessoal Civil.

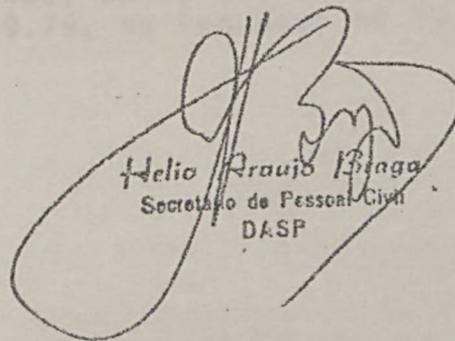
Brasília, em 06 de setembro de 1979


Wilson F. de Sá
Coordenador de Legislação e Recrutamento

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, com Aviso dirigido ao Gabinete Civil da Presidência da República.

Brasília, em 06 de 09 de 1979
1952, não está... da indevida supressão... periódico. (Parecer de 26.09.79)


Helio Prauzo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

DASP/SEPEC/COLEPE/AR :
/eas



As vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, não estão congeladas nos quantitativos percebidos quando da indevida supressão, devendo, pois, sofrer o reajustamento periódico. (Parecer de 26.09.79, no Processo nº 19.848/79).

Orientação Normativa nº 106

Aposentadoria

As vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, não estão congeladas nos quantitativos percebidos quando da indevida supressão, devendo, pois, sofrer o reajustamento periódico. (Parecer de 26.09.79, no Processo nº 19.848/79).



Processo nº 19.848/79

As vantagens do art. 184 do EFPCU que devam ser pagas a inativos, em razão do entendimento do TCU, a que aderiu o DASP mediante a IN 107/79, não estão congeladas nos quantitativos percebidos quando da indevida supressão, devendo, pois, ser atualizadas ano a ano, na conformidade das leis gerais de reajustamentos dos vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos federais.

PARECER

O Diretor-Geral do DP do Ministério das Comunicações formula esta consulta:

"Com vista à aplicação da IN/DASP nº 107, de 26 de julho último, este Departamento instruiu as Diretorias Regionais da ECT - Of. Circular nº 35/79, anexo - no sentido de que o pagamento da vantagem referida no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, aos inativos do Quadro de Pessoal do ex-DCT, deverá ser efetuado a partir de 27.07.79, quando entrou em vigência a mencionada IN, mas em valores correspondentes à importância percebida em 30.04.76 (grifo do original), para os beneficiados pelo art. 27 do D.-Lei nº 1445, de 1976, e, em 27 de janeiro do corrente ano, para os amparados pelo art. 8º do D.-Lei nº 1.660/79.

Esta interpretação, no entanto, provocou reclamações generalizadas por parte dos interessados, que julgam cabível a atualização, ano a ano, daquela parcela, nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos. (grifei).

A fim de assegurar correta interpretação da IN em apreço e ao mesmo tempo evitar possível dano ao patrimônio público ou ao particular, solicito os bons ofícios de V. Sa., no sentido de que esse Órgão emita pronunciamento a respeito".

2. O art. 184 do EFPCU estabelece que o funcionário que se aposente com 35 anos de serviço fará jus ao provento:

a) correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior; ou

M b) aumentado de 20%, quando ocupante da última



Processo nº 19.848/79

classe ou de cargo isolado, exigida, na última hipótese, a permanência mínima de 3 anos.

3. Havia controvérsia entre o TCU e o DASP acerca da compatibilidade desse dispositivo com o art. 102, § 2º, da CF 69, consoante o qual "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade".
4. Aderindo, finalmente, ao entendimento do TCU, que afirma a compatibilidade, o DASP expediu a sobredita IN 107/79, cujo objetivo declarado é "uniformizar critérios e procedimentos relativos à matéria, em harmonia com as decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União".
5. Os inativos de que trata a consulta, por esta rem percebendo proventos calculados sobre vencimentos fixados para os cargos do NPCC, haviam deixado de receber, na conformidade do entendimento do DASP, a vantagem financeira prevista no art. 184 do EFPCU.
6. A IN 107 representa, no entanto, o reconhecimento de que a supressão daquele direito foi indevida.
7. Note-se que a IN não tem força para restabelecer o direito de que se trata. Ela apenas proclama que ele nunca deixou de existir, tal como sempre fora reconhecido e proclamado pela Egrêgia Corte Federal de Contas.
8. Em sendo assim, quer-me parecer que o que deixou, indevidamente, de ser pago, em virtude do entendimento anterior do DASP, deve pagar-se, agora, não com o congelamento pretendido pelo alto órgão consultante, mas com as atualizações que resultarem das leis de reajustamento de estipêndios publicas no período a considerar.
9. Não se trata, absolutamente, de vantagem congelável. O entendimento do TCU, ao qual aderiu o DASP, é o de que está em pleno vigor o dispositivo estatutário, para ativos e inativos, não tendo sentido, por conseguinte, que, em relação a quaisquer deles, as quantias que resultarem devidas não devam, nos momentos próprios, sofrer os reajustamentos decretados para



Processo nº 19.848/79

os vencimentos e salários em geral.

Brasília, em 21 de setembro de 1979.

Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

Nota-se que o art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, determina a percepção de provento correspondente a vencimento da classe superior ou aumentado de 20%.

Logo, se não há como deferir-se quantia "congelada".

Por outro lado, a IN nº 107, de 1979, em relação aos funcionários cujos proventos foram revistos com base no art. 27 do Decreto-lei nº 1.445, de 1973, somente alcança aqueles aposentados anteriormente à vigência da Constituição de 1967 ou beneficiados pelo seu art. 177, § 1º, e pela Lei nº 1.050, de 1950, observando-se, quanto aos últimos, a situação do funcionário da mesma categoria que se aposente após a inclusão do Plano.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 26 de setembro de 1979.

Wilson Teles de Alencar
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério das Comunicações.

Brasília, em 26 de 09 de 1979.

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/AR
/hrt

Processo nº 21.314/79.

Resposta a consulta do Departamento
do Pessoal do Ministério do Traba-
lho.

PARECER

A Senhora Diretora-Geral do Departamento do Pessoal
do Ministério do Trabalho faz as seguintes indagações:

"a) aos inativos amparados pelo art. 177,
§ 1º, da Constituição de 1967 e que eram titulares
de cargos integrantes de classes iniciais ou inter-
mediárias (art. 184, I, da Lei nº 1.711, de 1952) de-
ve ser concedido um número de referências que os co-
loque na mesma ordem ou posição da classe imediata-
mente superior, como se está procedendo em relação
aos cargos finais de séries de classe e aos isola-
dos (itens II e III, do referido art. 184), ou ape-
nas os 20% previstos no subitem 1.3, combinado com
o subitem 2.1 e o item 3, letra a, da IN nº 107
(D.O. 27/07/79), haja vista, de igual modo, decisão
do Egrégio Tribunal de Contas, no processo nº.....
40.926/78, Anexo XVII, Ata nº 88/78, in D.O. de
21/12/78, página 20.676?

b) ainda em relação aos inativos de que tra-
ta o mencionado dispositivo da Lei Maior e, quando
for o caso, deve ou não ser restabelecida a gratifi-
cação de Raios X, reajustada pelo art 11 do Decre-
to-lei nº 1445, de 1970, e que foi suprimida em con-
seqüência do art. 27, § 6º, do mesmo diploma legal,
uma vez que a IN 107 tem o objetivo indiscutível de
manter vantagens adquiridas pela legislação da épo-
ca e até mesmo resguardadas por disposição de ordem
constitucional?

c) a partir de quando prevalecem as vanta-
gens financeiras concedidas àqueles inativos (art.
177, § 1º, da Carta Magna de 1967) e se permanecem,
ou não como base para os respectivos cálculos, o



Processo nº 21.314/79.

critério do vencimento da classe inicial, segundo o disposto no art. 27, §§ 2º e 8º do Decreto-lei nº 1445, de 1976, combinado com a IN/DASP nº 53/76."

2. No que concerne à letra "a", parece-me que a atribuição dos 20% se adstringe à hipótese de posicionamento em classe final ou singular (=isolada): se ocorrer em classe inicial ou intermediária, incide o item I do art. 184 e, conseqüentemente, haver-se-ão de atribuir as vantagens da classe imediatamente superior, na referência que corresponda à em que se situe o funcionário.

3. Relativamente à letra "b", parece-me que a IN/107 não se sobrepõe a lei nenhuma, de modo que não tem força para restabelecer vantagem suprimida com base em disposição expressa de lei.

4. Quanto à letra "c", parece-me que o problema da data de vigência dos efeitos financeiros está resolvido no Ofício-Circular nº 54, de 24/10/79, do DASP (D.O de 01/11/79, p. 16175) e o da permanência da classe inicial como teto dos proventos está superado pela Lei nº 6703, de 26/10/79.

Brasília, em 08 de novembro de 1979.

Alcindo Noletto
Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de novembro de 1979.

Wilson Teles de Alacido
Wilson Teles de Alacido
Coordenador de Legislação de Pessoal



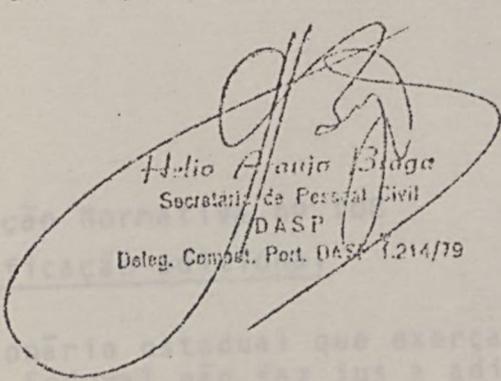
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 21.314/79.

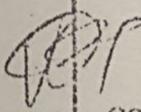
De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento do Pessoal
do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 09 de novembro de 1979.


Hélio Araújo Blöde
Secretaria de Pessoal Civil
DASP
Deleg. Compst. Port. DASP 1.214/79

O funcionário público que exerça cargo em comissão na Administração Federal não faz jus a adicionais (quintados) por conta do Governo Federal. (Parágrafo de 13.09.79, no Processo nº 16.692/79).



COLEPE/AR
/mccg.



32.64.7980

Orientação Normativa nº 108
Gratificação adicional

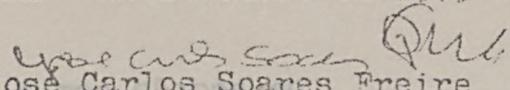
O funcionário estadual que exerça cargo em comissão na Administração Federal não faz jus a adicionais (quinqüênios) por conta do Governo Federal. (Parecer de 13.09.79, no Processo nº 16.692/79).

REC-REC-00

202/81-18/903



Processo nº 16.692/79.

De acordo.
Em 14 de setembro de 1979
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASPPARECER

O Ministério das Minas e Energia solicita verificar a possibilidade de ser efetivado o pedido de pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênio), formulado por funcionário do Governo do Estado do Ceará, ora em exercício de cargo em comissão do Grupo DAS-100, daquela Secretaria.

2. A orientação a ser firmada por este Departamento a respeito do assunto, é que a matéria encontra-se disciplinada no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26/06/64, que assim dispõe:

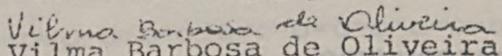
"Art. 10 - A gratificação adicional a que se refere o artigo 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinqüênios."

"1º A gratificação quinqüenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta lei, bem como sobre o valor do vencimento, a que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954" (A Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, dispunha sobre a estabilidade financeira do ocupante de cargos em comissão por mais de dez anos e o art. 7º da Lei nº 2.188, de 1954, sobre a classificação dos ocupantes efetivos inclusive os aposentados, de cargo de chefia, de diretor ou diretor-geral nos símbolos fixados pela referida lei"

3. Em face do disposto acima transcrito verifica-se que a gratificação adicional não será paga.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 03 de Setembro de 1979.


Vilma Barbosa de Oliveira
Técnico de Administração.



Processo nº 16.692/79.

De acordo com a conclusão contida acima.

O interessado somente poderá perceber na esfera federal a retribuição expressamente facultada.

Quanto às vantagens que lhe continuarão sendo pagas pelo Estado, serão aquelas e na forma prevista na legislação local, incabível ao Governo Federal suprir quaisquer pagamentos que deixarem de ser feitos, salvo determinação legal expressa, inexistente, no caso.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em de *setembro* de 1979.

Wilson Teles de Almeida
Wilson Teles de Almeida
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento de Pessoal do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, em 13 de 09 de 1979.

Helio Araujo Braga
Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/VBO
/mecq.



Processo nº 7.256/79.

PARCER

A COLÉGIUM deste Departamento de Serviço Público, no processo de interesse do Sr. ADOLFO DE MOURA ZILHO, advogado inscrito na OAB-DF sob nº 1316, e que foi candidato inscrito e aprovado na primeira etapa do concurso público para a Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, requer ao

Orientação Normativa nº 109

Concurso

O integrante de órgão de deliberação coletiva não é considerado servidor público, para efeito de isenção do limite de idade estabelecido na Lei nº 6.334, de 1976. (Parecer de 09.11.79, no Processo nº 7.256/79).

"Art. 1º - A idade mínima para inscrição em concursos públicos destinados ao ingresso nas carreiras de policiais instituídas de acordo com a Lei nº 6.334, de 23 de dezembro de 1976, exceto as integrantes das Carreiras de Polícia Federal, Diplomática e de Segurança, é de CINQUENTA e CINCO ANOS."

"Art. 3º - Em relação ao Grupo Tributário Arrecadação e FISCALIZAÇÃO, a idade mínima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas Categorias Funcionais é de TRINTA E CINCO ANOS."

"Art. 4º - Independente da idade a incluir do candidato que seja servidor de órgão da Administração Federal direta ou indireta, inscrita nos casos compreendidos nos artigos 1º e 3º da Lei."

Os servidores públicos, incluindo subempregados, agentes públicos administrativos, categorias que abrangem a grande maioria dos empregados de serviços de natureza administrativa e



Processo nº 7.256/79.

PARECER

A CODERSEL deste Departamento nos faz envio do anexo processo de interesse do Sr. AGOSTINHO SERRANO FILHO, advogado inscrito na OAB-DF sob nº 2710, o qual, como candidato inscrito e aprovado na ^{1ª} primeira etapa do concurso público para a Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Ministério da Fazenda, requer ao Diretor-Geral deste DASP a "revisão do processo administrativo e a revogação do despacho que o excluiu do meio dos que foram convocados para a categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais".

2. A Lei nº 6.334, de 31/05/76, em seus artigos 1º, 2º e 3º, dispõe:

"Art. 1º - É fixada em 50 (cinquenta) anos a idade máxima, para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, exceto as integrantes dos Grupos Polícia Federal, Diplomacia e TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO e FISCALIZAÇÃO".

"Art. 3º - Em relação ao Grupo Tributação, Arrecadação e FISCALIZAÇÃO, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas Categorias Funcionais é de 35 (TRINTA E CINCO) anos".

"Art. 4º - Independente de idade a inscrição do candidato que seja servidor de Órgão da Administração Federal direta ou de autarquia federal, nos casos compreendidos nos artigos 1º e 3º desta Lei".

3. Os servidores públicos constituem subespécie dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração (Direta e Autár



Processo nº 7.256/79.

quica) e a ela vinculados por relações profissionais, em razão da investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária. Os servidores da Administração Direta se subdividem em:

a) funcionários públicos, cuja característica principal é a titularidade de um cargo criado por lei, com de nomeação própria, em número certo e pago pelos cofres da União, sob regime estatutário e,

b) os servidores contratados pelo regime da CLT, também chamados de empregados públicos, que são os que prestam serviços à Administração Direta ou à Autárquica mediante contrato de trabalho nos termos e condições da legislação trabalhista.

4. Por conseguinte, funcionários públicos são os servidores legalmente investidos nos cargos públicos da Administração Direta e sujeitos às normas do Estatuto da entidade estatal a que pertençam. Por outro lado, cargo público é o criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres da União, conforme o artigo 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

5. O Decreto nº 54.767, de 30/10/64, reza em seu artigo 4º :

"Art. 4º - É fixado em dois anos o prazo de duração dos MANDATOS dos membros dos Conselhos de Contribuintes e Superior de Tarifa, respeitado o prazo dos atuais mandatos e ressalvado o disposto no § 4º".

6. Pelo exercício deste MANDATO, o Conselheiro percebe uma Gratificação, o qual se denomina de JETON e, o Decreto nº 69.382, de 19/10/71, que regulamenta a Lei nº 5.708, de 04/10/71, dispõe sobre a concessão dessa referida Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, dentre os quais está enquadrado o Conselho de Contribuintes.

7. Ao se considerar o Conselho de Contribuintes, como



Processo nº 7.256/79.

Órgão de deliberação coletiva, há de subsistir, como requisito essencial, a atribuição de deliberar, tomar decisão, em assuntos específicos que não se contenham no âmbito de nenhum órgão ministerial ou autárquico, assim como, sua composição colegiada de pessoas de diferentes setores da vida pública ou privada, com conhecimento e experiência para participar da deliberação, que deve refletir o interesse social.

8. Pelos motivos expostos, não vemos como possa prevaler o pretense "direito adquirido" mencionado pelo interessado e, muito menos, a "revisão do processo administrativo e a revogação do despanho que o excluiu do meio dos que foram convocados para a categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais".

9. É o parecer, que submetemos ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 08 de novembro de 1979.

Emidio Lima Gomes
Emidio Lima Gomes
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci

vil.

Brasília, em 09 de novembro de 1979.

Wilson T. de Sá
Wilson T. de Sá
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, devolva-se o processo à Escola de Administração Fazendária, via CODERSEL.

Brasília, em 09 de novembro de 1979.

COLEPE/UNICON/ELG
/hrt

Helia Araujo Braga
Helia Araujo Braga
Secretaria do Pessoal Civil
DASP



617066DASD P...

TELEX Nº 929

COLEPK

31/10/79

DEPARTAMENTO PESSOAL, MINISTÉRIO DAS FORÇAS ARMADAS

RSE

RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVÉS TELEX Nº 7.102, REITERADO
PELO DE Nº 7.240, ESCLAREÇO AUXÍLIO FUNERAL TER BASE O
VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO, EXCLUÍDA REPRESENTAÇÃO MENSAL
MENSAL, SDS RELATÓRIO ANEXO, REITERADO PESSOAL CIVIL DASF.

Orientação Normativa nº 110

Auxílio-funeral

O auxílio-funeral é calculado com base no venci-
mento do cargo em comissão ocupado pelo funcionário na data do
falecimento, excluída a representação mensal. (Telex nº 929, de
31.10.79).

611704NINE BR

611086DASP BR

TELEX NR 929

COLEPE

31/10/79

DEPARTAMENTO PESSOAL MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA
BSE

RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVES TELEX NR 7.102, REITERADO
PELO DE NR 7.240, ESCLAREÇO AUXILIO FUNERAL TEM POR BASE O
VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSAO, EXCLUIDA REPRESENTAÇÃO MENSAL EEE
MENSAL. SDS HELIO APAUJO EPAGA, SECRETARIO PESSOAL CIVIL DASP.

TRANS P/FRANCISCO

REC P/

611704NINE BR

611086DASP BR



611086DASP 3P

TELEXOGRAMA

DEPARTAMENTO PESSOAL DO MINISTERIO DA JUSTICA
ESPLANADA DOS MINISTERIOS
BRASILIA - DF

TELEX NR 791/79-DASP

24/9/79

RESPOSTA CORRETA...
ESCLAREÇO QUE SERVIDOR...
SUPERIOR DE GUERRA...
ASSessor LT-DAS...

Orientação Normativa nº 111
Escola Superior de Guerra

O servidor que se afaste para frequentar curso ministrado pela Escola Superior de Guerra pode continuar na titularidade do cargo em comissão ou função de confiança, com direito de perceber o correspondente vencimento ou salário e diárias e contar o tempo para todos os efeitos. (Telex nº 791, de 24.9.79).

TRANS P/PRAEISOM

ENC P/A

6857XBRAD 3P

611086DASP 3P

935TXPSAD BR
611086DASP BR

TELEXOGRAMA

DEPARTAMENTO PESSOAL DO MINISTERIO DA JUSTIÇA
ESPLANADA DOS MINISTERIOS
BRASILIA - DF

TELEX NR 791/79-COLEPE

24/9/79

RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVES TELEX NR 5.066, DE 29/8/79,
ESCLAREÇO QUE SERVIDOR SE AFASTE PARA FREQUENTAR CURSO ESCOLA
SUPERIOR DE GUERRA CONTINUA NO TITULARIDADE FUNÇÃO DE CONFIANÇA
ASSESSOR LT-DAS OU CARGO EM COMISSAO DAS, COM PERCEPÇÃO DO COR-
RESPONDENTE SALARIO OU VENCIMENTO ET DIARIAS ET CONTAGEM TEMPO
SERVIÇO PARA TODOS EFEITOS, DE CONFORMIDADE ORIENTAÇÃO FIRMADA
MEDIANTE OFICIO NR 1.191, DE 16/2/77, DESTE DEPARTAMENTO. SDS
HELIO ARAUJO BRAGA, SECRETARIO PESSOAL CIVIL DO DASP.

TRANS P/FRANCISCO

REC P/

935TXBSAD BR
611086DASP BR



ORÇAMENTO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROPOSTA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A Secretaria de Comunicação Social solicita pagamento deste Departamento a respeito do pagamento do décimo terceiro salário aos servidores que lhe prestam serviços.

As alternativas de pagamento se resumem em duas: como tenha sido procedida a aquisição, no concernente ao mês de dezembro de 1979, a) a aquisição do servidor, regida pela legislação trabalhista, e b) a aquisição de um novo servidor de origem, portanto, a aquisição integral por ele deve ser feita em dezembro de 1979.

Orientação Normativa nº 112
13º Salário

Relativamente ao empregado público requisitado, o pagamento do 13º salário incumbe ao órgão responsável pelo pagamento dos salários ou a ambos em proporção, se ambos o foram, como na hipótese de opção propiciada pelos §§ 2º e 3º do Decreto-lei 1445/76. (Parecer de 22/01/80, no Proc. 1712/80).

Para o órgão ou entidade de origem, ou seja, sem interrupção do contrato de trabalho, caberá o pagamento da gratificação integral devida pela Secretaria no mês de dezembro do ano correspondente ao deferimento do 13º salário:

c) na hipótese de ter-se verificado a opção a que se aludem os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445 de 1976, a Secretaria efetuará o pagamento de importância correspondente aos 20% (e de representação mensal, se for o caso).

3. O 13º salário relativo à retribuição percentual do órgão ou entidade de origem por este é pago.

4. A integralidade ou proporcionalidade do pagamento do 13º salário é norteadora pelo tempo de serviço prestado, tanto ao órgão ou entidade de origem empregadora e não, apenas, ao

PARECER

A Secretaria de Comunicação Social solicita pronunciamento deste Departamento a respeito do pagamento do décimo terceiro salário aos servidores que lhe prestam serviços.

2. As alternativas do pagamento se adstringem ao modo como tenha sido procedida a requisição, no concernente ao ônus:

a) se a requisição do servidor, regido pela legislação trabalhista, ocorreu sem ônus para o órgão ou entidade de origem, portanto com a suspensão do contrato de trabalho, cabe à secretaria o pagamento da remuneração integral por ela devida no mês de dezembro do ano correspondente à concessão da gratificação natalina;

b) se a requisição houver sido efetivada com ônus para o órgão ou entidade de origem, ou seja, com interrupção do contrato de trabalho, caberá o pagamento da gratificação integral devida pela Secretaria no mês de dezembro do ano correspondente ao deferimento do 13º salário;

c) na hipótese de ter-se verificado a opção a que aludem os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, incumbem à Secretaria efetivar o pagamento da importância correspondente aos 20% (e da representação mensal, se for o caso).

3. O 13º salário relativo à retribuição percebida no órgão ou entidade de origem por esta é pago.

4. A integralidade ou proporcionalidade do pagamento do 13º salário é norteada pelo tempo de serviço prestado, também, ao órgão ou entidade de origem empregadora e não, apenas, ao requisitante. Somam-se os dois tempos.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci

vil.

Brasília, em de 22 de 1980.

[Handwritten signature]

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Comunicação Social.

Brasília, em 22 de 1980.

[Handwritten signature]
Helio Amaro Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/WM
//mecg



PARECER

A Secretaria de Comunicação Social solicita providenciamento deste Departamento a respeito do pagamento do décimo terceiro salário aos servidores que lhe prestam serviços.

As alternativas de pagamento se adstringem ao fato de não ter sido procedida a requisição, no concernente ao órgão de origem.

a) se a requisição do servidor, regida pela legislação trabalhista, ocorreu em favor do órgão ou entidade de origem, portanto, de trabalho, cabe à

Orientação Normativa nº 113

13º salário

No pagamento do 13º salário ao empregado requisitado, não se considera, apenas, o tempo de serviço prestado no órgão ou entidade requisitante, mas, também, o da origem. (Parecer de 22/01/80, no Proc. nº 1.712/80).

Para o órgão ou entidade de origem, ou seja, com interrupção do contrato de trabalho, caberá o pagamento da gratificação integral devida pela Secretaria no mês de dezembro do ano correspondente ao deferimento do 13º salário;

b) na hipótese de ter-se verificado a opção de permanência no órgão de origem, nos termos do art. 39 do Decreto-Lei nº 1.171 de 1976, cabe à Secretaria efetivar o pagamento da importância correspondente aos 20% (de representação anual, se for o caso);

c) o 13º salário relativo à retribuição percebida pelo órgão ou entidade de origem por este é pago.

A integralidade ou proporcionalidade do pagamento do 13º salário é norteadas pelo tempo de serviço prestado, tanto no órgão ou entidade de origem quanto no órgão requisitante. Somam-se os dois tempos.

PARECER

A Secretaria de Comunicação Social solicita pronunciamento deste Departamento a respeito do pagamento do décimo terceiro salário aos servidores que lhe prestam serviços.

2. As alternativas do pagamento se adstringem ao modo como tenha sido procedida a requisição, no concernente ao ônus:

a) se a requisição do servidor, regido pela legislação trabalhista, ocorreu sem ônus para o órgão ou entidade de origem, portanto com a suspensão do contrato de trabalho, cabe à Secretaria o pagamento da remuneração integral por ela devida no mês de dezembro do ano correspondente à concessão da gratificação natalina;

b) se a requisição houver sido efetivada com ônus para o órgão ou entidade de origem, ou seja, com interrupção do contrato de trabalho, caberá o pagamento da gratificação integral devida pela Secretaria no mês de dezembro do ano correspondente ao deferimento do 13º salário;

c) na hipótese de ter-se verificado a opção a que aludem os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, incumbirá à Secretaria efetivar o pagamento da importância correspondente aos 20% (e da representação mensal, se for o caso).

3. O 13º salário relativo à retribuição percebida no órgão ou entidade de origem por esta é pago.

4. A integralidade ou proporcionalidade do pagamento do 13º salário é norteadada pelo tempo de serviço prestado, também, ao órgão ou entidade de origem empregadora e não, apenas, ao requisitante. Somam-se os dois tempos.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 12 de Janeiro de 1980.

[Handwritten signature]

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Comunicação Social.

Brasília, em 12 de Janeiro de 1980.

[Handwritten signature]
Helio Américo Braga
Secretário de Pessoal Civil
UASF

4. A integralidade ou proporcionalidade do do 13º salário é norteadas pelo tempo de serviço prestado ao órgão ou entidade de origem empregadora e não, apenas, ao titular. Somam-se os dois tempos.

COLEPE/WM
//mecg



PARECER

Gratificação de Produtividade
do Tribunal Marítimo, criada
por falta de emprego legal, devendo ser
da Pessoa. Possibilitando, assim, a
lação de atribuições com as de caráter
rídico.

Pelo av. nº 3887/MM. de 7 de Junho de 1980.

Exco. Sr. Ministro da Marinha subscreve parecer e oferece parecer
Parlamento e dívida posta pelo Tribunal Marítimo para fins de
percentuais de 0

Decreto-lei 1.709
Marítimo e a seu

Orientação Normativa Nº 114
Gratificação de Produtividade

Para os efeitos do disposto no Decreto-lei nº
1.709, de 1979, a função de dirigente de órgão de Pessoal guar
da correlação com o cargo ou emprego de Assistente Jurídico (Pa
recer de 07/03/80, no Proc. nº Av. 7/MM, de 1980).

O Grupo Serviços Jurídicos a ser criado e
Decreto-lei 1.709/79, foi criado pelo Decreto nº 1.829, de 21 de
setembro de 1973, e teve liberalmente em sua criação Sr. Ministro

Art. 3º - O Grupo Serviços Jurídicos é criado
titulados das Categorias Turmas e suas descri
ões:

- Código SJ-1.101 - Promotor de Justiça
- Código SJ-1.102 - Procurador de Justiça
- Código SJ-1.103 - Procurador de Justiça
- Código SJ-1.104 - Procurador de Justiça
- Código SJ-1.105 - Procurador de Justiça

O Decreto-lei 1.709/79, criando, como dispõe
o pagamento da Gratificação de Produtividade, o seu de
a clara, precisa e intencional, são devidas devidas à terçive

PARECER

Gratificação de Produtividade - Juízes do Tribunal Marítimo. Impossibilidade por falta de amparo legal. Diretor do Serviço de Pessoal. Possibilidade, existe correlação de atribuições com as de Assistente Jurídico.

Pelo Av. nº 0007/MM, de 7 de janeiro de 1980, o Exmo. Sr. Ministro da Marinha submeteu a exame e parecer deste Departamento a dúvida posta pelo Tribunal Marítimo na fixação dos percentuais da Gratificação de Produtividade, de que trata o Decreto-lei 1.709, de 31 de outubro de 1979, aos Juizes do Tribunal Marítimo e a seu Diretor de Serviço de Pessoal.

2. Acresce o pronunciamento exarado pela Consultoria Jurídica daquele Ministério no Parecer nº 0164, de 1979, que manifestou-se contrário ao intento.

3. O Grupo Serviços Jurídicos a que se refere o Decreto-lei 1.709/79, foi criado pelo Decreto nº 72.823, de 21 de setembro de 1973, e reza literalmente em seu artigo 3º, verbis:

"Art. 3º - O Grupo Serviços Jurídicos é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo descritas:

Código SJ-1.101 - Procurador da Fazenda Nacional;

Código SJ-1.102 - Assistente Jurídico;

Código SJ-1.103 - Procurador Autárquico;

Código SJ-1.104 - Procurador (Tribunal Marítimo);

Código SJ-1.105 - Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo).

4. Já o Decreto-lei 1.709/79, dispondo, como disposto no artigo 1º, inciso I, do mesmo Decreto-lei, sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade, o fez de maneira clara, precisa e intencional, não deixando dúvidas a tergiver

sação de hipóteses interpretativas, determinando, condicional e irrestritamente ao pleno exercício, pelo servidor, das atribuições e atividades inerentes ao cargo efetivo ou do emprego permanente. Com efeito, assim dispõe o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei citado:

"Art. 1º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo Decreto-lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977, e pelo Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979, será paga aos membros do Ministério Público da União, aos do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos previsto na sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos do Ministério Público, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em órgãos integrantes da Presidência da República ou nos órgãos da administração federal direta ou autarquias em que estejam lotados.

§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou autarquias, de cargo em comissão do Ministério Público, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei 200, de 25 de setembro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente." (Grifamos).

5. Como se nota, tacitamente não foram incluídos os Juizes do Tribunal Marítimo no rol das atividades, ou mesmo das Categorias Funcionais a que se aplicam a Gratificação de Produtividade, o que veda hipótese, outra, de sua inclusão.

6. Quanto ao pagamento da Gratificação ao Diretor do Serviço de Pessoal, pondera-se sobre a sua viabilidade por ser o seu ocupante pertencente à Categoria Funcional de Assistente Jurídico, contemplada pela Lei, no vislumbre da possibilidade de haver correlação entre as atribuições de seu cargo efetivo (ou emprego permanente) e a função de Diretor do Serviço

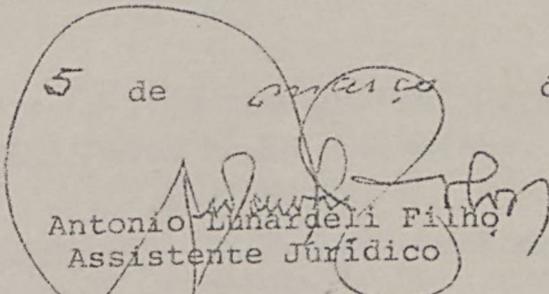
de Pessoal que ocupa.

7. Nas atribuições de uma Diretoria se encontram as atividades inerentes à assistência jurídica, quem as executa é o Diretor responsável. Por sua vez, ao enfocarmos as atribuições de um Diretor de Serviço de Pessoal, veremos que, entre outras atividades com que se depara na execução de suas tarefas, estão a de emissão de pareceres na interpretação da legislação, na aplicação das normas, na decisão de fatos incomuns, oferecendo ao Sistema Central de Pessoal, subsídios para a fixação de orientação normativa.

8. O texto da Lei ao enumerar os casos susceptíveis de pagamento da Gratificação de Produtividade, determinou, também, regras à sua aplicabilidade, assim, manifestando-me exclusivamente sob o aspecto jurídico da questão, concordo com a conclusão a que chegou a Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha, e, entendendo ser incabível o pagamento da Gratificação de Produtividade intitulada pelo Decreto-lei nº 1.709, de 1979, aos Juizes dos Tribunais Marítimos, sendo, entretanto, devida ao Diretor de Serviço de Pessoal, por compreender haver correlação entre as atribuições da função que exerce com as de cargo efetivo (Assistente Jurídico) que pertence.

É o parecer que submeto à apreciação do Senhor Coordenador da COLEPE.

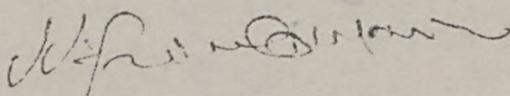
Brasília, em 5 de março de 1980.


Antonio Lunardi Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 07 de março de 1980.



De acordo.

Submeto à apreciação do Senhor Diretor-Geral, sugerindo o encaminhamento do processo ao Gabinete do Ministro da Marinha, através de aviso.

Brasília, em 07 de março de 1980.

[Handwritten Signature]

Helio Araujo Braga
 Secretário de Pessoal Civil
 040

[Circular Stamp]

Assistente Jurídico

[Handwritten Signature]

COLEPE/UNICON/ALP
 /hrt



Processo nº 23.252/79

Orientação Normativa nº 115

Salário-família

O fato de a mulher divorciada receber pensão do ex-marido funcionário público não a torna dependente dele para fins de percepção do salário-família. (Parecer de 14/12/79, nº Proc. 23.252/79).

receber salário-família, pois a pensão de ex-marido-exposa, em favor da ex-esposa, de que se divorciou para se prestar alimentos próprios, também, em favor do atual esposo, que não tem economia própria.

2. No parecer de l.º 2-7, o Senhor Dr. Jorge Calmon dos Santos, Assistente Jurídico de alto nível consultante, assim se manifesta:

... que a mulher que recebe a pensão de ex-marido-exposo não se torna dependente dele para fins de percepção do salário-família, pois a pensão de ex-marido-exposa, em favor da ex-esposa, de que se divorciou para se prestar alimentos próprios, também, em favor do atual esposo, que não tem economia própria.



Processo nº 23.252/79

Processo nº 23.252/79

O chamado salário - esposa sô é devido, obviamente, em razão da esposa dependente e não da ex-esposa não-dependente. O fato de a mulher divorciada perceber pensão do ex-marido, ex vi de sentença judicial, não a torna dependente dele e, sim, credora. Seria enorme absurdo que o Estado se obrigasse a auxiliar seus funcionários no pagamento de pensões às ex-esposas; e absurdo maior ainda que aquelas percebessem, além das pensões dos ex-maridos, uma verba do Estado a título de inexplicável salário-família.

PARECER

No presente processo, que a Senhora Diretora-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério do Trabalho submete a exame do DASP, indaga-se da possibilidade de um funcionário perceber salário-família, sob a modalidade de salário-esposa, em razão da ex-esposa, de que se divorciou mas a que presta alimentos, e, também, em razão da atual esposa, que não tem economia própria.

2. No parecer de fls. 5-7, o ilustre Dr. Jorge Gomes dos Santos, Assistente Jurídico do alto órgão consultante, assim se manifesta:

"... entendemos, s.m.j., que nenhuma dúvida deva pairar quanto ao pagamento do salário-família relativo à mulher que contrai nupcias com o servidor divorciado. Para esta última, desde que reúna condições a sua concessão, a simples interpretação gramatical do art. 11 da Lei nº 1765, de 1952, nos permite assim concluir. Para a primeira poderíamos argumentar que, dissolvida a sociedade conjugal pelo divórcio (parágrafo único do art. 2º e art. 24, da Lei nº 6.515/77), esta seria revogado o direito ao salário-família relativo à mesma pelo simples fato de que, não possuindo mais a divorciada a condição de cônjuge, seria impossível, por falta de previsão legal ex



Processo nº 23.252/79

pressa, o deferimento do benefício.

Esta argumentação, no que tange à revogação do salário-família da ex-esposa, não deve, contudo, prevalecer na hipótese de o servidor estar com a obrigação de prestar alimentos à mesma, como ocorre na espécie.

A norma do art. 11 da Lei nº 1765, de 1952, no caso, face ao cunho eminentemente social da concessão do salário-família, deve ser interpretada no sentido de assegurar a continuação da percepção do salário-família à ex-esposa, sem prejuízo do pagamento da vantagem ao cônjuge do servidor.

Ora, se o salário-família é a "contribuição do Estado para o fim de auxiliar a manutenção dos dependentes de seus servidores", (parecer do DASP no Processo nº 7195/51-D.O. de 29/1/53), e a mulher divorciada vive na efetiva e contínua dependência econômica do ex-marido, um outro entendimento não seria consentâneo com os fins e os objetivos da Lei, afinal na mens legis não só contém o que se expressa em sua letra, mas, e principalmente, o que se acha nela implícito, como manifestação da própria ratio essendi.

Outra interpretação importaria, em nosso parecer, desrespeito ao constante da norma inserida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual "Na aplicação da Lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

3. Data venia, só concordo com o primeiro item da transcrição supra.

4. A inclusão da esposa no conceito de dependente para fins de percepção do salário-família resultou do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 1.765, de 18.12.52, verbis:

"Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, cônjuge de sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família".

5. Na espécie dos autos, só se insere neste conceito legal de dependente a atual mulher do funcionário, caso preencha



Processo nº 23.252/79

os vários requisitos adnumerados no dispositivo, inclusive os de não perceber pensão nem qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família.

6. Quanto à ex-mulher, pensionada pelo ex-marido, como no caso, não é, evidentemente, cônjuge e, ademais, pelo próprio fato de perceber a pensão a que o ex-marido foi judicialmente condenado (40% dos ganhos deste), possui economia própria.

7. Nem se diga que a ex-mulher, pelo fato de receber a aludida pensão, é dependente econômica dele. Em verdade, é credora e administra como melhor lhe pareça a quantia percebida, como se fosse um salário. Tem, pois, economia própria.

8. Seria rematado absurdo que o Estado se obrigasse a ajudar seus funcionários na manutenção das ex-esposas e maior absurdo ainda que a estas se reconhecesse, além do direito a uma pensão por conta dos ex-maridos, um direito autônomo a essa outra verba, por conta do Estado.

9. A finalidade do salário-família é auxiliar na manutenção da família do funcionário, nunca da ex-família.

Brasília, em 06 de dezembro de 1979.

Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979.

Irio da Silva

Coordenador de Legislação de Pessoal Substituto



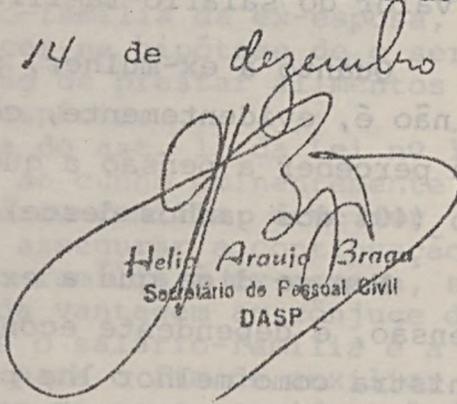
Processo nº 23.252/79

Processo nº 23.252/79

De acordo.

Restitua-se ao D.P. do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 14 de dezembro de 1979.


 Helio Araujo Braga
 Secretário de Pessoal Civil
 DASP

COLEPE/SEPEC/AR
/hrt



O Senhor Diretor

DASP nestas

Orientação Normativa nº 116

Incompatibilidade

Hã incompatibilidade entre o exercício do cargo ou emprego de Inspetor de Abastecimento da SUNAB e o de qualquer atividade, com ou sem vínculo empregatício, em organização submetida à fiscalização daquela Autarquia. (Parecer de 26/11/79, no Proc. 26/132/79).



Processo nº 26.132/79.

Resposta a consulta da SUNAB, que indaga se há impedimento legal a que seus fiscais sejam advogados de entidades sujeitas a sua fiscalização.

PARECER

O Senhor Superintendente da SUNAB oficiou à SEPEC/DASP nestes termos:

" Solicito os bons ofícios de V.Sa. no sentido de esclarecer se há impedimento legal no desempenho da profissão de advogado em organizações que atuam na área de abastecimento ou prestação de serviços, sujeita à fiscalização desta Autarquia (Associações, Sindicatos, Cooperativas, Frigoríficos, Casas Comerciais, Hotéis, Bares etc), de servidor ocupante do cargo ou emprego de Inspetor de Abastecimento, em cujas atividades se compreende aquela fiscalização.

A consulta ora formulada visa dirimir dúvidas a respeito do assunto, uma vez que se encontram prestando serviços profissionais nas entidades acima mencionadas não só servidores em licença sem vencimentos, mas também alguns em pleno exercício da função nesta Autarquia, embora sem prejuízo da carga horária a que estão sujeitos".

2. Específica proibição legal, propriamente, não me consta que haja, mas a situação descrita poderá, em tese, render ensejo à prática, exempli gratia, das infrações disciplinares previstas nos arts. 195, IV, IX e X, 205 e 207, I, VII, IX e X do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, bem assim das que trata o art. 482, a e g, da CLT e crimes contra a Administração tipificados nos arts 316, 317, 319, 321 e 325 do Código Penal.

Proc. nº 26.132/79.

3. Trata-se por conseguinte, de situações que, no mínimo, geram perigo permanente de prática de numerosas infrações disciplinares, o que, desde logo, coloca todos os servidores que nelas se encontrem em condição de suspeitos, não podendo, em absoluto, funcionarem em processos relativos às entidades privadas a que prestam qualquer espécie de serviços.

4. Está-se vendo que transtornos poderão advir desse fato, não expressamente proibido pela legislação atual, de servidores de um órgão fiscalizador prestarem serviços remunerados, independentemente de vínculo empregatício, aos entes fiscalizados:

5. Creio, entretanto, que se aplica à espécie o parecer emitido pelo DASP no Proc. 6260/54 (D.O. de 18/05/55, p 804).

Lê-se naquele parecer:

"...A Diretoria de Aeronáutica Civil dispõe de Inspetores de Aviação Civil, todos servidores licenciados como pilotos comerciais, em face das exigências do cargo. Verificou a referida Diretoria que alguns daqueles servidores trabalham como tripulantes em aeronaves comerciais sob a fiscalização daquela repartição.

Em verdade a Lei nº 1.711, de 1952, não consigna a norma que constava do art. 226, item IV, do Estatuto de 1939. Isso não importa, porém, em reconhecer ao funcionário o direito de colocar-se em situação incompatível com as exigências do exercício das funções que lhe cabem.

Embora seja livre o exercício das profissões (art. 141, § 14, da Constituição) está no consenso geral que o exercício desse direito não pode tornar-se incompatível com o desempenho de função pública não sendo lícito ao funcionário colocar-se em situação em que possa vir a defender interesses antagônicos aos que a ele cabe defender, em razão do cargo que ocupa. Tal situação de antagonismo seria ilógica e contrária à ordem pública e pode originar-se de uma série de posições ocupadas pelo servidor, pelo que cabe à Administração uma constante vigilância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.132/79.

cia no desenvolvimento prático de suas atividades, a fim de , prontamente, impedir a subsistência de qualquer estado gerador dessa oposição de interesses.

O princípio da ética profissional, inerente ao exercício de qualquer profissão, que se torna mais acentuado quando envolve desempenho de função pública, pela responsabilidade social que a caracteriza, compreende uma série de procedimentos e atitudes éticas a que o servidor público fica, naturalmente, jun- gido como decorrência natural de sua investidura em função pública.

À vista do exposto, considera esta Divisão como inteiramente incompatível com a ética funcional a situação descrita pelo Ministério da Aeronáutica, o qual, para evitar dúvidas a respeito do assunto, poderá expedir instruções que o disciplinem ou inclua disposições específicas no regimento da repartição interessada". (apud Pessoa Sobrinho, Manual dos Servidores de Estado, 12ª ed., vol II, p. 1026-1027).

6. Meu parecer, portanto, é no sentido de que se aplique à espécie o entendimento supratranscrito, que foi manifestado na vigência do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, em 23 de novembro de 1979.

Alcindo Noletto
Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto à consideração do Senhor Secretário de Pes-

soal Civil.

Brasília, em 26 de novembro de 1979.

Wilson Teles de Almeida
Wilson Teles de Almeida
Coordenador de Legislação da Pessoal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

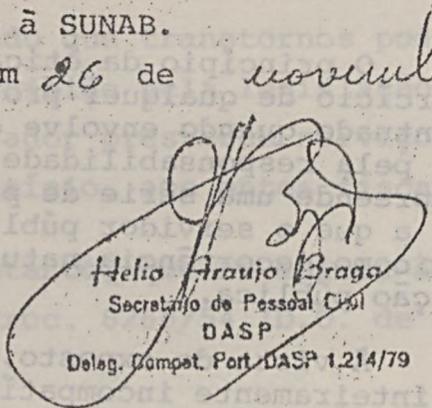
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.132/79.

De acordo.

Restitua-se à SUNAB.

Brasília, em 26 de novembro de 1979.


 Helio Araujo Bragg
 Secretário de Pessoal Civil
 DASP
 Deleg. Comp. Port. DASP 1.214/79

Men parecer, portanto, é no sentido de que se aplica
 que é espécie de entendimento supratencionado, que foi manifestado
 na vigência do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União
 sob a Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, em 26 de novembro de 1979.

Essa interpretação é a que se adotou em
 acórdão do Conselho de Recursos do Trabalho
 de 1979, em que se decidiu que a aplicação
 do artigo 10, inciso III, do Ato de
 Consolidação das Leis do Trabalho, ao
 servidor público civil, é de natureza
 de exceção, devendo ser interpretado
 restritivamente.

COLEPE/AR
//mecg



Orientação Normativa nº 117
Ajuda de custo

Não alcança a família a exigência de o funcionário permanecer na nova sede durante um trimestre, para ser desobrigado de restituir a ajuda de custo. (Parecer de 30/11/79, no Proc. 24.916/79).



Processo nº 24.916/79.

Somente o funcionário que não permaneça na nova sede durante o trimestre de que trata o art. 8º, inc. II, do D. 75.647/75 é obrigado a restituir a ajuda de custo. Quanto a sua família, só importa, para semelhantes efeitos, que também se locomova, nada importando que lá não permaneça, ainda que por ter ido apenas a passeio, a fim de aproveitar as passagens, que, aliás, são só de ida.

PARECER

Pergunta o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

"Se, no caso de os dependentes do funcionário removido regressarem ao local de origem antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento deverá ser restituída a ajuda de custo correspondente."

2.

Reza o art. 8º do D. 75.647/75:

"Art. 8º O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - em relação, separadamente, ao funcionário e à cada dependente, quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de 3 (três) meses contados da concessão;

II - quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

a) quando o regresso do funcionário ocorrer ex-officio ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede."

3.

Sem a menor sombra de dúvida, o regresso que,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 24.916/79.

por força do item II do art. 8º do sobredito Decreto, resulta em restituição da ajuda de custo é, exclusivamente, o do próprio funcionário, nada importando, ao parecer, que o número de dependentes tenha sido relevante para a fixação do quantum atribuído àquele título, na conformidade do disposto no art. 2º, parágrafo único, do mesmo Decreto. A única condição para que o funcionário perceba a ajuda de custo correspondente ao triplo de seu vencimento-base é ter 3 (três) ou mais dependentes e os transportar para a nova sede no prazo de 3 (três) meses. O fato de os dependentes não permanecerem no local, qualquer que seja o motivo, inclusive por não terem tido a intenção de mudar de domicílio, é irrelevante para a Administração, que apenas exigirá a restituição da ajuda de custo na hipótese de o funcionário mesmo regressar, antes de exaurido o trimestre.

4. Desnecessário dizer que norma dessa natureza não comporta aplicação, por analogia, a hipótese que não contempla, quer explícita, quer implicitamente.

Brasília, em 29 de novembro de 1979.

Alcindo Noletto
Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 30 de novembro de 1979.

De acordo.

Restitua-se ao Departamento de Polícia Federal.

Brasília, em 30 de novembro de 1979.

COLEPE/AR
//mecg.

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Processo nº 18.180/79

Os mestres que, consoante o parágrafo art. 21, III, da L. 6.182/74, chegaram a Professores Adjuntos sem possuírem título de Doutor ou Livre-Docente podem, sem esses títulos e apenas aquele de Professor Adjunto, concorrer ao cargo de Professor Titular, na forma do art. 12, I, da Lei.

Orientação Normativa nº 118

Concurso

Os mestres que, consoante o permissivo do Art. 21, III, da Lei 6.182/74, se tornaram Professores Adjuntos sem o título de Doutor nem o de Livre-Docente podem, sem esses títulos apenas com aquele do Professor Adjunto, concorrer ao provimento do cargo de Professor Titular na forma do art. 12, I, do mesmo diploma legal. (Parecer de 30/11/79, no Proc. 18.180/79).

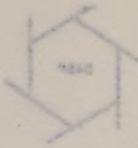
Art. 12. Para o provimento das vagas de Professor Titular do Grupo Magistério, serão admitidos os seguintes candidatos:

a) os mestres que, consoante o parágrafo III, do art. 21, da Lei 6.182/74, chegaram a Professores Adjuntos sem possuírem título de Doutor ou Livre-Docente e apenas aquele de Professor Adjunto, concorrendo ao cargo de Professor Titular na forma do art. 12, I, do mesmo diploma legal;

No entender do alto órgão mencionada Lei, os

Da redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.182/74, da citada Lei, poderão concorrer às vagas mencionadas nas seguintes condições:

- a) os Professores Adjuntos;
- b) as pessoas de alta qualificação científica, reconhecida pelo Colegiado Superior da Instituição;



Processo nº 34.916/79.

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS



Concurso

Os mestres que, consoante o permissivo do Art. 2º, III, da Lei 6.182/74, se tornaram Professores Adjuntos sem o título de Doutor nem o de Livre-Docente podem, sem esses títulos, apenas com a qualificação de Professor Adjunto, concorrer ao provimento do cargo de Professor Titular na forma do art. 12, I, do mesmo diploma legal. (Parecer de 30/1/79, no Proc. 18.180/78)

1979

[Faint signature]
Secretário de Estado de Educação

Secretário de Estado de Educação
de 1979.

[Handwritten signature]

Secretário de Estado de Educação
de 1979.

COLEPE/AR
//mccg

[Handwritten signature]
Secretário de Estado de Educação



Processo nº 18.180/79

Os Mestres que, consoante o permissivo do art. 21, III, da L. 6182/74, chegaram a Professores Adjuntos sem possuírem título de Doutor nem de Livre-Docente podem, sem esses títulos e apenas com aquele de Professor Adjunto, concorrer ao cargo de Professor Titular, na forma do art. 12, I, da mesma Lei.

PARECER

Pergunta o Senhor Diretor-Geral do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura se os Professores que se beneficiaram do disposto no Parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 81.317, de 1978, passando, conseqüentemente, sem título de Doutor nem de Livre-Docente, da Classe de Professor Assistente para a de Professor Adjunto, podem concorrer aos cargos ou empregos de Professor Titular na forma do Art. 12, I, da Lei nº 6182, de 1974, in ver-
bis:

"Art. 12. Para o provimento nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, serão observadas as seguintes condições:

I - Aos cargos ou empregos de Professor Titular poderão concorrer Professores Adjuntos ou pessoas de alta qualificação científica, reconhecida pelo colegiado superior da instituição, e possuidoras do título de Doutor ou Livre-Docente".

2. No entender do alto órgão consultante (Cfr fls.10), "Da redação dada para o item I do art. 12 da citada Lei, podemos destacar três situações distintas:

- a) os Professores Adjuntos;
- b) as pessoas de alta qualificação científica, reconhecida pelo colegiado superior da Instituição; e
- c) os portadores do Título de Dou



Processo nº 18.180/79

tor ou Livre-Docente".

3. A um primeiro exame, estive tentado a concluir que seriam apenas duas e não três as espécies contempladas pelo dispositivo legal de que se trata. Meditando um pouco, também cheguei à conclusão de que, efetivamente, são três, não tendo sentido exigir-se da segunda categoria, a saber, das "pessoas de alta qualificação científica, reconhecida pelo colegiado superior da instituição", o título de Doutor ou o de Livre-Docente.

4. Como quer que seja, não tenho dúvida de que, aos Professores Adjuntos, o dispositivo nada mais exige que a posse desse título, não se podendo, por conseguinte, excluir de sua abrangência os que excepcionalmente o tenham conquistado sem serem Doutores nem Livres-Docentes, mesmo porque essa possibilidade lhes foi dada não só pelo sobredito Decreto nº 81.317/78, mas pela própria Lei nº 6182/74, art. 21, inciso III.

Brasília, em 27 de novembro de 1979

Alcindo Noletto
Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 30 de novembro de 1979

Wilson Teles de Macedo
Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação do Pessoal

De acordo.
Restitua-se o processo ao Departamento do Pessoal do MEC.

Brasília, em 30 de novembro de 1979.

COLEPE/SEPEC/AR
/hrt

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Processo nº 28.185/79

Interpretação do art. 3º da Lei nº 6.703 de 26.10.79.

PAVEZER

Após transcrever os arts. 1º e 3º da Lei 6.703, de 26.10.79, a Senhora Diretora-Geral do Departamento do Pessoal formula a seguinte consulta:

Orientação Normativa nº 119
Proventos

A Lei 6.703/79 permite, na revisão dos proventos, se considerem as reclassificações e reajustamentos com que foram contemplados os cargos que serviram de base à aposentadoria, salvo, na hipótese de reclassificação, quando tiver havido alteração do conjunto de atribuições do cargo. (Parecer de 03/01/80, no Proc. 28.185/79).

Processo nº 28.185/79

Interpretação do art. 5º da Lei nº 6.703,
de 26.10.79.

PARECER

Após transcrever os arts. 1º e 5º da Lei 6.703, de 26.10.79, a Senhora Diretora-Geral do Departamento do Pessoal do MIC formula a seguinte consulta:

"Verifica-se, então, que a intenção do legislador, ao elaborar a mencionada lei, foi procurar evitar a grande defasagem salarial existente entre ativos e inativos, equiparando proventos a vencimentos e salários.

Acontece, entretanto, que em decorrência do reajustamento aí preconizado, surgirão desigualdades de tratamento entre os funcionários que se inativaram com as vantagens do art. 180 da Lei nº 1.711/52, em situações funcionais diferentes, no caso de terem sido ou não os seus cargos incluídos no Plano de Classificação previsto na Lei nº 5645/70.

Senão vejamos:

a) se o cargo permanente ocupado ao inativar-se estava classificado no sistema da Lei nº 3780/60, as vantagens do cargo em comissão serão reajustadas nas bases atuais de remuneração das funções de confiança integrantes dos Grupos DAS ou DAI.

b) se, porém, o cargo do inativo já fora incluído no sistema de classificação da Lei nº 5645/70, e, portanto, não atingido pelos benefícios da Lei nº 6703/79, os proventos ficarão inferiorizados, permanecendo na situação em que estão, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido com as vantagens do mesmo cargo em comissão.

Isto porque legislação superveniente à aposentadoria (no caso da alínea b do item anterior), ao alterar a estrutura do Grupo DAS, reclassificou vários cargos em comissão para elevar-lhes o símbolo sem que essa reestruturação tenha atingido os inativos (Decreto nº 77336, de 25 de março de 1976).

Processo nº 28.185/79

Do mesmo modo, leis concessórias de reajustamento de vencimento e salários dos servidores civis do Poder Executivo tiveram inseridas em seus textos disposições que restringiam os aumentos conferidos aos inativos a percentuais especificados, como se verifica:

.....
Assim, consulto V.Sa. sobre a aplicabilidade de da Lei nº 6703/79 à situação dos que se aposentaram com as vantagens do art. 180 da Lei nº 1.711/52, cujos cargos foram incluídos na sistemática de classificação da Lei nº 5645/70".

2. Segundo me parece, a Lei nº 6703, de 1979, revogou todas as disposições legais a que alude a consulta, a saber, as que excluíram os inativos das reclassificações e reajustamentos com que foram contemplados os cargos ocupados. Salvo, naturalmente, na hipótese de reclassificação, quando tiver havido alteração do conjunto de atribuições.

3. E, se assim é, não haverá desigualdade na aplicação do art. 5º da Lei 6703/79 aos aposentados no sistema da Lei 3780/60 ou no da Lei 5645/70.

4. Suponham-se, exempli gratia, dois funcionários aposentados com as vantagens do cargo em comissão de Consultor Jurídico: o que se aposentou no regime da Lei 3780/60 fará jus, hoje, às vantagens do símbolo DAS-4; e o que se aposentou no regime da Lei 5645/70, mas com as vantagens do símbolo DAS-2, terá direito, igualmente, às do símbolo DAS-4, vez que, com essa mais recente reclassificação, não sofreu dito cargo alteração do conjunto de atribuições.

Brasília, em 8 de de 1979.

Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

Processo nº 28.185/79

De acordo.

Submeto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 03 de janeiro de 1980.

W. A. ...

De acordo.

Restitua-se ao DP do MIC.

Brasília, em 03 de janeiro de 1980.

[Handwritten signature]
Diretor de Pessoal Civil
DASP
Data/Compet. Per. 0450 2/179

67/581.82 em dezembro

Processo nº 28.182/79

sujeito de saídas...
de acordo...
nos termos do...
submetido à consideração do Senhor Secretário de Pes
soal Civil.

de 1980.

admissibilidade...
nos termos do...
de 1979...

revisão...
de 1980.

[Handwritten signature]

Brasil, em 03 de

de 1979.

Alcides Rodrigues
Assessor

COLEBE/SREEC/AR
/prt



Processo nº 27.124/79

O Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho solicitou orientação da Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de computação do tempo de serviço em favor de funcionários das Empresas de Trabalho, prestado em estabelecimentos particulares, para efeito de licença especial.

2. Em resposta, esta Assessoria esclareceu que o Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho deve decidir sobre a matéria para efeito de licença especial.

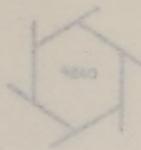
Orientação Normativa nº 120
Licença Especial

O tempo de serviço prestado pelo empregado público federal que, depois, passou a funcionário não é computável para fins de licença especial, embora o seja para efeito de gratificação adicional. (Parecer de 28/12/79, no Proc. 27.124/79).

3. Esclareceu-se, ainda, que não há a possibilidade de computação do tempo de serviço prestado para fins de licença especial, visto que as Colônias Côrtes, não são empresas, mas organizações sociais sem fins lucrativos, que possibilita a licença especial quanto à gratificação adicional.

4. Além disso, a respeito do assunto em questão, já houve a oportunidade de manifestação da Assessoria Jurídica no Processo nº 11.349/77, parecer datado de 11/04/77, que concluiu pela não computação do tempo de serviço prestado em estabelecimentos particulares para fins de licença especial.

5. Em seguida, a Assessoria Jurídica esclareceu que o tempo de serviço prestado em estabelecimentos particulares não é computável para fins de licença especial, visto que o tempo de serviço prestado em estabelecimentos particulares não é computável para fins de licença especial, visto que o tempo de serviço prestado em estabelecimentos particulares não é computável para fins de licença especial.



Orientação Normativa nº 150

Licença Especial

O tempo de serviço prestado pelo empregado público federal que, depois, passou a funcionário não é computável para fins de licença especial, embora o seja para efeito de gratificação adicional. (Parecer de 28/12/79, no Proc. 27.124/79).

Processo nº 027.124/79

PARECER

O Departamento do Pessoal do Ministério do Trabalho solicitou orientação deste Órgão sobre a viabilidade da contagem do tempo de serviço sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, prestado por funcionário estatutário, para efeito de licença especial.

2. Em resposta ao solicitado esclarecemos que este Departamento acolheu jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e decisão do Tribunal de Contas da União, que mandaram computar, para efeito de gratificação adicional, o tempo de serviço federal, prestado sob o regime da Legislação Trabalhista, por servidor que posteriormente é admitido no regime estatutário.

3. Esclarecemos, ainda, que não será o referido tempo de serviço, computado para fins de licença especial, visto que as Colendas Côrtes, nas suas decisões, não contemplaram essa vantagem, nem apresentam disciplinamento que possibilite a ilação tirada quanto à gratificação adicional.

4. Aliás, a respeito do assunto este Órgão, já teve a oportunidade de manifestar-se, quando examinou o Processo nº 11.349/77, parecer datado de 14/06/77, que asseverou, verbis:

"2. A licença de que se trata (art. 116 do E.F.) foi regulamentada pelo Decreto nº 38.204, de 03.11.55.

3. Nesse regulamento não encontra nenhuma regra que mande que se conte tempo de serviço prestado sob o regime outro que não o estatutário para efeito da concessão em apreço.

4. Mas a Lei nº 3.780, de 12.07.60, em seu art. 27, dispõe que ao pessoal regido pela CLT, se nomeado funcionário, se contará para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado sob aquele regime. Do mesmo modo o art. 19 do Decreto nº 50.314, de 04.03.61, que dispõe sobre pessoal temporário e de obras de que trata a mesma lei".

Processo nº 027.124/79

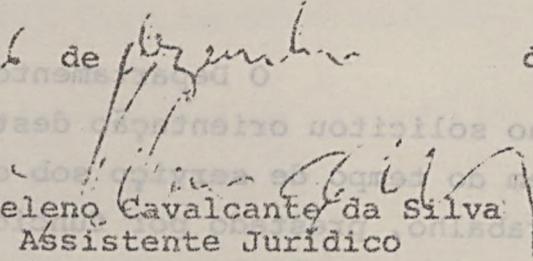
Processo nº 027.124/79

5. Por todo exposto, não há como consederar-se o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, para fins de licença especial.

PARCER

À apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

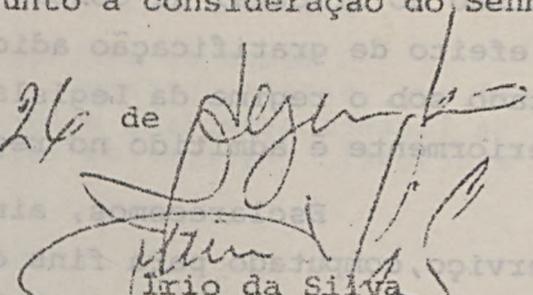
Brasília, em 26 de dezembro de 1979.


Heleno Cavalcante da Silva
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

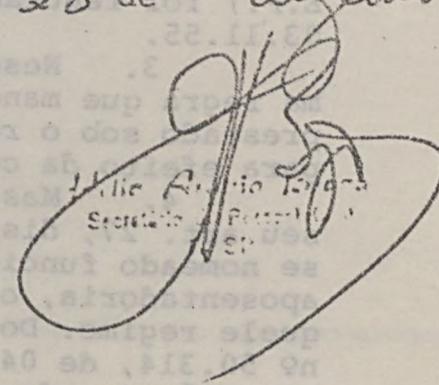
Brasília, em 26 de dezembro de 1979.


Airio da Silva
Coordenador de Legislação de Pessoal
Substituto

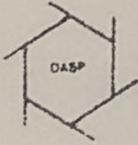
De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 28 de dezembro de 1979.


Helio Augusto Toledo
Secretário de Pessoal

COLEPE/UNICON/HCS
/hrt



Orientação Normativa nº 121

Diárias

Em relação ao empregado público, as diárias que ultrapassem a 50% do salário não se incorporam a este e, pois, não sofrem a incidência do desconto das contribuições previdenciárias. (Parecer de 18/12/79, no Proc. nº 11.416/79).



Processo nº 027.124/79

Por todo exposto, não há como considerar-se o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, para fins de licença especial.

A apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 26 de dezembro de 1979

Helena Cavalcante da Silva
Assistente Jurídica

Orientação Normativa nº 121
De acordo.

Diárias
Submetido ao Senhor Secretário de Pessoal para apreciação. A relação de dias de diárias em relação ao empregado público, as diárias que ultrapassam a 50% do salário não se incorporam a este e não sofrem a incidência do desconto das contribuições previdenciárias. Parecer de 18/12/79, no PAREC. Nº 11.416/79.

Helena Cavalcante da Silva
Coordenadora de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estas exortações, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 28 de dezembro de 1979

Helena Cavalcante da Silva
Coordenadora de Legislação de Pessoal

SECRETARIA DE PESSOAL

PARECER

EMENTA: Diárias de servidor público da União e Autarquias Federais, ainda que maiores de 50% do valor salarial percebido não se incorporam ao salário, assim sobre as mesmas não incidindo encargos sociais.

O Diretor-Geral do DF do Ministério da Agricultura, encaminha o presente processo a este Departamento indagando sobre como proceder com relação a incidência de contribuições previdenciárias sobre diárias, nos casos que ultrapassem 50% do salário, em razão do que é informado pelo IAPAS no Ofício nº 23-002.0/38/76, de 03 de novembro de 1976, do então Secretário Regional de Arrecadação e Fiscalização (fls.6), em frontal contrariedade à orientação firmada pela SEPEC/DASP nos Processos nºs 5.752/77 (fls 07) e 6.885/74 (fls 8/10).

2. O esclarecimento da ex-Secretaria de Arrecadação e Fiscalização do mencionado Instituto tem por base a consulta formulada pelo Diretor do Departamento de Administração do Tribunal de Contas da União, no Ofício nº 7/7-DA-SAF/76, de 27 de outubro de 1976, protocolizada na Superintendência Regional da mencionada autarquia sob o nº SRDF-116.252/76, de cujo teor não se tem conhecimento nos autos.

3. A orientação, a ser considerada pela via da hipótese que se pretende levantar, fere o princípio da paridade nos órgãos da Administração pública. Caso ocorresse a incorporação conforme é ventilado, tomar-se-ia ela instrumento de alteração das tabelas salariais e cuja possibilidade em face de disposição constitucional expressa (art. 57, item II, da Constituição Federal) é da competência exclusiva do Presidente da República.

4. Assim, mantendo o parecer já exarado nos processos mencionados, sugiro sejam os autos baixados ao IAPAS para que, tendo conhecimento do assunto, explicita de melhor forma o critério

Processo nº 11.416/79.

adotado.

Este o parecer, que submeto ao Secretário do Pessoal Civil por via do Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 14 de dezembro de 1979.

Jose Coelho de Oliveira
José Coelho de Oliveira
Assistente Jurídico

De acordo.

Desde 1974 há entendimento firmado por este Departamento contrário à incorporação de diárias no salário do empregado público (cfr. Parecer dado no Proc. nº 6.885/74, constante do presente processo), pois possuem o caráter meramente indenizatório das despesas realizadas com alimentação e pousada, sem constituírem retribuição.

Portanto, não cabe a incorporação, para qualquer efeito.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979.

Inio da Silva
INIO DA SILVA

Coordenador de Legislação de Pessoal
Substituto

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979.

Helio Aráujo Braga
Helio Aráujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP
Deleg. C.º pel. Port. DASP 12.4.79

COLEPE/SEPEC/JCO
//mecg.



DASP

Processo nº 11.466/79

PARCELO

Plínio Vieira Pinheiro solicita deste Departamento
que seja esclarecido o seguinte:

a) Em razão da Nota de 32 de março de 1977, do
COLEPE, no Processo nº M.Ag. 556/77, aprovada pelo
Diretor-Geral do DASP, o ocupante do cargo de
médico-veterinário NS-910.7 - Classe "C", do MI-

Orientação Normativa nº 122

Licença Especial

Quem acumule legalmente cargos e empregos públi-
cos pode afastar-se de um deles, em gozo de licença especial, e
permanecer no exercício do outro (Parecer de 28/12/79, no Proc.
nº 11.466/79).

- 1º Se poderá gozar de licença prêmio a que tem direito quanto ao cargo, compreendendo normalmente as quatro horas de emprego?
- 2º Se estando classificado na referência final da classe final do cargo poderá se aposentar e contar para a referência 32 de emprego?
- 3º Se existe instrução ou resolução para não haver promoção acima da referência 32 de emprego?
- 4º Se, no caso de remuneração percebida na atividade, em decorrência da renúncia ao contrato CLT, o ocupante do cargo é referência final da classe em razão de inatividade, caracterizada...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.466/79.

PARECER

Plínio Vieira Pinheiro solicita deste Departamento lhe seja esclarecido o seguinte:

a) Em razão da Nota de 22 de março de 1977, da COLEPE, no Processo nº M.Ag. 556/77, aprovada pelo Diretor-Geral do DASP, o ocupante de cargo de médico-veterinário NS-910.7 - Classe "C", do Ministério da Agricultura, com jornada de seis horas, classificado na referência em decorrência da aplicação do percentual de 30% da faixa IX, e que assinou contrato regido pela CLT com jornada de quatro horas e salário da referência 32 (vencimento da classe inicial, quanto aos quesitos abaixo, em que posição ficará colocado,

1º Se poderá gozar de licença prêmio a que tem direito quanto ao cargo, comparecendo normalmente as quatro horas do emprego?

2º Se estando classificado na referência final, da classe final do cargo poderá se aposentar e continuar na referência 32 do emprego?

3º Se existe instruções ou motivos para não haver promoções acima da referência 32 na CLT para o cargo de exercício de cargo e emprego?

4º Se, no caso, a remuneração percebida na atividade, em ocorrendo a rescisão do contrato CLT e passando o ocupante do cargo à referência final da classe em razão de inatividade, caracteriza-se a situação vedada no § 2º do artigo 102, da Emenda Constitucional nº 1169, face o item II, do artigo 184, da Lei nº 1.711/52?"

2. Tais as questões que, parece-nos, pretende esclarecidas o requerente em sua petição de fls. 1, não obstante sua falta de clareza às indagações que faz com a intencionalidade de objetivos que, indisfarçavelmente, lhe dizem respeito.
3. Relativamente à primeira pergunta, nossa resposta é no sentido de que pode um servidor, na circunstância exemplificada, gozar licença prêmio e comparecer normalmente para o cumprimento das quatro horas do emprego.
4. Quanto à segunda temos a informar que, no caso, a aposentadoria implicará na imediata rescisão contratual do emprego sob o regime da C.L.T.
5. No que se refere à terceira indagação, informamos que as promoções, quer no caso de servidores regidos pelo estatuto, como, ainda, os regidos pela consolidação das leis trabalhistas, se norteiam de acordo com as condições de verificação estatuída em lei.
6. Por fim, à quarta pergunta, temos a informar que o preceito constitucional firma nossa orientação.
7. Com estes esclarecimentos e sugerindo o encaminhamento do presente à DP do Ministério da Agricultura para dar vista ao interessado, submeto o assunto ao Senhor Secretário de Pessoal Civil por via do Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 18 de *dezembro* de 1979.

Jose Coelho de Oliveira
José Coelho de Oliveira
Assistente Jurídico

De acordo. Entretanto, cabe ressaltar, no que concerne à quarta indagação, que a retribuição percebida pelo contrato de 4 (quatro) horas, por decorrer do emprego, possibilitado pelo Decreto-Lei nº 1.445/76, não pode ser levada à conta de semelhante cobertura para o efeito visado, em harmonia com o respondido à primeira questão posta, evidenciando-se, desse modo, incomunicabilidade das situações, por isso, deparar-se com a vedação do § 2º, do art. 102, da Carta Magna.

Brasília, em 20 de *dezembro* de 1979.

IRIO DA SILVA
IRIO DA SILVA
Coordenador de Legislação de Pessoal
Substituto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.466/79.

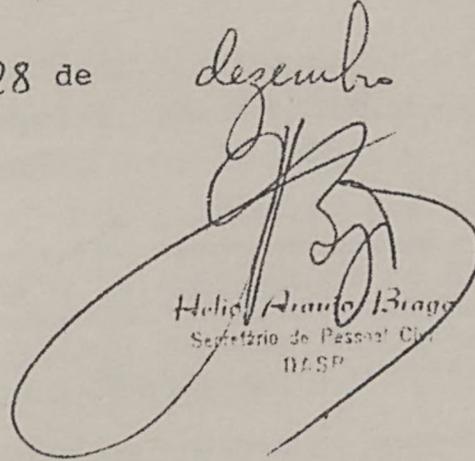
De acordo.

Com estes esclarecimentos restitua-se o processo ao DP
do MA.

Brasília, em 28 de

dezembro

de 1979.



Helio Augusto Biago
Secretário de Pessoal Civil
DASP

Orientação Normativa nº 127
Férias

A conversibilidade de parte das férias em abono pecuniário não se aplica aos empregados públicos que trabalham com gases e ou substâncias radioativas. (Parágrafo do 127/79, no 100.13.998/79).



Por despacho do Diretor-Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social, vem o processo a este Departamento para o fim de pronunciamento sobre a seguinte indagação:

Se, de acordo com o critério que permite ao servidor público em abono pecuniário, num caso de férias não gozadas, no caso dos operadores de Raios X, a duração de suas férias anuais não justificadas e qual o critério a adotar?

Orientação Normativa nº 123

Férias

A conversibilidade de parte das férias em abono pecuniário não se aplica aos empregados públicos que operem com Raios X ou substâncias radioativas. (Parecer de 03/03/80, no Proc. 13.998/79).

PARICER

Por despacho do Diretor-Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social, vem o processo a este Departamento para o fim de pronunciamento sobre a seguinte indagação:

"Se, dado o critério que permite ao servidor regido pela CLT opção pelo abono pecuniário que, assim, reduz as suas férias de 20 dias num semestre, poder-se-á, no caso dos operadores de Raios X, também, deduzir de suas férias semestrais faltas não justificadas e qual o critério a adotar".

2. No que pesem os argumentos dispendidos às fls. 3 e 5 a 7, dos autos; em verdade o princípio constitucional (art.165, item VIII) que assegura aos trabalhadores o direito a férias é consagrada em nossa legislação trabalhista por razões médicas, familiares, sociais e econômicas. Assim, a obrigatoriedade de seu gozo deflui da sua natureza que empresta a esse direito uma tônica de dever e obrigação.

3. A norma legal básica que a regulamenta se encontra inserida no Capítulo IV-Seção I, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) que passou a ter vigência a partir de 10 de novembro de 1943, e mais precisamente a partir do seu artigo 129.

4. O artigo 130 da CLT, com o advento do Decreto-lei 1.535, de 13 de abril de 1977, em vigor desde 1º de maio daquele mesmo ano, disciplina as condições em que o empregado terá direito a férias e estabelece uma gradação de dias de férias a serem gozadas em razão do número de faltas cometidas e não justificadas pelo empregado.

5. Consoante se verifica, as faltas exercem grande influência na duração das férias do empregado que para ter o direito de forma integral, não poderá haver faltado no serviço mais de cinco vezes. Esta regra básica embora ampla no seu sentido geral,

não significa que o empregador possa ou esteja exercendo descontos de faltas cometidas pelo empregado, sobre as suas férias, circunstância que inclusive é vedada pelo parágrafo 1º, do artigo 130, daquele diploma legal.

6. No caso específico dos operadores de Raios X, atividade reconhecida como insalubre, não faz o legislador nenhuma observação quanto à aplicação desta proporcionalidade, sendo, no entanto, de ser levado em conta que sobre as férias destes empregados não se poderá exercer nenhuma compensação em razão de faltas, ainda que a pedido do empregado. Deverão elas serem gozadas integralmente dentro dos seus respectivos semestres, não se admitindo, sequer, possam as mesmas serem usufruídas de forma acumulada, e isto em virtude do critério adotado pelo legislador, que obriga aos órgãos tomadores desses serviços a estabelecerem as escalas de férias destes seus servidores quer sejam eles amparados pelo estatuto ou pela consolidação das leis trabalhistas, valendo explicitar-se, que, no caso, não é o servidor quem estipula como e quando pretende entrar no gozo dessas férias, mas sim o órgão, e de acordo com as conveniências que melhor se ajuste em razão das suas necessidades.

7. Por outro lado, ressaltamos que as faltas cometidas por estes servidores serão, sempre que ocorram, descontadas de seus pagamentos, tomando-se o cuidado de observar o contido no artigo 131 da CLT, e nos artigos 79, 88 e 123 do Estatuto.

8. Acreditando ter respondido, satisfatoriamente, à indagação formulada submeto o presente ao Senhor Secretário do Pessoal Civil, por via do Senhor Coordenador da COLEPE.

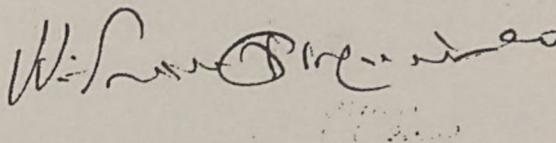
Brasília, em 22 de fevereiro de 1980.

José Coelho de Oliveira
José Coelho de Oliveira
Assistente Jurídico

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

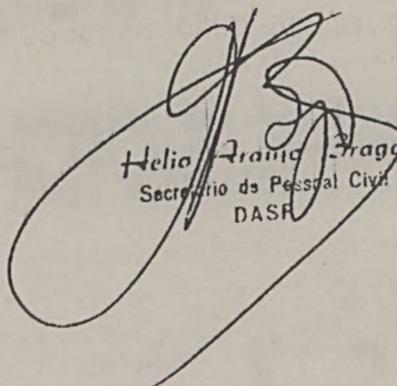
Brasília, em 29 de fevereiro de 1980.



De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Brasília, em 03 de março de 1980.



Helio Frainco Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

De acordo.
 Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 22 de fevereiro de 1980.

De acordo.
 O processo do Departamento de Pessoal

do Ministério da Previdência e Assistência Social.

[Handwritten signature]

COLEPE
 ao Senhor Coordenador de Pessoal Civil.

Brasília, em 22 de fevereiro de 1980.

[Handwritten signature]
 José Celso de Oliveira
 Coordenador

COLEPE\UNICON\JCO
 \prt



Orientação Normativa nº 124

Magistério

Os contratos de trabalho dos Auxiliares de Ensino não podem vigor, com a renovação, por prazo superior a quatro anos. (Parecer de 04/03/80, no Proc. 9.584/79).

Processo nº 9.584/79.

PARECER

Consulta o DP do Ministério da Educação e Cultura como proceder com relação aos contratos de trabalho dos Auxiliares de Ensino, pertencentes às Universidades Federal do Pará e de Juiz de Fora, cuja duração já ultrapassou os limites permitidos pelo artigo 14, item I, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, e ressalta que a dispensa em massa daqueles profissionais acarretará sério transtorno para a Administração Universitária.

2. Estabelece o citado dispositivo legal:

"Art. 14 - Poderá haver contratação por prazo determinado, na forma de legislação trabalhista, para o desempenho de atividade de Magistério superior, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - como Auxiliar de ensino, em caráter probatório, para iniciação nas atividades de ensino superior, pelo prazo de dois anos, com possibilidade de renovação por igual prazo." (Grifou-se).

3. Sobre a matéria em discussão já existem entendimentos firmados por este Órgão (Processos nºs 8.217/75 e S/N-76 - cópias xerográficas anexas), vazados nos seguintes termos:

" A Lei nº 6.182, ao limitar o período de contratação dos auxiliares de ensino, pretendeu por termo à situação temporária que começara a arrastar-se, injustificadamente, por tempo indefenido. "

" A solução à possível carência de pessoal para atender às necessidades da Universidade é encontrada na realização imediata de concurso, nos termos da lei, quando os auxiliares de ensino, que na data da vigência da Lei nº 6.182 contavam, pelo menos, três anos de estágio probatório, e não sejam portadores de título de Mestre, poderão inscrever-se (art. 21 da mesma Lei). "

Processo nº 9.584/79.

"Parece-nos sensato se conceda prazo, até 31 de agosto de 1976, improrrogável, para que as Universidades, sem sofrer solução de continuidade no desempenho das atividades de ensino, regularizem tais setores de atuação, concluindo a elaboração das respectivas lotações e procedendo ao provimento dos cargos e empregos de professor, consoante as normas legais vigentes."

"Se inexistir dúvida quanto à impossibilidade legal da continuidade de permanência além de quatro anos, como auxiliar de ensino, dos que foram admitidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.182, de 1974, pela taxativa indicação do prazo de dois anos, prorrogável por igual período, o mesmo não acontece com os admitidos anteriormente, do momento em que a legislação anterior permita renovações sucessivas, desde que satisfeitos determinados requisitos (Lei nº 5.539, de 1968, art. 6º, § 3º,....)"

"... não há falar, na espécie, em aquisição de estabilidade, por se tratar de norma específica, derogatória das disposições gerais, dada a situação precária da investidura, considerada em caráter probatório, e os termos peremptórios do art. 37, nº I, da Lei nº 5.540, de 1968, ... onde se estabelece claramente que "a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo (...) quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade, apurados segundo as normas próprias do ensino."

"A natureza eventual do auxiliar de ensino, que é admitido, como se disse, em caráter probatório, repele a permanência indefinida, que é a característica da atribuição de estabilidade."

4- Conclui-se pelo exposto que devem ser mantidos os entendimentos transcritos acima, pelos seus fundamentos.

É o parecer.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 4 de *Março* de 1980.

Genorlso Schambeck
Genorlso Schambeck
Chefe da UNICON
Substituto

Proc. nº 9.584/79.

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 04 de ~~fevereiro~~ março de 1980.

W. S. - [Signature]

De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo as DP do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, em 04 de março de 1980.

[Signature]
Helio Araújo Braga
Secretário do Pessoal Civil
DASP

Proc. nº 9.584/75
Proc. nº 9.584/75

13 de maio de 1981, para a realização de exames de seleção de pessoal para o cargo de Professor de Ensino Médio, no âmbito do Ministério da Educação e Cultura.

de 1981

[Handwritten signature]
de 1981

de 1981

[Large handwritten signature]

Condições de trabalho e remuneração de acordo com o art. 37, I, da Constituição Federal, e demais disposições legais e regulamentares em vigor.

As condições de trabalho e remuneração serão observadas de acordo com o art. 37, I, da Constituição Federal, e demais disposições legais e regulamentares em vigor.

As condições de trabalho e remuneração serão observadas de acordo com o art. 37, I, da Constituição Federal, e demais disposições legais e regulamentares em vigor.

As condições de trabalho e remuneração serão observadas de acordo com o art. 37, I, da Constituição Federal, e demais disposições legais e regulamentares em vigor.

Ministério da Educação e Cultura
Secretaria de Ensino Médio

COLEPE/UNICON/GS
Ass



Orientação Normativa nº 125

Salário-família

A filha desquitada que reside com a mãe funcionária, mas não é inválida e é capaz de prover a própria subsistência não é dependente para fins de percepção do salário-família. (Parecer de 28/12/79, no Proc. 17.359/79).

Processo nº 017.359, de 1979.

Salário-Família. Filha desquitada, não inválida, capaz de prover a própria subsistência, vivendo em companhia de mãe funcionária, não se equipara a "filha solteira sem economia própria" para fins do pagamento do salário-família.

PARECER

O DP do Ministério do Trabalho encaminhou para a recer deste Departamento o anexo processo que, por requerimento de EDNA SILVA HUNGERBUHLER, Agente Administrativo, SA-801.3, referência 30, solicita reinscrição de sua filha MARIA AMÉLIA HUNGERBUHLER, maior, desquitada, que vive sob sua dependência, como beneficiária para os efeitos do salário-família.

2. Sobre o assunto não há antecedentes neste Departamento.

3. A separação legal dos cônjuges, segundo o nosso Direito positivo, dá-se através da separação de corpos (antigo desquite), essa separação, porém não extingue o vínculo conjugal, apenas libera os cônjuges dos deveres impostos pelo casamento, as sim sendo, o desquite não restitui o statu quo ante de solteira, nem se equipara.

4. No caso em epígrafe, por maior abrangência que possa procurar, não pode o intérprete entender mais do que a norma o permite. Aplicar-se-ia, embora dessemelhantes as condições de viúva e desquitada, o princípio emanado pela Formulação nº 164, que literalmente dispõe:

"A filha viúva sem economia própria não se enquadra no item III, mas, se inválida, está amparada pelo item II; do art. 183 do Estatuto dos Funcionários".
Grifou-se.

Processo nº 017.359, de 1979.

5. Mesmo assim enquadraria às hipóteses.
6. Ao conceder o benefício em razão da filha viúva, juntou a lei a expressão "sem economia própria", querendo, com isso significar, não bastar ser viúva a filha, nos termos da lei civil, mas que não tenha ela qualquer arrimo ou amparo econômico, isto é, sem um mínimo necessário para sua subsistência. Por sua vez este Departamento, em parecer emitido no Processo nº 1926, de 1972, no reexame da Formulação 173, assim entendeu:

"Salário-Família. As expressões "sem economia própria" e "sem qualquer rendimento". Significado, em face do mandamento constitucional que assegura um rendimento mínimo ao trabalhador ou ao homem comum".

7. Cabe ressaltar, também, que a expressão "sem economia própria" não é restritiva, mas abrangente. O seu significado extrapola o sentido do amparo econômico do mínimo necessário para a subsistência, e, obriga, além de tanto, inexistir a possibilidade legal de provê-lo, ou seja, que a pessoa seja inválida ou incapaz.
8. Não consta dos autos ser sua filha Maria Amélia, incapaz, interditada ou inválida, donde é de se presumir que, embora desquitada e percebendo baixíssima pensão alimentícia, poderá prover a qualquer tempo o seu próprio sustento. O ser desquitada não induz ser sem economia própria gerando a dependência econômica.
9. Assim, sou de parecer, que ao intérprete incumbe preservar as condições estabelecidas pela norma legal que, não preenchidas, ou não previstas, como no caso em exame, desautorizam a concessão do salário-família pleiteado.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 17 de agosto de 1979.

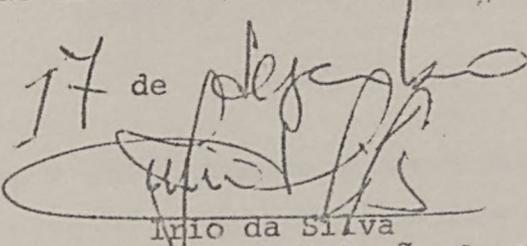
Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

Processo nº 017.349, de 1979.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

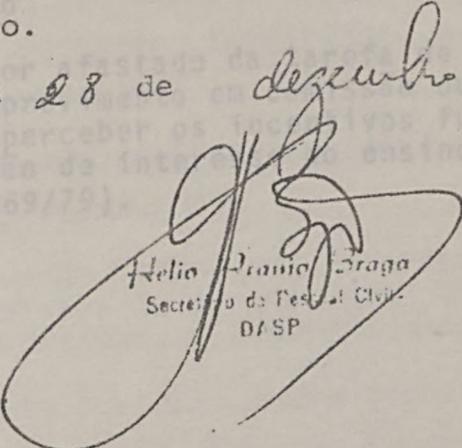
Brasília, em 17 de dezembro de 1979.


Irino da Silva
Coordenador de Legislação de Pessoal Substituto

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao DP do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 28 de dezembro de 1979.


Helio Placido Braga
Secretário de Pessoal Civil
D/SP



Orientação Normativa nº 126

Magistério

O Professor afastado da tarefa de ministrar aulas para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança não deixa de perceber os incentivos funcionais se tratar-se de cargo ou função de interesse do ensino. (Parecer de 21/12/79, no Proc. 16.069/79).

"Entendo, pois, que a opção pelo cargo em comissão ou função de confiança não implica a inexistência de ato legal autorizador da percepção cumulativa das remunerações correspondentes."

A Consultoria Jurídica do Departamento de Administração entende de que o exercício de cargo em comissão ou função de confiança constante do Grupo DAS, seja ou não de interesse do ensino, por ocasião de afastamento para exercício de cargo ou emprego permanente do Grupo Magistério, não ocorre, mas percebendo o vencimento, com a exclusão do incentivo funcional, ainda que exercido o cargo previsto no art. 39, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, alterado pelo Decreto-lei nº 1.498, de 1976, e o caso nº 15.267/76, in D.O. de 23/11/76.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.498, de 1976, alterou o art. 39, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, admitindo opção pelo cargo em comissão ou função de confiança para o professor, desde que o cargo em comissão ou função de confiança seja de interesse do ensino.

Processo nº 16.069/79.

PARECER

Consulta-nos a Universidade Federal da Bahia se servidores, integrantes da carreira do Magistério, postos à disposição do Ministério da Educação e Cultura e de outros Ministérios, sem ônus para a Universidade, para exercerem função do Grupo DAS, tendo optado pela remuneração inerente ao Grupo DAS, em face do disposto no art. 3º da Lei nº 5.843, de 06/12/72, e no art. 9º § 3º do Decreto-lei nº 1.445/76, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.498, de 20/12/76, poderão ter mantido o pagamento dos incentivos funcionais de Doutor e de Produção Científica, que no exercício dos seus cargos efetivos percebiam.

2. Sobre o assunto, manifestou-se a Superintendência de Pessoal daquela Autarquia, concluindo:

" Entendo, pois, defesa a opção sob enfoque, face à inexistência de ato legal autorizador da percepção cumulativa das remunerações, como assinalado."

3. A Consultoria Jurídica deste Departamento firmara entendimento de que o exercício de cargo ou função de confiança, constante do Grupo DAS, seja ou não de interesse do ensino, por ocupante de cargo ou emprego permanente do Grupo-Magistério, pode ocorrer, mas, percebendo o vencimento, com a exclusão do incentivo funcional, ainda, que exercitada a opção prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976 (parecer de 04/11/76, dado do Processo nº 15.287/76, in D.O. de 22/11/76).

4. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.498, de 1976, incluiu os parágrafos 3º e 4º no art. 9º do referido Decreto-lei nº 1.445, admitindo opção pessoal, nos termos do aludido art. 3º, § 2º, com percepção dos incentivos funcionais, mas para cargo em comissão ou função de confiança do Grupo de Direção e Assessoramento Supe-

riores, DE INTERESSE DO ENSINO.

5. Vez que, o Decreto-lei nº 1.498 alcança apenas os casos a que alude o item anterior, subsiste a orientação firmada no parecer da Consultoria Jurídica acima citado, no que se refere as demais hipóteses:

" Exercício de cargo ou emprego de confiança, constante do Grupo DAS, por ocupante de cargo ou em prego permanente do Grupo-Magistério."

" O exercício de tais funções de confiança, se jam ou não do interesse do ensino, só poderá ocorrer com a perda dos incentivos funcionais privativos dos membros do Magistério. Interpretação do art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976."

" A opção de que cogita o art. 3º, § 2º, do ditado Decreto-lei nº 1.445, de 1976, poderá ser exercida, mas com a percepção tão-somente do vencimento-base, excluindo-se todo e qualquer incentivo funcional."

6. Subsiste, portanto, em parte, esta orientação, já que não mais se exclui, pela orientação dada pelo Decreto-lei nº 1.498, de 1976, de todo, a percepção do incentivo funcional. Somente para o cargo ou função de confiança do Grupo-DAS, dentro e no interesse do ensino, ou seja, na própria autarquia que é devida.

7. Já para os integrantes do Grupo-Magistério postos à disposição de outros órgãos, sem ônus para a Universidade, persiste a orientação firmada pela Consultoria Jurídica, que veda o pagamento dos incentivos funcionais que faziam jus, quando no exercício dos seus cargos efetivos.

É o parecer que submeto à consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979.

Antônio Lunardi Filho
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

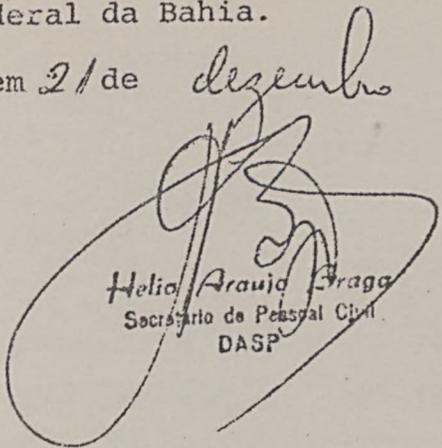
Brasília, em 20 de dezembro de 1979.

Irio da Silva

Coordenador de Legislação de Pessoal
Substituto

De acordo. Com estes esclarecimentos, restituo o processo à Universidade Federal da Bahia.

Brasília, em 21 de dezembro de 1979.

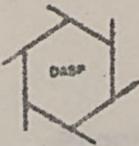


Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

Orientação Diretiva nº 127
Ex-convênio

A Art. 29 da Lei 4.297/62 não se aplica ao ex-convênio apresentado por conta do Tesouro Nacional. (Parâmetro de 03/03/80, no Proc. 15.695/79).

COLEPE/UNICON/ALF
/ers



Processo nº 16.695/79.

Trata-se presente processo de pedido de reajuste de provimentos, formulado por THEODORO LIMA, aposentado no cargo de Auxiliar de Portaria, do Quadro de Pessoal - Fuzilamento do Ministério da Educação e Cultura.

2. O interessado solicita o respectivo reajuste de provimentos com base no estabelecido pela Lei nº 4.297, de 23/12/63, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/63, sob a denominação de Orientação Normativa nº 127 Ex-combatente.

3. O Art. 2º da Lei 4.297/63 não se aplica ao ex-combatente aposentado por conta do Tesouro Nacional. (Parecer de 03/03/80, no Proc. 16.695/79).

4. Examinando o assunto em tela, observa-se que o interessado é aposentado em virtude do art. 197, alínea c, da Constituição Federal, considerado como ex-combatente por ter participado efetivamente da guerra civilista, conforme certidão fornecida pelo Ministério do Exército (fls. 2), o qual não satisfaz aos requisitos expressos no texto legal, ou seja, não se constatou que a sua aposentadoria tenha se efetivado através do Instituto de Aposentadoria e Pensões, sendo que o mesmo não é pago pelo Tesouro Nacional.

5. As decisões dos órgãos Tribunais Superiores, no que concerne à matéria em apreço, não têm efeito vinculante, portanto, não se aplica o entendimento que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que por unanimidade indeferiu a seguradora em 11/03/77 - MS nº 22.713-77 - 2ª Turma, publicada no D.J. de 26/03/77, cuja matéria se transcreve:

PARECER

Trata o presente processo de pedido de reajuste de proventos, formulado por THEODORICO LIMA, aposentado no cargo de Auxiliar de Portaria, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

2. O interessado solicita o respectivo reajuste de proventos com base no estabelecido pela Lei nº 4.297, de 23/12/63, publicada no D.O. de 14/01/64, em virtude de haver aposentado na condição de ex-combatente.

3. Dispõe a Lei, acima citada, em seu art. 2º que:

"Art. 2º. O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros de idêntico cargo, classe, função ou categoria de atividade a que pertencia..."

4. Examinando o assunto em tela, observa-se que embora aposentado de acordo com o art. 197, alínea c, da Constituição Federal, considerado como ex-combatente por ter participado efetivamente de operações bélicas, consoante certidão fornecida pelo Ministério do Exército (fls. 2), o inativo não satisfaz aos requisitos expressos claramente no texto legal, ou seja, não se constatou que a sua aposentadoria tenha se efetivado através do Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, mas sim pelo Tesouro Nacional.

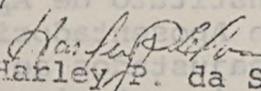
5. As decisões dos nossos Tribunais Superiores, no que concerne à matéria em exame, não têm sido favoráveis ao que se pleiteia neste processo. A propósito, confirmamos esta assertiva face ao seguinte pronunciamento, que por unanimidade indeferiu-se a segurança em 13/12/77- (MS nº 82.318-DF)-T. Pleno, publicada no D.J de 26/10/78, cuja EMENTA se transcreve:

"EMENTA - Funcionários ex-combatentes aposentados pelo Tesouro Nacional. A eles não se aplica a Lei nº 4.297-63, e a revisão dos seus proventos obedece os mesmos critérios a que estão sujeitos os demais servidores inativos (art. 102, II, da Constituição) - Aplicação escorr^{re}ita das normas do Dec.-lei 1.325-74, reiteradas pelo Dec.-lei nº 1.445-76."

6- Nestas circunstâncias, somos portanto, pelo indeferimento do pedido de reajuste com proventos integrais, já que o inativo não tem apoio na Lei nº 4.297/63, considerando também a decisão do Poder Judiciário que se manifestou de conformidade com os pronunciamentos administrativos. O reajuste, na espécie, far-se-á com base nas normas disciplinadoras do assunto em relação aos servidores aposentados pela União.

Este é o parecer que submeto ao Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1980.


Harley P. da Silva
Assistente Jurídico

De acordo.

Civil. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal

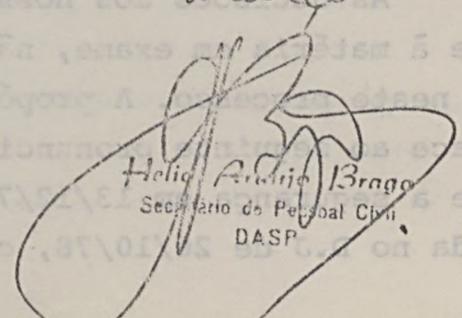
Brasília, em 29 de fevereiro de 1980.

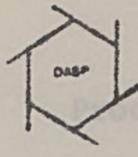


De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do MEC.

Brasília, em 03 de março de 1980.


Helio Antônio Brago
Secretário de Pessoal Civil
DASP



PARCER

Coloca o Departamento de Pessoal do MA, com base na nova redação dada ao art. 180, da Lei Estatutária, (Lei nº 5.732, de 04/12/1979), as seguintes indagações, através do Ofício nº 3.924, de 19/12/79, que objetiva o presente:

Orientação Normativa nº 128
Função de Assessoramento Superior

Para os efeitos do item I do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, não se admite pluralidade de designações para FAS. (Parecer de 26/02/80, no Proc. 29.176/79).

4. A mesma indagação ocorre no caso do item II, isto é, se a possibilidade de exercer mais de uma função de FAS é considerada, caso seja o de maior valor entre todas as funções de confiança, cargo de comissão, função gratificada e FAS exercidas no período de dois anos.

Com relação à solução das questões propostas, cabe esclarecer o seguinte:

De acordo com a função de Assessoramento Superior, o administrador goza de certa flexibilidade em sua fixação, ou seja, quanto não estiver a designação, não se pode limitar pela performance de qualquer de que trata o item I, do art. 180, da Lei nº 1.711/52, modificada pela Lei nº 5.732, de 04/12/79, a hipótese de várias designações, visto, se assim ocorrer, via indireta, forçado será admitir-se a violação frontal do preceito, devendo-se para atender a questão posta atribuir-se a cada uma das funções exercidas no período de dois anos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 29.176/79.

PARECER

Coloca o Departamento de Pessoal do MA, com base na nova redação dada ao art. 180, da Lei Estatutária, (Lei nº 6.732, de 04/12/1979), as seguintes indagações, através do Ofício nº 3.924, de 19/12/79, que objetiva o presente:

"No caso do item I indaga-se se o funcionário só contará, para efeito de aposentadoria, uma única designação para o exercício de FAS, no qual deverá permanecer cinco anos, tal como ocorre com o cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, ou se pode contar diversas designações, para valores diferentes, desde que sem interrupção, dada a característica especial do FAS. E, nesse último caso, qual o valor a considerar, se o maior, se a menor, se a média deles.

4. A mesma indagação ocorre no caso do § 2º do item II, isto é, se é obrigatório o exercício mínimo de dois anos em único FAS para considerá-lo, caso seja o de maior valor entre todas as funções de confiança, cargo em comissão, função gratificada e FAS exercidos no período de dez anos."

2. Com relação à matéria objeto das questões postas, cabe esclarecer o seguinte:

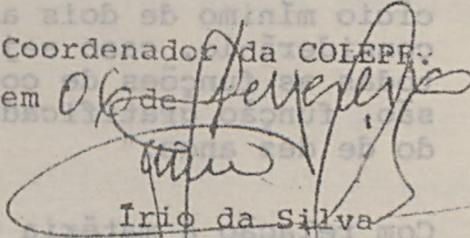
I) apesar de na Função de Assessoramento Superior (FAS) o administrador gozar de certa flexibilidade na sua fixação, ou seja, quanto ao seu valor e designação, não se pode aceitar para perfazimento do quinquênio de que trata a alínea a, do art. 180, da Lei nº 1.711/52, modificada pela Lei nº 6.732, de 04/12/79, a hipótese das várias designações, visto, se assim ocorrer, via indireta, forçoso será admitir-se a violação frontal do preceito, devendo-se para atender a questão posta atribuir-se a cada uma delas o mesmo efeito oriundo das demais designações para as outras espécies de cargos ou funções;

II) quanto a segunda indagação, exige-se, também, o período de dois anos, na mesma função, a exemplo do que o ocorre com os cargos em comissão e especial e as funções de confiança, so-mando-se, portanto, tempo de exercício de FAS com o valor superior ao percebido na data da aposentadoria.

3. Entretanto, tendo em vista o tratamento dado ao FAS, quanto ao desconto previdenciário (§ 3º, do art. 3º, do De-creto nº 75.627/75) disciplinada na parte relativa ao servidor estatutário, através do subitem 2.1, alínea a, numero 3º, deter-minando a incidência dos descontos para o ex-IPASE sobre o ven-cimento do cargo efetivo e não sobre o global da Função de Asses-soramento Superior, e somente vindo a ser considerado tal tempo de exercício para os efeitos da aposentadoria prêmio (Art. 180, Lei Estautária), a partir da Lei nº 6.732/79, publicada no DO de 05/12/79, quando, então, o referido desconto forçosamente passou a incidir sobre o valor do FAS, concluindo-se diante disso, que so-mente após a vigência da Lei referida é que começou a emergir o direito a inativação relativa à espécie de que se trata, obedeci-do a legislação norteadora do instituto da inativação.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE:

Brasília, em 02 de Fevereiro de 1980.

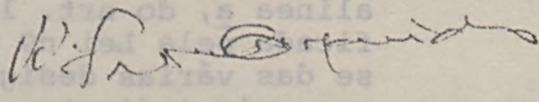


Irio da Silva
Chefe da UNICON

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

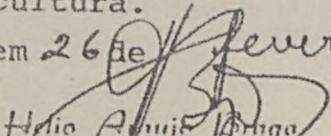
Brasília, em 26 de fevereiro de 1980.



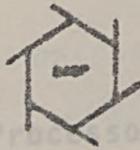
De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao DP do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1980.



Helio Amadio Braga
Secretário de Pessoal Civil



PARECER

Consulta o DV da Universidade Federal de Pernambuco quanto à consideração da Representação Mensal, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445/76, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.732/79, modificada pelo Decreto-lei nº 1.746/79, neste termos:

Orientação Normativa nº 129
Representação Mensal

Os aposentados em qualquer época que tenham seus proventos revistos com base no art. 5º da Lei nº 6.703, de 1979, fazem jus a incorporação da representação mensal correspondente ao cargo ou função determinada nos termos do mesmo dispositivo. (Parecer de 29./01/80, no Proc. 1.143/80).

Por sua vez, para que se possa delimitar com segurança o alcance do referido preceito de modo a dissipar dúvidas levantadas, faz-se mister a consideração da norma contida no § 1º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, que vedou expressamente a incidência do desconto previdenciário sobre a representação mensal e a sua inclusão nos proventos de atividade, estando assim redigido:

§ 1º - Incidência sobre os valores de vencimento e de proventos de qualquer natureza, com exceção dos proventos de representação mensal especificados no referido Anexo 77, os quais são excluídos de qualquer desconto para o pagamento de contribuição previdenciária, ressalvada a contribuição de natureza previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria.

Processo nº 1.143/80

PARECER

Consulta o DP da Universidade Federal de Pernambuco quanto à consideração da Representação Mensal, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445/76, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.732/79, modificada pelo Decreto-lei nº 1.746/79, nestes termos:

"Face ao disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1746, de 27/12/79, publicado no D. Oficial de 28 subsequente, que determina seja considerada a Representação Mensal na aplicação do contido na Lei nº 6.732/79, dirijo a V. Sa. a seguinte consulta:

A referida Representação deverá ser incluída nos proventos dos funcionários que já se encontram aposentados, nos termos do artigo 180, da Lei nº 1.711/52, em cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior?"

2. Por sua vez, para que se possa delimitar com segurança o alcance do referido preceito de molde a dissipar a dúvida levantada, faz-se mister a consideração da norma contida no § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, que vedou expressamente a incidência do desconto previdenciário sobre a representação mensal e a sua inclusão nos proventos da inatividade, estando assim redigido:

"§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria (grifou-se)".

3. Diz o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.746, publicado no D.O. de 28/12/79:

DASP/1980/2. - Processo nº 1.143/80

"Art. 2º - Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos (grifou-se)".

4. A Lei nº 6.732, de 1979, alterou a redação do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e determinou a incorporação ao vencimento de gratificação e de diferença de vencimento percebido pelo exercício de cargo ou função de confiança DAS, DAI e FAS e de cargo de natureza especial previsto em lei.
5. Portanto, no acréscimo de vencimento e na incidência do disposto no art. 180 da Lei Estatutária é considerada a representação mensal.
6. O legislador possibilitou a incorporação da referida parcela estipendiária, "desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos."
7. Na aplicação do preceito, em relação aos proventos de aposentadoria, distinguem-se as seguintes situações:
 - a) funcionários aposentados antes de ser instituída a representação mensal;
 - b) funcionários aposentados após a instituição da representação mensal e antes da vigência do Decreto-lei nº 1.746, de 1979, contando ou não dois anos de exercício do cargo em comissão com percepção da vantagem.
8. Em face das situações acima expostas, indaga-se se teria sido intenção do legislador possibilitar a revisão de proventos, determinada pela Lei nº 6.703, de 1979 (com efeitos a vigorar em data posterior à vigência do Decreto-Lei nº 1.746, de 10/01/80), apenas aqueles que passaram à inatividade após dois anos da instituição e, em consequência, sem recebimento da parcela?
9. A retribuição fixada pelo Estado para remunerar as funções de confiança e os cargos da espécie é a que entende cabível e se lhe afigura justa, não podendo exigir-se,

DASP/1980/3. - Processo nº 1.143/80.

aqueles que os exercem em toda sua plenitude, percepção entendida inferior.

10. Fosse exigível o auferimento da representação mensal, para proceder-se o reajuste de proventos estatuído pela Lei nº 6.703, de 1979, com sua incorporação, estar-se-ia criando distinções restritivas entre funcionários aposentados, com as vantagens dos mesmos cargos e funções, o que repugna à consciência de todos e não atende ao princípio constitucional de igualdade perante a lei.

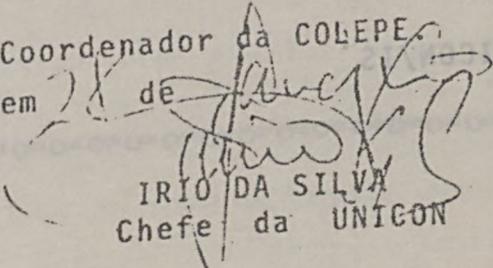
11. A restrição imposta do exercício mínimo de dois anos de cargos e funções, com percepção da representação mensal, visou, isto sim, obstar a imediatas aposentadorias com base no art. 180, item II, da Lei nº 1.711, de 1952, e afastamentos, com direito ao seu acréscimo do vencimento.

12. Acresce que é bastante acentuada a tendência de caráter legislativo e interpretativo em relação à percepção de proventos acompanhar a retribuição do pessoal da mesma categoria em atividade, consoante se pode verificar de decisão do Tribunal de Contas da União e do contido na Lei nº 6.701, de 1979, que dispõe sobre a incidência do disposto no art. 184 da Lei nº 1.711/52.

13. O que se procurou demonstrar, em síntese, é que o preceito do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.746/79 literalmente aplicada, desafina inteiramente de todo o concerto legislativo liberal encetado pelo Governo, visando melhores dias para o inativo, o que traduzindo, essa intenção na essência, está se dando cumprimento à mesma.

14. Observa-se, no entanto, não serem cumulativas as vantagens do art. 180 e 184 da Lei nº 1.711.

15. Por isso, é que essa conclusão é no sentido de considerar-se a representação mensal no reajuste de proventos de que se trata.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE,
Brasília, em 28 de  de 1980.

IRIO DA SILVA
Chefe da UNICON

DASP/1980/4. - Processo nº 1.143/80.

DASP/1980/3. - Processo nº 1.143/80.

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de janeiro de 1980.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao DP da Universidade Federal de Pernambuco.

Brasília, em 29 de janeiro de 1980.

Helio Jordão de Souza
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/IS

//jgp.



PARECER

A Escola Técnica Federal de Goiás consulta-nos como proceder em relação a servidor incluído, originariamente, na Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, que obteve aumento por Mérito em 1977, Progressão Funcional em 1978, e que em 1979 teve seu enquadramento retificado para a Categoria Funcional de Economista, como clientela geral.

Orientação Normativa nº 130
Progressão Funcional

Servidor cujo enquadramento, na qualidade de clientela originária, é retificado para ser procedido na qualidade de clientela geral, não faz jus a que a progressão funcional obtida naquela qualidade se transfira para esta. (Parecer de 03/03/80, em Proc. sem número).

Art. 50 - Os servidores que, no período compreendido entre 19 de maio de 1977 e a data da publicação deste Decreto, foram nomeados, admitidos, transferidos ou movimentados, a pedido, redistribuídos, ou, ainda, tiveram seus cargos ou empregos incluídos em Categoria Funcional diversa daquela à que deveriam concorrer originariamente, somente serão incluídos na avaliação de desempenho a ser realizada em maio, junho e julho de 1978.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste Artigo, a contagem do interstício a que ficar sujeito o servidor terá início a partir de 19 de novembro de 1977.

A respeito do assunto, entendemos que não cabe, por oportuno, a anulação dos referidos atos, por serem perfeitos e acabados, e que surtiram seus efeitos enquanto o servidor esteve incluído na Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade. Assim, o servidor deve permanecer na situação de Técnico de Contabilidade para reparar o erro cometido, em sua Categoria e provimento como Economista, em cuja Categoria deveria e devidamente comen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ref. Of./ETFGO nºs 120 e 129/79

PARECER

A Escola Técnica Federal de Goiás consulta-nos como proceder em relação a servidor incluído, originariamente, na Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, que obteve Aumento por Mérito em 1977, Progressão Funcional em 1978, e que em 1979 teve seu enquadramento retificado para a Categoria Funcional de Economista, como clientela geral.

2. No entender do Órgão consulente deve ser tornado sem efeito tanto o aumento por mérito quanto a progressão, em relação à Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, mas que se aproveite o conceito da Progressão ocorrida em 1978, para surtir efeitos na situação de Economista, considerando o disposto no artigo 50 e seu parágrafo único do Decreto nº 80.602, de 1977, que preceituam:

"Art. 50 - Os servidores que, no período compreendido entre 1º de maio de 1977 e a data da publicação deste Decreto, foram nomeados, admitidos, transferidos ou movimentados a pedido, redistribuídos, ou, ainda, tiveram seus cargos ou empregos incluídos em Categoria Funcional diversa daquela a que deveriam concorrer originariamente, somente serão incluídos na avaliação de desempenho a ser realizada em maio, junho e julho de 1978.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a contagem do interstício a que ficar sujeito o servidor terá início a partir de 1º de novembro de 1977."

3. A respeito do assunto, entendemos que não cabe, na oportunidade, a anulação dos referidos atos, por serem perfeitos e acabados, e que surtiram seus efeitos enquanto o servidor esteve incluído na Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade. Por outro lado, não há que falar em aproveitamento do conceito obtido na situação de Técnico de Contabilidade para repercutir na de Economista, em cuja Categoria ocorreu o provimento somen-

te em maio de 1979. O disposto no mencionado artigo 50, é específico, e somente alcançaria o interessado se o seu enquadramento, como integrante da clientela geral, tivesse ocorrido entre 1º de maio de 1977 e 25 de outubro do mesmo ano, o que não é o caso.

4. Diante do exposto, é de se concluir que os atos que concederam o aumento por mérito e a progressão funcional deixaram de surtir seus efeitos desde a data em que ocorreu a exclusão do servidor da Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade. Conseqüentemente, com o seu provimento na Categoria Funcional de Economista, somente no período maio/julho do corrente ano poderá ser avaliado, para fins de progressão funcional ou aumento por mérito, e o início do interstício a ser considerado, para esse efeito, será a partir de 1º/11/79, aplicando-se por extensão, o disposto no inciso II, art. 8º, do Decreto nº 80.602, de 1977.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1980.

Gilberto Argollo de Souza
 Gilberto Argollo de Souza
 Técnico de Administração LT-NS-923.B.45

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

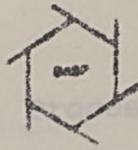
Brasília, em 29 de fevereiro de 1980.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o expediente ao órgão de Pessoal da Escola Técnica Federal de Goiás.

Brasília, em 03 de março de 1980.

Helia Araújo Braga
 Helia Araújo Braga
 Secretário de Pessoal Civil
 DASP



PAREREM

O DP do MPAS solicita a este Departamento o reexame de este processo, sobre alteração de contrato de trabalho de servidores, em virtude de habilitação em concurso público.

Em Ofício de 05/10/79, sob nº 004636, o Senhor Secretário de Pessoal Civil deste Órgão Central do SIPAC solicitou ao Diretor-Chefe do Departamento de Pessoal do MPAS, o reexame de Portaria nº 131 daquela Secretaria de Estado, que altera os procedimentos de trabalhos de diversos servidores, para incluir o empregado público que, em virtude de habilitação em concurso, deva ser admitido para outro emprego público, ainda que integrante da mesma Tabela de Pessoal, deverá rescindir o anterior contrato de trabalho e firmar um novo, não podendo a Administração apenas anotar a alteração de primitivo contrato. (Parecer de 26/02/80, no Proc. 26.705/79).

Orientação Normativa nº 131

Admissão

O empregado público que, em virtude de habilitação em concurso, deva ser admitido para outro emprego público, ainda que integrante da mesma Tabela de Pessoal, deverá rescindir o anterior contrato de trabalho e firmar um novo, não podendo a Administração apenas anotar a alteração de primitivo contrato. (Parecer de 26/02/80, no Proc. 26.705/79).

tido de que ao servidor cabe solicitar rescisão de contrato de trabalho e fim de que ingressar em outro emprego, em virtude de habilitação em concurso público, e fazendo juntada de várias cópias autografadas de pareceres enviados deste Órgão.

4. Pelos argumentos, o DASP solicita ao MPAS reexame da matéria, e correção da aludida Portaria.

5. Retornando a este Departamento, o MPAS, por sua vez, solicita o reexame da questão, de vez que não conseguiu justificar na Portaria MPAS/OM - 1024/79, qualquer transgressão ao preceito legal ou mesmo razões práticas de ordem administrativa que pudessem ser oferecidas, como fundamento para invalidar o referido ato, conforme consta, in fine, dos argumentos constantes nos autos, por aquele Ministério.

Pessoal do MPAS não tem competência para fixar orientações sobre aspectos administrativos quanto a pessoal, cabendo-lhe solicitar

PARECER

O DP do MPAS solicita a este Departamento o reexame deste processo, sobre alteração de contrato de trabalho de servidores, em virtude de habilitação em concurso público.

2. Em Ofício de 05/10/79, sob nº 004636, o Senhor Secretário de Pessoal Civil deste Órgão Central do SIPEC solicitou ao Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do MPAS, o reexame da Portaria PT-GM nº 1.824, de 25/09/79, daquela Secretaria de Estado, que alterou contratos de trabalhos de diversos servidores, para incluí-los na Categoria Funcional de AGENTE ADMINISTRATIVO, por habilitação em concurso público.

3. No aludido Ofício, foi comunicado ao MPAS de que este Departamento firmou reiterada orientação normativa no sentido de que ao servidor cabe solicitar rescisão de contrato de trabalho a fim de que assuma outro emprego, em virtude de habilitação em concurso público, e fazendo juntada de várias cópias xerografadas de pareceres emanados deste Órgão.

4. Pelos argumentos, o DASP solicitou ao MPAS reexame da matéria, e correção da aludida Portaria.

5. Retornando a este Departamento, o MPAS, por sua vez, solicita o reexame da questão, de vez que não conseguiu identificar na Portaria MPAS/GM - 1824/79, qualquer transgressão de preceito legal ou mesmo razões práticas de ordem administrativas que pudessem ser oferecidas, como fundamento para invalidar ou modificar referido ato, conforme consta, in fine, dos argumentos constantes nos autos, por aquele Ministério.

Ad argumentandum, há de se observar que o Órgão de Pessoal do MPAS não tem competência para fixar orientação sobre aspectos administrativos quanto a pessoal, cabendo-lhe solicitar

a audiência do DASP, sobre dúvidas porventura existentes ou quaisquer outras controversias necessárias para elucidar pontos obscuros em sua administração sobre servidores.

7. Na falta dessa orientação, o dever é solicitá-la a este Órgão Central do SIPEC, que tem competência para tanto, de vez que os órgãos setoriais não podem a seu bel prazer, decidir normativamente sobre aspectos relativos a pessoal.

8. Data venia, os argumentos do Órgão de Pessoal do MPAS não prevalecem, de vez que o vínculo do servidor não é com o cargo e muito menos, com o Ministério. É, sim, com a União, representada pelo Ministério a que o servidor irá pertencer ou qualquer outro órgão que integre a Administração Federal direta.

9. Ao subordinar-se, em pé de igualdade a tantos outros candidatos, para concorrer ao cargo desejado, por concurso público, a vontade dos servidores, na espécie, foi direcionada para assumirem o emprego, na Referência inicial prevista nos Editais da respectiva seleção e celebrarem contratos de trabalho dentro das lotações previstas

10. Portanto, pelo exposto, a orientação que há de prevalecer, é a da rescisão contratual, a pedido do servidor, para que possa assumir novo Contrato de Trabalho, decorrente de concurso público; pela rescisão, fará jus aos direitos trabalhistas respectivos pelo tempo de trabalho efetivamente exercido. Há que atentar-se, ainda, para as regras de acumulação de cargos de o dem constitucional, conforme dito nos pareceres mencionados.

11. Ao Órgão de Pessoal do MPAS, portanto, cabe proceder à correção da aludida Portaria, relacionada ao presente caso, decorrente da obediência hierárquica-administrativa a que está subordinado ao Órgão Central do SIPEC, o DASP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.705/79

É o parecer, que submetemos ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1980.

Emídio Lima Gomes
Emídio Lima Gomes
Assistente Jurídico

De acordo.

À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1980.

W. A. ...

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao DP do MPAS.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1980.

[Signature]
Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



PARECER

A Secretária da Receita Federal faz retorno do processo em que o servidor GOMES PEREIRA NETO, Fiscal de Tributos Federais, código TAF-601.3, Classe "A", referência matrícula 1.921.912, localizada na Inspeção da Receita Federal no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre (RS), solicita consideração por este Órgão Central do SIFPC, do Parecer no Processo nº 15.444/79 (apensado), que indeferiu o pagamento de ajuda de custo e de transporte, o servidor continuar a alegar ter mandado servir em nova sede e estar separado pelos itens I e II do artigo 19.

Orientação Normativa nº 132
Ajuda de Custo e Transporte

Não faz jus à ajuda de custo nem a transporte o funcionário que transfere o domicílio de uma para outra cidade a fim de exercer, nesta, cargo diferente do que detinha naquela. (Parecer de 07/03/80, no Proc. 15.444/79 e 2.336/80).



Atuação de Custos e Transportes
Orientação Normativa nº 132

1. Não fazê-se a ajuda de custo nem a transporte funcional e transporte o domicílio de uma para outra cidade a fim de exercer, neste, cargo diferente do que detinha naquele. (Parecer de 07/03/80, no Proc. 18.444/79 e 2.336/80).

PARECER

A Secretaria da Receita Federal faz retorno do anexo processo em que o servidor GUERINO PERUZZO NETO, Fiscal de Tributos Federais, código TAF-601.3, Classe "A", referência 42, matrícula 1.923.912, localizado na Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre (RS), solicita reconsideração por este Órgão Central do SIPEC, do Parecer no Processo nº 15.444/79 (apensado), que indeferiu o pagamento de ajuda de custo e de transporte; o servidor continua a alegar ter sido mandado servir em nova sede e estar amparado pelos itens I e II do artigo 1º do Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975.

2. O pleito do interessado já foi indeferido várias vezes neste processo, conforme demonstrado às fls. 21, 26, 34/35, 36 e 37. Mesmo assim, usufruindo do jus espernandi a que todos temos direito, continua a reivindicar a ajuda de custo e de transporte a que pensa poder ser ressarcido, pelas despesas com a mudança efetiva para assumir novo emprego, em Porto Alegre (RS).

3. Realmente, o servidor detinha a condição de funcionário da Delegacia do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, como ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, Código 1042.B, conforme verificado às fls. 05 do processo, cargo que exerceu até 31 de maio de 1978 (fls. 1, item 1.3).

4. Porém, decorrente de sua nomeação para novo cargo, ou seja, para Fiscal de Tributos Federais, conforme Informação do Senhor Secretário da Receita Federal-Adjunto (fls. 20),

"... foi dado exercício, ao interessado, diretamente na Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, segundo opção por ele formulada (fls. 19) quando do término do Programa de Treinamento do Curso de Fiscal de Tributos Federais não decorrendo, portanto, sua localização por ato "ex-officio" do Secretário da Receita Federal."

5. O interessado, ao pedir reconsideração deste Departamento, em seu entendimento sobre o pleito no Parecer anteriormente,

mente exarado, alega que:

"... deduzimos ter havido um lapso por parte do Senhor Assistente Jurídico..." (Grifamos).

6. O acurado estudo do processo em seus aspectos técnico-jurídicos, revela que o lapso que está havendo, prende-se ao fato do interessado não aceitar a idéia de que seu pedido não encontra amparo legal, pois sua condição de funcionário como Técnico de Contabilidade, nada tem a ver com a nova situação funcional como Fiscal de Tributos Federais. São situações distintas, em que não pode prevalecer seu vínculo funcional anterior e a nova situação como Fiscal de Tributos. Nesta última, participou em pé de igualdade com os outros candidatos no Concurso, tendo logrado a almejada aprovação e entrando em exercício a 1º de junho de 1978, na Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, conforme Portaria DRF/PA nº 288, de 01/06/78 (fls. 03).

7. O artigo 127 da Lei nº 1.711, de 1952, reza que se rá concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede. O interessado não passou a ter exercício em nova sede, em razão do cargo de Técnico de Contabilidade que detinha. Dele foi exonerado.

8. Não poder-se-á considerá-lo amparado pelo art. 1º do Decreto nº 75.647, de 1975, que traz em seu bojo regulamentação aos funcionários que, em caráter permanente, forem mandados servir em nova sede. Na espécie, o servidor não foi movimentado, removido e nem transferido ex officio, como Fiscal de Tributos Federais, para Porto Alegre (RS).

9. Pelo exposto, mantemos o entendimento firmado em nosso Parecer exarado no Processo nº 15.444/79 e consubstanciado pelo presente, que submetemos à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 06 de março de 1980.

Emídio Lima Gomes
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 07 de março de 1980.

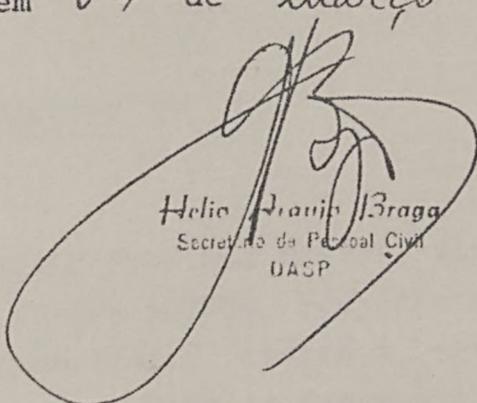
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 2.336/80 e 15.444/79.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, encaminhe-se o processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 07 de março de 1980.

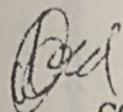


Helio Juarez Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

Orientação Normativa nº 133

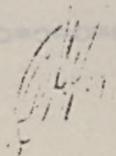
Férias

O empregado público que deixa de gozar tempestivamente as férias em virtude de estar licenciado para tratamento de saúde não faz jus ao respectivo pagamento em dobro. (Parecer de 30/11/79, no Proc. 9.558/79).



COLEPE/UNICON/ELG

//ifo.





PARECER

VIRGINIA MARIA CHIFFER DOS SANTOS, esposa e procuradora

da do servidor WILSON COELHO DOS SANTOS, ocupante do emprego de Contabilista, AT-24-1045 S, classe A, referência 24, na condição qualificada nos autos, a pagamento das férias

Orientação Normativa nº 133

Férias

O empregado público que deixa de gozar tempestivamente as férias em virtude de estar licenciado para tratamento de saúde não faz jus ao respectivo pagamento em dobro. (Parecer de 30/11/79, no Proc. 9.658/79).

Entretanto, assim não ocorreu, uma vez que o servidor docente, tanto que representado por sua esposa, não contrava no período concessivo, em razão de suas próprias condições de saúde, em serviço e, sim, sob a proteção da lei previdenciária, percebendo, inclusive, auxílio-doença.

Logo, assim atenuando, por mais protetoras que as leis trabalhistas e por mais cuidados de que se resguarda o legislador para assegurar ao trabalhador o direito de gozo das férias, a espécie em questão não encontra amparo na legislação aplicável ao instituto, não se aplicando, via de consequência, as normas do art. 137.

Não tendo a Administração empregadora, no momento, para o impedimento do gozo das férias do interessado, como demonstrado, somente tem direito à indenização em dobro



Processo nº 9.658/79

PARECER

VIRGINIA MARIA CHIFLER DOS SANTOS, esposa e procura-
dora do servidor WILSON COELHO DOS SANTOS, ocupante do emprego de
Técnico de Contabilidade, LT-NM-1042.5, classe A, referência 24, re-
quer, na condição qualificada nos autos, o pagamento das férias re-
lativas ao período aquisitivo de 30/08/76 a 30/08/77, a que tem di-
reito seu marido, com base no art. 137, do Decreto-Lei nº 1.535,
publicado no D.O. de 13/04/77.

2. Entende a Delegacia do MF, no Estado do Espírito San-
to, que o servidor tem direito ao recebimento pleiteado, julgando
ter ocorrido o descumprimento das determinações do art. 135, esta-
belecido, justamente, como anteparo à aplicação do 137, do mesmo
Decreto-Lei.

3. Entretanto, assim não ocorreu, uma vez que estando
o servidor doente, tanto que representado por sua esposa, não se
encontrava no período concessivo, em razão de suas próprias condi-
ções de saúde, em serviço e, sim, sob a proteção da lei previdenci-
ária, percebendo, inclusive, auxílio-doença.

4. Logo, assim acontecendo, por mais protetoras que se-
jam as leis trabalhistas e por mais cuidados de que se resguardou
o legislador para assegurar ao trabalhador o direito de gozo normal
das férias, a espécie estudada não encontra amparo na legislação re-
vigoradora do instituto, não se aplicando, via de consequência, as
normas do art. 137.

5. Não tendo a Administração concorrido, de nenhuma
forma, para o impedimento do gozo das férias do interessado, con-
forme demonstrado, somente tem direito à fruição normal das mesmas



jã adquiridas, desamparadas que se encontram do pagamento em do-
bro.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 26 de novembro de 1979

IRÃO DA SILVA
Chefe da UNICON

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 30 de novembro de 1979

Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao
DP do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 30 de novembro de 1979

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/IS

//jgp



PARECER

Da CODERSEL veio o presente processo para exame e parecer sobre o requerimento de VICTOR HUGO DOS SANTOS, que deseja inscrever-se no Concurso Público de "Fiscal Previdenciário do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPS)" e, tendo ultrapassado o limite de idade, alega ser professor de matemática, com vínculo de emprego, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro, e como inativo do Ministério do Exército.

Orientação Normativa nº 134

Concurso

A isenção fixada na Lei nº 6.334, de 1976, aplica-se apenas a concursos para servidores públicos federais. (Pareceres de 15/01/80, no Proc. 589/80, e de 04/03/80, no Proc. Nº 4.018/80).

O requerente alega sua condição de inativo do Ministério do Exército e o fato de ser Professor Estadual, para valer-se do disposto no artigo 49 da citada Lei.

Com efeito o citado artigo 49 e seu parágrafo único têm a seguinte redação:

"Art. 49 - Independente da idade e inscrição do candidato que seja servidor de Órgão da Administração Federal Direta ou de Autarquia Federal, nos casos previstos nos artigos 19 e 34 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor de Órgão da Administração Federal direta ou autárquica, ressalvada a aposentadoria concorrente, para evitar a acumulação de cargos".

Pelo parágrafo único, verificamos que o requerente não tem contra amparo por ser inativo do Ministério do Exército.

Logo, não cabe a isenção alegada pelo requerente.

PARECER

Da CODERSEL veio o presente processo para exame e parecer sobre o requerimento de VICTOR HUGO DOS SANTOS, que deseja ser inscrito no Concurso Público de "Fiscal Previdenciário do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPS)" e, tendo ultrapassado o limite de idade, alega ser professor de matemática, concursado, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro, bem como inativo do Ministério do Exército.

2. O concurso do qual o requerente pretende participar se enquadra no elenco do Grupo TAF 605 e a Lei nº 6.334, de 31 de maio de 1976, limita a idade para candidatar-se ao mesmo em 35 (trinta e cinco) anos.

3. O requerente alega sua condição de inativo do Ministério do Exército e o fato de ser Professor Estadual, para valer-se da excludente do artigo 4º da citada Lei.

4. Com efeito o citado artigo 4º e seu parágrafo único, tem a seguinte redação:

"Art. 4º - Independem da idade a inscrição do candidato que seja servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia federal, nos casos com preendidos nos artigos 1º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo da Administração Federal direta ou autárquica, vedada a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação de cargos".

5. Pelo parágrafo único, verificamos que o requerente não encontra amparo por ser inativo do Ministério do Exército.

6. No caput, é imprescindível a qualidade de funcionário da Administração Federal direta ou autárquica, condições não comprovadas pelo requerente.

7. À guiza da citação, na A.M.S. nº 82.140 M.G, publicada no D.J de 15/06/78, pag. 4.374, o T.F.R., assim entendeu:

"Mandado de Segurança. Concurso público para ingresso nas categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. - Inscrição concedida condicionalmente, em abril de 1976, na expectativa de lei nova, a funcionário público do Estado. Professor do Colégio Estadual - com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade. Denegação."

8. Do exposto, somos de parecer que o requerente está impossibilitado de inscrever-se no concurso em tela, por não preencher os requisitos legais necessários.

Submeto o assunto a apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 15 de *Janeiro* de 1980.

Lucas Resende Rocha
Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 15 de *Janeiro* de 1980.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo a CODERSEL.

Brasília, em 15 de *Janeiro* de 1980.

Helio Antonio Braga
Helio Antonio Braga
Secretário de Pessoal Civ.
DASP,
Deleg. Comp. Post. DASP 1214/79



PARECER

Coloca o Departamento de Pessoal do MA, com base na nova redação dada ao art. 180, da Lei Estatutária, (Lei nº 32, de 04/12/1979), as seguintes indagações, através do Ofício nº 3.924, de 19/12/79, que objetiva o presente:

Orientação Normativa nº 135
Função de Assessoramento Superior

Para perfazer os dois anos exigidos pelo § 2º do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, considera-se o exercício de FAS diferente da ocupada na data da aposentadoria, desde que de valor igual ou superior a esta. (Parecer de 26/02/80. no Proc. nº 29.176/79).

4. A mesma indagação ocorre no caso do § 2º do item II. Isto é, se é obrigatório o exercício mínimo de dois anos em única FAS para considerá-lo, caso seja o de maior valor entre todas as funções de confiança, cargo em comissão, função gratificada e FAS exercidos no período de dois anos.

Com relação à matéria objeto das questões postas, cabe esclarecer o seguinte:

Respostas de na Função de Assessoramento Superior (FAS) o administrador goza de certa flexibilidade na sua fixação de valor, quanto ao seu valor e designação, não se pode admitir a sua transferência do âmbito de que trata a alínea a, do art. 180, da Lei nº 1.711/52, modificada pela Lei nº 3.732, de 04/12/79, a hipótese das várias designações, visto, a esta ocasião, via indagação.

dar a questão para atribuir-se a cada uma delas o mesmo efeito originário das designações para as outras espécies de cargos ou funções.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 29.176/79.

PARECER

Coloca o Departamento de Pessoal do MA, com base na nova redação dada ao art. 180, da Lei Estatutária, (Lei nº 6.732, de 04/12/1979), as seguintes indagações, através do Ofício nº 3.924, de 19/12/79, que objetiva o presente:

"No caso do item I indaga-se se o funcionário só contará, para efeito de aposentadoria, uma única designação para o exercício de FAS, no qual deverá permanecer cinco anos, tal como ocorre com o cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, ou se pode contar diversas designações, para valores diferentes, desde que sem interrupção, dada a característica especial do FAS. E, nesse último caso, qual o valor a considerar, se o maior, se a menor, se a média deles.

4. A mesma indagação ocorre no caso do § 2º do item II, isto é, se é obrigatório o exercício mínimo de dois anos em único FAS para considerá-lo, caso seja o de maior valor entre todas as funções de confiança, cargo em comissão, função gratificada e FAS exercidos no período de dez anos."

2. Com relação à matéria objeto das questões postas, cabe esclarecer o seguinte:

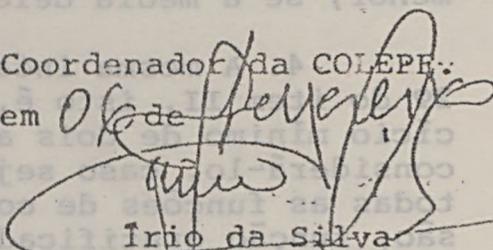
I) apesar de na Função de Assessoramento Superior (FAS) o administrador gozar de certa flexibilidade na sua fixação, ou seja, quanto ao seu valor e designação, não se pode aceitar para perfazimento do quinquênio de que trata a alínea a, do art. 180, da Lei nº 1.711/52, modificada pela Lei nº 6.732, de 04/12/79, a hipótese das várias designações, visto, se assim ocorrer, via indireta, forçoso será admitir-se a violação frontal do preceito, devendo-se para atender a questão posta atribuir-se a cada uma delas o mesmo efeito oriundo das demais designações para as outras espécies de cargos ou funções:

II) quanto a segunda indagação exige-se, também, o período de dois anos, na mesma função, a exemplo do que o ocorre com os cargos em comissão e especial e as funções de confiança, somando-se, portanto, tempo de exercício de FAS com o valor superior ao percebido na data da aposentadoria.

3. Entretanto, tendo em vista o tratamento dado ao FAS, quanto ao desconto previdenciário (§ 3º, do art. 3º, do Decreto nº 75.627/75) disciplinada na parte relativa ao servidor estatutário, através do subitem 2.1, alínea a, numero 3º, determinando a incidência dos descontos para o ex-IPASE sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre o global da Função de Assessoramento Superior, e somente vindo a ser considerado tal tempo de exercício para os efeitos da aposentadoria prêmio (Art. 180, Lei Estautária), a partir da Lei nº 6.732/79, publicada no DO de 05/12/79, quando, então, o referido desconto forçosamente passou a incidir sobre o valor do FAS, concluindo-se diante disso, que somente após a vigência da Lei referida é que começou a emergir o direito a inativação relativa à espécie de que se trata, obedecido a legislação norteadora do instituto da inativação.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE:

Brasília, em 06 de fevereiro de 1980.

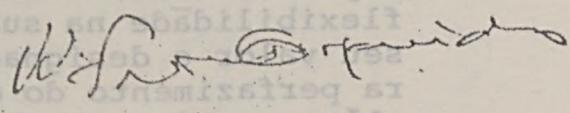

Írio da Silva

Chefe da UNICON

De acordo.

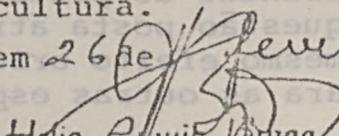
Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1980.


De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao DP do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1980.


Helio Ruy de Brito



PARECER

Trata o presente processo de formalização do Departamento de Pessoal do Instituto do Açúcar e do Alcool quanto a permitir-se a participação no processo de Ascensão Funcional para a Categoria Funcional de Sociólogo, de servidores que são portadores de Diplomas de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientação Normativa nº 136
Ascensão Funcional

Diploma de Bacharel em Ciências Sociais supre a escolaridade exigida para o ingresso na categoria Funcional de Sociólogo. (Parecer de 03/03/80, no Proc. nº 1.592/80).

O MEC, respondeu a indagação com as considerações e na forma seguinte:

"De acordo com especificações de classes aprovadas pela Portaria nº 146, de 17/08/73, da Direção Geral do Departamento de Administração do Serviço Público, são atribuições da Categoria Funcional de sociólogo MS 929.4 "atividades de orientação no trabalho especializado em grau de média complexidade referente a trabalhos e implantação de programas relativos aos fenômenos sociais." Entre alguns exemplos de trabalhos da classe incluem-se a realização de pesquisas e pesquisas no campo sociológico, necessárias ao planejamento regional, acompanhamento da implantação de programas no campo sociológico e a colaboração com estudos de organização social, objetivando uma adaptação do sistema à realidade do meio. Conforme se constata nas atribuições da classe, as atividades envolvidas são apenas de um grau médio de complexidade.

Belo exposto, é de parecer desta Secretaria que o currículo de Bacharel em Ciências Sociais no qualitativo, desenvolvido para que seus bacharéis desenvolvam as atividades atribuídas à categoria funcional de sociólogo."

PARECER

Trata o presente processo de formulação do Departamento de Pessoal do Instituto do Açúcar e do Alcool quanto a permitir-se a participação no processo de Ascensão Funcional, para a Categoria Funcional de Sociólogo, de servidores que são portadores de Diplomas de Bacharel em Ciências Sociais.

2. Após exaustivas pesquisas, o processo foi encaminhado ao Ministério da Educação e Cultura a fim de que se pronunciasse quanto à possibilidade de Bacharéis em Ciências Sociais desenvolverem as atividades afetas à Categoria Funcional de Sociólogo.

3. O MEC, respondeu a indagação com as considerações e na forma seguinte:

"De acordo com especificações de classes aprovadas pela Portaria nº 146, de 17/08/73, da Direção Geral do Departamento de Administração do Serviço Público, são atribuições da Categoria Funcional de Sociólogo NS 929.4 "atividades de orientação ou execução especializada em grau de mediana complexidade, referente a trabalhos e implantação de programas relativos aos fenômenos sociais." Entre alguns exemplos típicos de trabalhos da classe incluem-se a realização de estudos e pesquisas no campo sociológico, necessários ao planejamento regional, acompanhamento da implantação de programas no campo sociológico e a colaboração nos estudos da organização social, objetivando uma adequação do sistema à realidade do meio. Conforme se enfatiza nas atribuições da classe, as atividades envolvidas são apenas de um grau mediano de complexidade.

Pelo exposto, é de parecer desta Secretaria que o currículo do curso de Ciências Sociais oferece, tanto em termos quantitativos como qualitativos, embasamento suficiente para que seus bacharéis desenvolvam as atividades afetas à categoria funcional de sociólogo."

P. P. P.

4. Isto posto, entendo dirimidas as dúvidas suscitadas.

PARCELA

Submeto o assunto a apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 22 de fevereiro de 1980.

Lucas Resende Rocha

Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de fevereiro de 1980.

W. F. ...

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Brasília, em 03 de março de 1980.

Helio Franjo Braga
Helio Franjo Braga
Secretário de Pessoal Civil
UASP



Processo nº 26.458/79

PARECER

Do Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda
da veio o presente processo, com indagação quanto a incidência de
juros e correção monetária sobre obrigações sociais em atraso de
recolhimento, junto ao INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de
Serviço.

Orientação Normativa nº 137
Contribuição Previdenciária e Recolhimento
para o FGTS

Incidem juros e correção monetária nos recolhimentos previdenciários e para o FGTS, decorrentes de enquadramento com efeitos retroativos. (Parecer de 14/12/79, no Proc. nº 26.458/79).

2. Sendo certo que, no caso em análise, fato gerador é o direito adquirido à progressão funcional ou ao aumento por mérito, não resta, por dívida de que se trata com efeito retroativo, a soma a propósito de um declaratório.

3. Entende-se que a correção monetária e os juros são de caráter punitivo, mas, tão somente, visa a atualizar o valor pecuniário da obrigação. É de se reconhecer que tais encargos são devidos.

4. A Consultoria Geral da República, no parecer nº L-38, de 18 de novembro de 1974, entende que tais encargos são devidos, não se caracterizando como retroativos, mas como atualização de valores reais de vencidos.

Com estas considerações, sendo de parecer, em caso vertente, tratando-se de débito relativo à obrigação de recolhimento resultante de pagamento com efeitos retroativos, não ser recolhidos os juros e a correção monetária.

Processo nº 26.458/79

PARECER

Do Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda veio o presente processo, com indagação quanto a incidência de juros e correção monetária sobre obrigações sociais em atraso no recolhimento, junto ao IAPAS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. No caso vertente, trata-se de débito referente à diferença de vencimento resultante de inclusão no Plano, com efeito retroativo a 1974 e somente este ano decretado.

3. Este Departamento, em consulta formulada pelo Ministério do Exército, no Processo nº 13.984/79, assim manifestou-se:

"2. Sendo certo que, no caso em análise, o fato gerador é o direito adquirido à progressão funcional ou ao aumento por mérito, não resta, pois, dúvida de que o decreto com efeito retroativo, assume a posição de ato declaratório.

3. Entendendo-se que a correção monetária e os juros não têm caráter punitivo, mas, somente, visa a atualizar o valor pecuniário da obrigação. É de se reconhecer que tais encargos são devidos.

4. A Consultoria Geral da República, no Parecer nº L-38, de 18 de novembro de 1974, entendeu que tais encargos são devidos, não em caráter punitivo, mas como atualização do valor real da moeda".

4. Com estas considerações, somos de parecer, que no caso vertente, tratando-se de débito referente à diferença de vencimento resultante de enquadramento com efeito retroativo, não ser recolhidos os juros e a correção monetária.

Submeto o assunto à apreciação do Senhor Coordenador

BR

Processo nº 26.458/79

dor de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 13 de dezembro de 1979.

Lucas Resende Rocha
Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 13 de dezembro de 1979.

[Signature]
Coordenador de Legislação de Pessoal Substituto

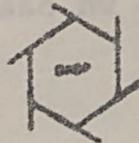
De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 14 de dezembro de 1979.

[Signature]
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/LRR
/hrt



PARER

Trata-se o presente processo de petição da Servidora Maria Balla Baggio dos Santos, Agente Administrativo, SA-801.C, referênciada nº 35, matrícula nº 2.113.406, no sentido de que continue a ser-lhe paga a gratificação de função DAI que exercia quando foi licenciada para tratamento de saúde.

Com efeito, a requerente através da Portaria SUNP nº 483, publicada no DJM de 01.10.78, foi designada para exercer as funções de chefe de Seção de Pessoal da DESP.

O dispositivo em que arrima a requerente, artigo 57, da Lei nº 4.242, de 1963, dispõe: "O servidor em licença para tratamento de saúde terá direito à continuidade do pagamento de todas as vantagens pecuniárias e de função que lhe for devido".

Orientação Normativa nº 138
Gratificação de Função DAI

O disposto no art. 57 da Lei nº 4.242, de 1963, alcança, também, a gratificação de função integrante do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias. (Parecer de 04/03/80, no Proc. 4.018/80).

Subscrevo o presente à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.
Brasília, em 1 de março de 1980

Luana Rosendo Rocha
Luana Rosendo Rocha
Assistente Jurídico

De acordo.
A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília, em 09 de março de 1980

[Assinatura]

De acordo.
Com estes esclarecimentos, reatue-se o presente processo.
Brasília, em 09 de março de 1980

PARECER

Trata-se o presente processo de petição da Servidora Bella Baggio dos Santos, Agente Administrativo, SA-801.C, referência 35, matrícula nº 2.118.406, no sentido de que continue a ser-lhe paga a gratificação de função DAI que exercia quando foi licenciada para tratamento de saúde.

2. Com efeito, a requerente através da Portaria SUNAB nº 483, publicada no DOU de 01.10.76, foi designada para exercer as funções de chefe da Seção de Pessoal da DESP.

3. O dispositivo em que arrima a requerente, artigo 57, da Lei 4.242, de 1963, é bastante claro: o servidor em licença para tratamento de saúde tem assegurada a continuidade do pagamento de todas as gratificações que vinha percebendo antes da licença. Assim, também tem sido os entendimentos deste Departamento, haja vista os processos nºs 18.359/77, 15.152/78 e outros.

Submeto o assunto à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 1 de março de 1980.

Lucas Resende Rocha
Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 04 de março de 1980.

Walter Antônio

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal da SUNAB.

Brasília, em 04 de março de 1980.

Helio Augusto Braga
Helio Augusto Braga
Secretário de Pessoal Civil



GA

0130.1602

91117SDAM BR

011036VASF BR

TELEX 33 054

20/01/80

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

BRASIL - PA

REQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE Nº 9/80, INTERIO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE Nº 26/12/
PROV. DE SAÚDE Nº 12, DE 14/12/79, DA PRONIA SUPLENTE DE ACORDO
DE LAVRAS, CIRCUNSTÂNCIAS DE SERVIÇO INTERIO SUPLENTE DE
TRABALHO Nº 139 - FÉRIAS

Orientação Normativa nº 139

Férias

O tempo de serviço anterior à suspensão do contrato de trabalho, por força de requisição, é contado para efeito de férias no órgão ou entidade requisitante. (Telex nº 54, de 20/01/80).

TELEX 33 054

91117SDAM BR

011036VASF BR

TELEX 33 054

CA

0911117+

0130.1605

911117SDAM BR

611086DASP BR

TELEX NR 054

30/01/80

DEPARTAMENTO PESSOAL DA SUDAM
RELEVA - PA

RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVES TELEX NR 9/80, ESCLARECO
QUE, DE CONFORMIDADE ORIENTAÇÃO FIRMADA NO PARECER DE 28/12/77,
PROC. OP. NR 152, DE 14/12/77, DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA
DE LAVRAS, CONTA-SE O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR SUSPENSÃO CON-
TRATO TRABALHO POR FORÇA REQUISICÃO, PARA EFEITO FÉRIAS. SDS
HELIO ARAUJO PRACA, SECRETARIO PESSOAL CIVIL DASP.

130 Salário

A Representação

TRANS P/FRANCISCO

PEC P/C

911117SDAM BR

611086DASP BR



511066MNIC BR

511086DASP BR

TELEX Nº 1087

DEPARTAMENTO PERSONAL

BR

TERDO EM VISTA

TELEX Nº 5.465/79

DE DEZEMBRO

SALARIO ET REPRESENTAÇÃO

SAS HELIO APARECIDA

Orientação Normativa nº 140

Proventos

13º Salário

A representação mensal integra a remuneração para efeito de cálculo do 13º salário, inclusive nos casos de substituição verificada no mês de dezembro. (Telex nº 1.087, de 19/12/79).

611066MNIC BR

611086DASP BR

TELEX NR 1087

19/12/79

DEPARTAMENTO PESSOAL MINISTERIO INDUSTRIA E COMERCIO
BSB

TENDO EM VISTA TERMOS EM QUE FOI FORMULADA CONSULTA ATRAVES
TELEX NR 5.469/79, ESCLAREÇO QUE, SE SUBSTITUIÇÃO OCORRE NO MES
DE DEZEMBRO, DECIMO TERCEIRO SALARIO EH CALCULADO SOBRE XT
SALARIO ET REPRESENTAÇÃO MENSAL CORRESPONDENTE SUBSTITUIÇÃO.
SDS HELIO ARAUJO BRAGA, SECRETARIO SEPEC/DASP.

TRANS P/FRANCISCO

REC P/

611066MNIC BR

611086DASP BR



1031.1010

1160000000

1160000000

TELEX Nº 924

DEPARTAMENTO FEDERAL DE TRANSPORTES

RFP

SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VEÍCULO PARTICULAR

VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR

SUBVENÇÃO DE COMBUSTÍVEL E PASSAGEM

DE TRANSPORTE

Orientação Normativa nº 141

Indenização

O servidor que utiliza veículo particular, na mudança de sede, poderá ter as despesas realizadas com combustível indenizadas até o valor da passagem de transporte rodoviário. (Telex nº 924, de 31/10/79).

TRANS P/FEDERAL

EX 1/3

1160000000

1160000000

1031.1010

611694DAS SP

611686DASP SP

TELEX NR 924

COLHEE

31/10/79

DEPARTAMENTO PESSOAL DO MPAS
ESP

SERVIDOR REQUERIDO EX OFFICIO ET QUE SE DESLOCA UTILIZANDO
VEICULO DE SUA PROPRIEDADE PODRA TER AS DESPESAS REALI-
ZADAS COM COMBUSTIVEL INDELIZADAS ATEN O VALOR DA PASSAGEM
DE TRANSPORTE RODOVIARIO. SDS HELIO ARAUJO BRAGA, SECRETARIO
PESSOAL CIVIL DASP.

TRANS P/FRANCISCO

REC P/G

611694DAS SP

611686DASP SP

1931.10.10

SECRETARIA DE
ESTADOS

31/10/31

GOV. DE

SECRETARIA DE

INTERMUNICIPAL DE
ESTADOS

REVISAR PROJETO DE DECRETO QUE SE DESTINA UTILIZAR
VENCIMENTO DE SUA PROPRIEDADE PARA TER AS DESPESAS REALI-
ZADAS COM OBTENÇÃO DE PASSAGENS PARA O VALOR DA PASSAGEM
DE TRANSORTE DOMESTICO, EDE RUA ANAJO BRAGA, SECRETARIA
DE INTERMUNICIPAL DE ESTADOS

TRANS. PERNAMBUCO
RUA ANAJO
SECRETARIA DE
ESTADOS



1033.005

611005

611005

TELEX Nº 920

31/10/79

DEPARTAMENTO PESSOAL DO VCE

ESP

RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVÉS TELEX Nº 14.831, DE 1979
 ESCLAREÇO QUE, LA RESCISÃO CONTRATUAL SOLICITADA SEM
 AFIM DESFAZER ACUMULAÇÃO ILÍCITA IMPEDIDA POR FEA, SEM DEVI
 NÍCIOS ESCARROS... CIVIL/DASP.
 CAO, SDS HELIO

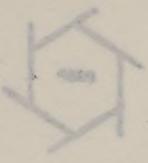
Orientação Normativa nº 142
Rescisão de contrato de trabalho

Na rescisão de contrato de trabalho, solicitada a fim de desfazer acumulação ilícita de boa-fé, observam-se as regras de rescisão sem justa causa. (Telex nº 920, de 31/10/79).

PEC PA

611005

FOLLE



Rescisão de contrato de trabalho
Orientação Normativa nº 142

31/10/79).
regras de rescisão sem justa causa. (Telax nº
920, de
a fim de destacar acumulação ilícita de post-
Na rescisão de contrato de trabalho, solicitada
as observam-se as

1031.0950

611000 DASH BR

611000DASH BR

TELEX NR 920

31/10/79

DEPARTAMENTO PESSOAL DO MEC

RSP

RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVES TELEX NR 14.831, DE 1979,
ESCLAREÇO QUE, NA RESCISÃO CONTRATO TRABALHO SOLICITADA SERVIDOR
AFIM, DESFAZER ACUMULAÇÃO ILÍCITA OCORRIDA POR FEE, SÃO DEVIDOS
MESMOS ENCARGOS OCORREM RESCISÃO CONTRATO INDEPENDENTE ACUMULA-
ÇÃO. SDS HELIO ARAUJO BRAGA, SECRETARIO PESSOAL CIVIL/DASP.

TRANS P/FRANCISCO

PEC P/7

611000 DASH BR

611000DASH BR

COLLEFF

1001.0000

CLASSIFICACAO DE DOCUMENTOS

31/10/73

TIPO DE DOCUMENTO

INSTRUMENTO DE TRANSFERENCIA DE BENS

RSB

RESPOSTA CONSULTA FORMULADA APRESENTADA EM 14.03.73, DE 1970,
 EXIBINDO QUE, NA PERICIA DO CONTRATO TRABALHADO SOLICITADA PERICIA
 APIM, RESPOSTA ACUMULADA ILICITA OCORRIDA POR FEM, SAO DEVIDOS
 MORTOS ESCARGOS QUANTO PERICIAO CONTRATO TRABALHADO ACUMULADA-
 CAD, SEM RELEVO ANAJO BRAGA, EXCETO TIPO FISSOAL CIVIL/DASP.

TRANS. FAPALISCO

PEC 7/7

CLASSIFICACAO DE DOCUMENTOS

CLASSIFICACAO DE DOCUMENTOS

COLIBI



Orientação Normativa nº 143

Acumulação

Não há nenhuma possibilidade de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas fora das hipóteses taxativamente enumeradas na Constituição. (Parecer de 07.04.80, no Proc. 3427/80).

Lei Complementar nº 29/75

"Art. 2º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos em relação ao exercício de mais de um cargo, emprego ou função pública, observada a proibição constitucional de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas."

Lei Complementar nº 36/79

"Art. 1º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, revogando o artigo 2º da Lei Complementar nº 29, de 29 de julho de 1975, e demais disposições em contrário."

Examinada a matéria, cabe ponderar que o entendimento expressado pelo DEPEP da SUPPE foi, realmente, incompleto por



Receita Federal do Brasil
Ofício Circular nº 143
de 14 de maio de 1980
Assunto: Acumulação
Não há nenhuma possibilidade de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas fora das hipóteses taxativamente enumeradas na Constituição. (Parâcer de 07.04.80, Proc. 3427/80).

PARECER

A CODASLO solicita seja esclarecido se a disposição contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 36, de 31 de outubro de 1979, pode ser considerada em termos tão amplos quanto faz crer o item 7 do Ofício-Circular DEPES nº 968, de 03 de dezembro de 1979, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca-SUDEPE, dirigida às Coordenadorias Regionais daquela autarquia.

2. Verificou-se que, com efeito, no citado Ofício-Circular aquele órgão ressalta que:

"7 Vale destacar a relevância do disposto no artigo 3º, que, ao revogar o artigo 2º da Lei Complementar nº 29/76, admitiu a possibilidade de outro vínculo com a Administração Federal, por parte dos servidores que se aposentarem nestas circunstâncias, eximindo-se da proibição constitucional relacionada com a acumulação remunerada de cargos de funções públicas."

3. Dispõe os citados dispositivos legais:

Lei Complementar nº 29/76

"Art. 2º Ressalvado o disposto no § 4º do artigo 99 da Constituição, o funcionário que se aposentar com fundamento nesta Lei não poderá adquirir outro vínculo com a Administração Federal ou Fundação instituída pela União, sob pena de cassação da aposentadoria."

Lei Complementar nº 36/79

"Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, revogados o artigo 2º da Lei Complementar nº 29, de 05 de julho de 1976, e demais disposições em contrário."

4. Examinada a matéria, cabe ponderar que o entendimento expressado pelo DEPES da SUDEPE foi, realmente, incompleto, per

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

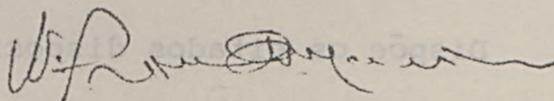
Processo nº 3.427/80.

mitindo interpretação errônea ao estender a todo o artigo o efeito revogador da medida, como parece indicar a redação do item 7, transcrito, o que vale dizer, englobando, inclusive, a ressalva inicial que reproduz matéria disciplinar relativa à acumulação, na forma disposta pelo artigo 99 da Constituição Federal, disposição inatingível porquanto fora do alcance modificador de qualquer ato de menor hierarquia.

5. Daí, cabe ressaltar que, como não poderia deixar de ser, a disposição constitucional do artigo 99, permanecendo inalterada, veda a acumulação de cargos e funções públicas, exceto nos casos ali expressamente mencionados; sendo de conveniência do órgão em causa complementar o sentido aduzindo maiores detalhes e precisão sobre o assunto, a fim de impedir conseqüências indesejáveis, corrigindo a interpretação desprovida de fundamentação legal.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

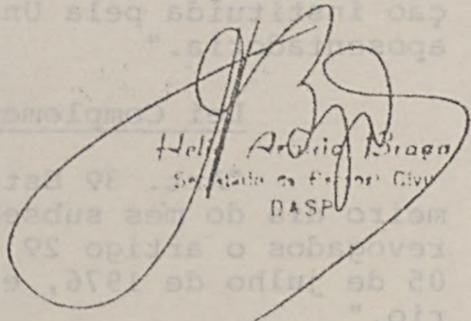
Brasília, em 07 de abril de 1980.



De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento do Pessoal da SUDEPE, por intermédio da CODASLO.

Brasília, em 07 de abril de 1980.



Heloísa Araújo Braga
Secretária de Pessoal Civil
DASP



Ao fazer retorno de acordo com o Despacho desta Departamento de 17/4/79, de 11, e de 12 do Ministério das Comunicações Internas.

Que a funcionária [nome], matrícula 2.021.723, quando em licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) meses, no período de 18/04/79 a 18/06/79, passou a residir em [endereço].

Orientação Normativa nº 144
Afastamento para o Exterior

Depende de autorização do Presidente da República o afastamento, para o Exterior, do funcionário em disponibilidade. (Parecer de 21.04.80, no Proc. nº 20.505/79).

A Lei nº 5.803, de 13/10/73, dispõe sobre a atribuição e direitos do pessoal civil a realizar os serviços no exterior. Já o Decreto nº 74.133, de 24/06/74, dispõe sobre viagens ao exterior, e serviços em seu exterior, e o disposto no artigo 12 do Decreto nº 74.133, de 24/06/74, dispõe sobre a atribuição de serviços em seu exterior.

in verbis:

PARECER

Ao fazer retorno do anexo processo, após atender ao Despacho deste Departamento de 12/12/79 (fls. 4), o DP do Ministério das Comunicações informa.

2. Que a Postalista-14.B-SUNEIDA PAIM DE OLIVEIRA, matrícula 2.021.723, quando em licença, para trato de interesse particular, pelo prazo de dez (10) anos, no período de 18/04/69 a 18/04/79, passou a residir no exterior.

3. E, ainda, que após o término da licença, a referida funcionária apresentou-se naquele Serviço de Inativos e Disponíveis/DP/MC em 18/04/79, sendo colocada em Disponibilidade, para fins de Redistribuição, conforme o comunicado em Of. SID 047/79, de 19/04/79, ao Sr. Coordenador do DASP, assim como, de que após a sua apresentação, a funcionária retornou ao exterior, onde reside (G.Valmonara, 40/2-00139-ROMA-ITÁLIA-Fone: 812823).

4. A Lei nº 5.809, de 10/10/72, "dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior." Já o Decreto nº 74.143, de 04/06/74, "dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação", o qual, tendo em vista o disposto no art. 37, da Lei nº 1.711, de 28/10/52 e no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, decreta em seu artigo 6º:

"Art. 6º. Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular do funcionário ou empregado em gozo de férias, licença-gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao Chefe imediato o endereço eventual fora do País."

5. Sobre o assunto, este Órgão Central do SIPEC teve oportunidade de se manifestar, ao emitir a Formulação nº 209, in verbis:



"Afastamento para o exterior. O servidor em gozo de férias ou licença não depende de autorização do Presidente da República para se afastar do País."

6. O funcionário disponível não pode e nem deve ficar inteiramente alheio a uma possível convocação por parte da sua repartição, razão pela qual sempre que mudar de endereço ou de residência, deve comunicar ao Órgão de Pessoal o seu novo endereço (Vide artigos 87 e 96 do Estatuto dos Funcionários). Sua situação não se inscreve entre as exceções que possibilitam o afastamento do País sem autorização Presidencial.

7. É o nosso parecer, que submetemos ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 24 de abril de 1980.

Emídio Lima Gomes
Emídio Lima Gomes
Assistente Jurídico

De acordo.

À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília, em 25 de abril de 1980.

W. F. ...

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao DP do Ministério das Comunicações, via CODASLO.

Brasília, em 25 de abril de 1980.

Helio Franco Braga
Helio Franco Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



PERCEP

O DP da SUCAM faz consulta a este Órgão Central do SPF, através do Ofício nº 242, de 11 de corrente mês e ano, sob a concessão da ajuda de custo a que se refere o Decreto nº 75.647/75 (D.O. de 24/04/75 - pág. 4.785).

No Ofício, objeto da consulta extraímos o seguinte:

1º) Dirigentes de Órgãos da SUCAM sediados no Rio de Janeiro (Diretores-Gerais, Diretores e Inspetores), os quais, no exercício do cargo em comissão, são considerados servidores superiores-DAS em comissão, e, portanto, no exercício do cargo em comissão transferidos para Brasília, dentro de um programa preestabelecido, com consequente deslocamento de suas famílias de Rio de Janeiro para aquela cidade, por ato próprio.

Orientação Normativa nº 145
Ajuda de Custo

Independentemente de serem titulares de cargos ou empregos efetivos, fazem jus a ajuda de custo os exercentes de cargo LT-DAS que devam mudar de sede em virtude de a própria Repartição haver sido transferida de uma localidade para outra. (Parecer de 26.03.80, no Proc. 6863/80).

por determinação ministerial, e por integração a direção central da SUCAM serão transferidos para Brasília, dentro de um programa preestabelecido, com consequente deslocamento de suas famílias de Rio de Janeiro para aquela cidade, por ato próprio.

Faz-se exposto, consultamos a V.Sa. se os referidos titulares que há vários anos dirigem estes Órgãos no Rio de Janeiro, na condição de aposentados, com a transferência para Brasília, farão jus a ajuda de custo de que trata o Decreto nº 75.647/75 publicado no D.O. de 24/04/75, considerando que os mesmos serão alvo de despesas com o deslocamento de suas famílias e com as novas instalações na nova sede.

O Decreto nº 75.647/75, nos dá conta de que:

Art. 1º - Ao funcionário público civil da União e de suas autarquias que, em caráter permanente, for transferido para nova sede, conceder-se-á:

- I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

149

PARECER

O DP da SUCAM faz consulta a este Órgão Central do SIPEC, através do Ofício nº 242, de 11 do corrente mês e ano, sobre concessão da ajuda de custo a que se refere o Decreto nº..... 75.647/75 (D.O. de 24/04/75 - pág. 4.786).

2. No Ofício, objeto da consulta, extraímos o seguinte:

" 1º) Dirigentes de Órgãos da SUCAM sediados no Rio de Janeiro (Diretores-Gerais, Diretores e Assessores), os quais, no exercício do cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superiores-DAS ocupado, foram aposentados na condição de servidores estatutários, permanecendo, no entanto, no exercício dos mesmos cargos em comissão transformados em função de confiança LT-DAS, através de apostilamento no título inicial de nomeação, de acordo com a orientação contida no Ofício-Circular nº 38, de 14 de outubro de 1977, desse Departamento;

" 2º) Os Órgãos (Departamentos e Divisões), por determinação Ministerial, e por integrarem a direção central da SUCAM serão transferidos para Brasília, dentro de um programa prestabelecido, com o conseqüente deslocamento de seus titulares do Rio de Janeiro para aquela cidade, por ato próprio;

" Face ao exposto, consultamos a V.Sa. se os referidos titulares que há vários anos dirigem esses Órgãos no Rio de Janeiro, na condição de aposentados, com a transferência para Brasília, farão jus a ajuda de custo de que trata o Decreto nº 75.647/75, publicado no D.O. de 24/04/975, considerando que os mesmos serão alvo de despesas com o deslocamento de suas famílias e com as novas instalações na nova sede."

3. O Decreto nº 75.647/75, nos dá conta de que:

"Art. 1º - Ao funcionário público civil da União e de suas autarquias que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

.....

Proc. nº 6.863/80.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, igualmente, ao funcionário que for mandado exercer, em nova sede, cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores."

4. Recomenda-se àquele Órgão de Pessoal da SUCAM, a obediência aos Ofícios-Circulares deste Departamento, abaixo mencionados, que divulgaram Orientações Normativas sobre a espécie, como seguem:

- Ofício-Circular nº 37, de 25/06/79, que comunica a expedição das ONs. nºs. 14, 33, 35, 36, e 38;
- Ofício-Circular nº 52, de 17/09/79, sobre a ON nº 76;
- Idem, nº 13, de 20/03/80, relativo às ONs. nºs... 132 e 141.

5. Nosso entendimento é de que, exercentes da função de confiança LT-DAS, sejam considerados como servidores, porque regidos pela legislação trabalhista. E, por integrarem a direção central da SUCAM, dentro de um programa prestabelecido deverão ser transferidos do Rio de Janeiro para Brasília, havemos de anuir de que sejam considerados como movimentados ou removidos ex officio, portanto, amparados pela Orientação Normativa nº 14, de 1979, que dispõe, in verbis:

" O Decreto nº 75.647, de 1975 (Regulamento da concessão de ajuda de custo), é aplicável ao servidor regido pela legislação trabalhista, movimentado ou removido, ex officio."

6. É o nosso parecer, que submetemos ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 26 de março de 1980.

Emidio Lima Gomes
Emidio Lima Gomes
Assistente Jurídico

Proc. nº 6.863/80.

De acordo. À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 26 de março de 1980.

[Handwritten signature]

De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao DP da SUCAM.

Brasília, em 26 de março de 1980.

[Handwritten signature]
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/ELG

/eas

[Handwritten signature]

Proc. nº 8.863/80

Laugi asilpa se cogitar... Agradecido ao Senhor Secretário de Pes...
De acordo. Agradecido ao Senhor Secretário de Pes...
A a caçãid-ordã de...
Soal Civil.

de 1980. a MACUS ad: Aracelis, em 26 de...
gicnem oxida, outras... abaixo mencio...
omos, espécies a...
De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o...
processo ao DP da SUCAM.

de 1980. em NO a ordos, Brasília, em 26 de...
... nºs...

[Handwritten signature]

5. função de... porque re...
de confiança... SUCAM...
transferido de...
portanto, amparado pela...
dispõe, in verbis:

" O Decreto nº 70.011, de 1975 (Regulamento...
de aplicação...
atividades...
de..."

6. o nome...
Coordenador de Legislação de Processos...
Brasília, em 26 de 1980.

[Handwritten signature]
Coordenador de Legislação de Processos

COLEPE/UNICON/EJC
1980
[Handwritten signature]



PARCERIA

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sediado em Belém, solicitando a este Departamento esclarecer o seguinte:

"a) Se a funcionária (mulher) licenciada pelo art. 184, ao se aposentar por doença, pela Lei 176, III, combinado com o 179 da Lei nº 1.711/54, pode usufruir da vantagem prevista no art. 184, de conformidade com a Lei nº 6.701, de 24.10.1973, em virtude de, paralelamente, já contar 30 anos de efetivo exercício, ou se tem direito a essa vantagem pelo tempo de serviço?"

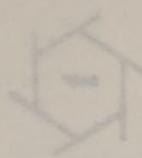
Orientação Normativa nº 146
Aposentadoria

O fato de a funcionária se aposentar por invalidez não impede se lhe atribua a vantagem do art. 184, I, do E.F., desde que conte tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária e não resultem proventos incompatíveis com o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição. (Parecer de 17.04.80, no Processo nº 5032/80).

Assim, em atenção aos quesitos formulados, elucidando-se os pontos que se seguem:

a) Em princípio, a situação ventilada na letra não encontra respaldo legal, pois o Art. 19 da Lei nº 6.701 de 24.10.1973, assegura o direito às vantagens do Art. 184 da Lei nº 1.711/54, tão somente para os funcionários beneficiados pela aposentadoria voluntária.

Entretanto, se não se tratar de servidores aposentados por doença, que paralelamente contem tempo suficiente para reduzir a aposentadoria voluntária, poder-se-á conceder os benefícios previstos no mencionado Artigo 184, desde que não haja incompatibilidade entre os proventos percebidos anteriormente e os decorrentes da aposentadoria voluntária, uma das vantagens



Aposentadoria

Orientação Normativa no 146

O fato de a funcionária se aposentar por inva-
lidez não impede se lhe atribua a vantagem do art. 184, I, do
E.F., desde que conte tempo de serviço suficiente para a apo-
sentadoria voluntária e não resultem proventos incompatíveis,
com o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição. (parecer
de 17.04.80, no processo nº 5032/80).

PARECER

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, sediado em Belém, solicitando a este Departamento esclarecer o seguinte:

"a) Se a funcionária (mulher) licenciada pelo art. 104, ao se aposentar por doença, pelo art. 176, III, combinado com o 178 da Lei nº 1.711/52, pode usufruir da vantagem prevista no art. 184, I, de conformidade com a Lei nº 6.701, de 24.10.1979, em virtude de, paralelamente, já contar 30 anos de efetivo exercício, ou só tem direito a essa vantagem se se aposentar por tempo de serviço?"

b) Se o funcionário ao se aposentar por doença (art. 104) contando 30 anos e ocupando uma função gratificada, tem direito a essa gratificação, bem como à de atividade, ou somente tem esse direito se se aposentar por tempo de serviço?"

c) Se um funcionário, aposentado há 6 anos no cargo efetivo de DAS-1 (antigo chefe de Secretaria de JCJ - concursado) pelo art. 104, pode pleitear a equiparação para DAS-3, em virtude dos novos chefes de Secretaria, agora em comissão, se rem de tal nível?"

2. Assim, em atenção aos quesitos formulados, elucidamos o que se segue:

a) Em princípio, a situação ventilada na letra a não encontra amparo legal, pois o Art. 1º da Lei nº 6.701, de 24.10.1979, assegura o direito às vantagens do Art. 184 da Lei nº 1.711/52, tão somente para os funcionários beneficiados pela aposentadoria voluntária.

Entretanto, in casu, por se tratar de servidora inativada por doença, que paralelamente contava com tempo suficiente para requerer aposentadoria voluntária, poder-se-á conceder os benefícios previstos no mencionado Artigo 184, desde que a interessada encontre-se acobertada financeiramente pela Instrução Normativa nº 107, de 26 de julho de 1979, por perceber, na data do preenchimento das condições de aposentadoria, uma das vanta

Handwritten signature/initials

gens de caráter permanente, não incorporável aos proventos, tais como: "a de atividade, de periculosidade, de produtividade e representação mensal, gratificações de representação de gabinete, por trabalho de natureza especial, por serviços especiais, pelo exercício em determinadas zonas ou locais e retribuição pelo exercício de cargo de natureza especial ou em comissão, de função gratificada e de função de direção e assistência intermediárias".

b) Já a questão b apresenta feição diferente, vez que o funcionário, ocupante de função gratificada, aposentado por motivo de doença ao contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, não faz jus a qualquer gratificação, haja visto o fato da aposentadoria voluntária só se tornar possível, para o servidor do sexo masculino, após trinta e cinco anos de serviço.

Por outro lado, aclaramos que o prazo estipulado para a aposentadoria voluntária, do ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, é de 25 (vinte e cinco) anos (Lei nº 6.481, de 05.12.1977).

c) A pretensão abordada na letra c encontra conotação com a Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979, que em seu Artigo 1º prescreve:

"Art. 1º - Os funcionários aposentados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os proventos revistos com base no vencimento correspondente à classe da Categoria Funcional em que seriam incluídos, por transposição ou transformação, os cargos efetivos em que se aposentaram".

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

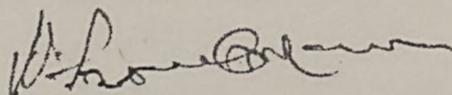
Brasília, em 10 de abril de 1980.

Neusa Martins Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

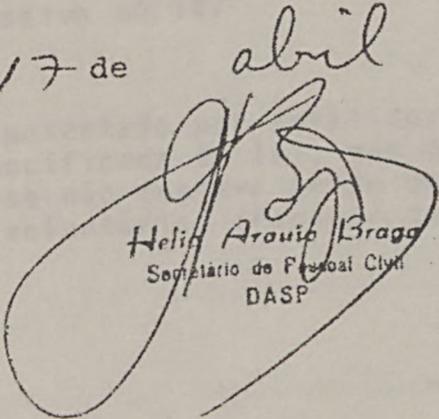
Brasília, em 17 de abril de 1980.



De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Serviço de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sediada em Belém - PA.

Brasília, em 17 de abril de 1980.



Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



PARCELA

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sediado em Belém, solicitando ao Departamento esclarecer o seguinte:

a) Se a funcionária (mulher) aposentada pelo art. 104, ao se aposentar por doença, pelo art. 176, III, combinado com o 178 da Lei nº 1.711/53, pode usufruir da vantagem prevista no art. 180, de conformidade com a Lei nº 5.701, de 24.10.1979, em virtude de, paralelamente, já contar 30 anos de efetivo exercício, ou se tem direito a essa vantagem se se aposentar por tempo de serviço?

Orientação Normativa nº 147
Aposentadoria

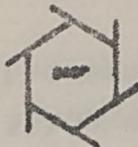
O funcionário aposentado por invalidez, ainda que resultante de doença grave especificada em lei, não faz jus às vantagens do art. 180 do E.F. se não contava tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária. (Parecer de 17.04.80, no Processo nº 5032/80).

Assim, em atenção aos pontos formulados,

damos o que se segue:

a) Em princípio, a situação ventilada na letra não encontra amparo legal, pois o art. 104 da Lei nº 5.701, de 24.10.1979, assegura o direito à vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711/53, tão somente para os funcionários beneficiados pela aposentadoria voluntária.

Entretanto, in casu, por se tratar de servidor aposentado por doença, que paralelamente contava com tempo suficiente para requerer aposentadoria voluntária, poder-se-á conceder os benefícios previstos no mencionado artigo 180, desde que a interessada encontrar-se habilitada financeiramente pela Instrução Normativa nº 107, de 26 de julho de 1979, por parecer, no



Orientação Normativa nº 148

Auxílio-moradia

É devido o auxílio-moradia nos afastamentos de correntes de necessidade dos serviços do órgão a que o funcionário pertença e para exercício de cargo ou função de confiança do mesmo órgão. (Parecer de 13.05.80, em Proc. s/nº, oriundo do Ministério da Fazenda).

PARECER

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sediado em Belém, solicitando a este Departamento esclarecer o seguinte:

a) Se a funcionária (mulher) licenciada pelo art. 104, ao se aposentar por doença, pelo art. 176, III, combinado com o 178 da Lei nº 1.711/52, pode usufruir da vantagem prevista no art. 184, I, de conformidade com a Lei nº 6.701, de 24.10.1979, em virtude de, paralelamente, já contar 30 anos de efetivo exercício, ou só tem direito a essa vantagem se se aposentar por tempo de serviço?

b) Se o funcionário ao se aposentar por doença (art. 104) contando 30 anos e ocupando uma função gratificada, tem direito a essa gratificação, bem como à de atividade, ou somente tem esse direito se se aposentar por tempo de serviço?

c) Se um funcionário, aposentado há 6 anos no cargo efetivo de DAS-1 (antigo chefe de Secretaria de JCJ - concursado) pelo art. 104, pode pleitear a equiparação para DAS-3, em virtude dos novos chefes de Secretaria, agora em comissão, serem de tal nível?"

2. Assim, em atenção aos quesitos formulados, elucidamos o que se segue:

a) Em princípio, a situação ventilada na letra a não encontra amparo legal, pois o Art. 1º da Lei nº 6.701, de 24.10.1979, assegura o direito às vantagens do Art. 184 da Lei nº 1.711/52, tão somente para os funcionários beneficiados pela aposentadoria voluntária.

Entretanto, in casu, por se tratar de servidora inativada por doença, que paralelamente contava com tempo suficiente para requerer aposentadoria voluntária, poder-se-á conceder os benefícios previstos no mencionado Artigo 184, desde que a interessada encontre-se acobertada financeiramente pela Instrução Normativa nº 107, de 26 de julho de 1979, por perceber, na data do preenchimento das condições de aposentadoria, uma das vanta

mm

PARECER

É solicitado novo pronunciamento a respeito da possibilidade de deferir-se auxílio moradia aos servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais que se afastam de sua sede para exercerem cargo em comissão ou função gratificada.

2. A respeito do assunto, foram emitidos os seguintes pronunciamentos:

a) concessão do auxílio para moradia nos afastamentos em que a "Secretaria da Receita Federal, por necessidade ou conveniência da Administração, vê-se compelida a determinar o deslocamento de Fiscal para nova sede, a fim de exercer cargo ou função de confiança (DAS ou DAI), sem, contudo, desvinculá-lo da lotação original." (Ofício SRF nº 198, de 13/12/78, do MF, e Ofício nº 9.868, de 28/12/78, do DASP);

b) inviabilidade do pagamento do auxílio no caso em que Fiscal de Tributos Federais mudou de sede, a fim de exercer cargo em comissão no Conselho Interministerial de Preços (parecer de 17/05/79, dado no Proc. nº 4.296/79);

c) não pagamento do auxílio nos casos de deslocamentos para o exercício de DAS, LT-DAS, FAS ou DAI, com o caráter de generalidade, sem modificar os entendimentos a que aludem as alíneas a e b acima (parecer de 16/11/79, dado no Proc. nº 19.924/79);

d) impossibilidade do pagamento do auxílio no caso em que o servidor é movimentado da DRF/SP para IRF/Congonhas, am

gens de caráter permanente, não incorporável aos proventos, tais como: "a de atividade, de periculosidade, de produtividade e representação mensal, gratificações de representação de gabinete, por trabalho de natureza especial, por serviços especiais, pelo exercício em determinadas zonas ou locais e retribuição pelo exercício de cargo de natureza especial ou em comissão, de função gratificada e de função de direção e assistência intermediárias".

b) Já a questão b apresenta feição diferente, vez que o funcionário, ocupante de função gratificada, aposentado por motivo de doença ao contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, não faz jus a qualquer gratificação, haja visto o fato da aposentadoria voluntária só se tornar possível, para o servidor do sexo masculino, após trinta e cinco anos de serviço.

Por outro lado, aclaramos que o prazo estipulado para a aposentadoria voluntária, do ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, é de 25 (vinte e cinco) anos (Lei nº 6.481, de 05.12.1977).

c) A pretensão abordada na letra c encontra conotação com a Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979, que em seu Artigo 1º prescreve:

"Art. 1º - Os funcionários aposentados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os proventos revistos com base no vencimento correspondente à classe da Categoria Funcional em que seriam incluídos, por transposição ou transformação, os cargos efetivos em que se aposentaram".

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 10 de abril de 1980.

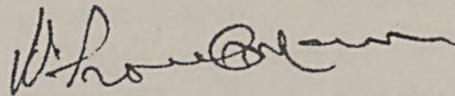
Neusa Martins Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci

vil.

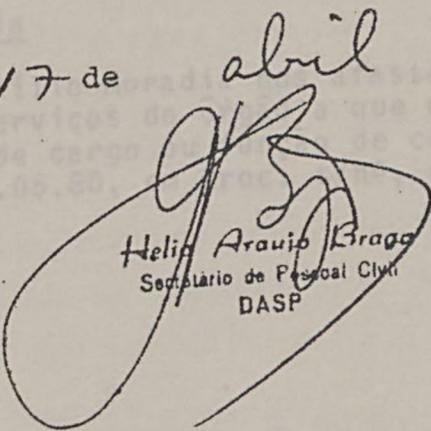
Brasília, em 17 de abril de 1980.



De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Serviço de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, sediada em Belém - PA.

Brasília, em 17 de abril de 1980.



Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

bas sediadas na Capital de São Paulo (parecer de 30/04/79, dado no Proc. nº 24.768/78).

3. AS orientações, acima expostas, estão calcadas, fundamentalmente, no que diz a Instrução Normativa nº 91/78, in verbis:

"2.1 - Considera-se sede originária de serviço, para os fins desta IN, a unidade do Ministério da Fazenda em que tenha exercício o servidor, sediada na mesma localidade de sua residência à data da nomeação.

2.2 - Para os efeitos deste item, somente será considerado o exercício na nova sede quando este decorrer de deslocamento definitivo do funcionário de sua sede originária de serviço." (Grifou-se)

4. Esclarecem-se serem as remoções fiscais de Tributos Federais uma constante, ditada pela necessidade dos serviços, o que ocorre, também, em relação aos integrantes do Grupo Polícia Federal.

5. Os entendimentos firmados quanto ao assunto não se contradizem, subsistindo com as delimitações a seguir:

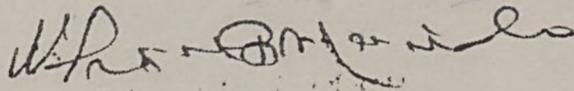
a) o caráter de transitoriedade das remoções dos funcionários beneficiados com o auxílio moradia, que não pode ser perdido de vista na determinação do exato sentido da expressão "deslocamento definitivo do funcionário de sua sede originária de serviço", autoriza a conclusão contida na letra a do item 2 deste parecer;

b) não concessão da vantagem, quando o afastamento não ocorrer por necessidade e conveniência dos serviços do órgão a que o funcionário pertença e para o exercício de função de confiança que não seja do seu mesmo órgão;

c) necessidade da mudança de localidade, para a subsistência da concessão, o que não se verifica em mudança de unidade de trabalho, numa mesma cidade.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secre-
tário de Pessoal Civil.

Brasília, em 17 de maio de 1980.



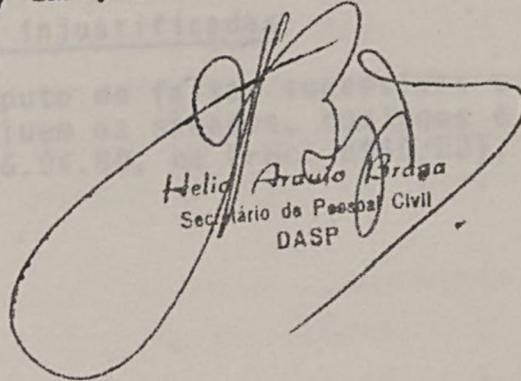
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

De acordo.

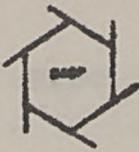
Restitua-se o processo à Secretaria da Receita

Federal.

Brasília, em 13 de maio de 1980.



Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Orientação Normativa nº 149
Faltas injustificadas

No cômputo de faltas sucessivas e injustificadas ao serviço, não se excluem os sábados, domingos e feriados intercalados. (Parecer de 16.04.80, no Proc. 8950/80).

PARECER

Refere-se este processo, encaminhado pelo Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho, a solicitação feita por HE LIANA MARIA GOES CAVALCANTE, Inspetora do Trabalho, lotada na DRT/PA, no sentido de que seja autorizado o pagamento dos dias 24 (sábado) e 25 (domingo) de março de 1979, que considerou descontados indevidamente.

2. Examinando o assunto, verifica-se que a requerente faltou ao serviço, sem justificativa, nos dias 22 a 27 de março de 1979. Não concordando, todavia, com os descontos realizados nos dias 24 e 25 do referido mês, por julgar-se amparada pelo § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado.

3. Sobre o assunto, já se manifestou este Departamento, através do Processo nº 3763 -53, nestes termos:

"Por conseguinte, a adotar-se critério diferente do anteriormente estabelecido, ter-se-ia que admitir a hipótese de, havendo o servidor faltado durante 1 mês, vir a receber alguns dias de vencimento ou salário correspondentes aos domingos, feriados e pontos facultativos do mesmo mês, o que, evidentemente, seria um absurdo"

4. Isto posto, estabeleceu expressamente o regulamento a que se refere o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, em seu art. 11º.

"Art. 11. Perderá a remuneração do dia de repouso o trabalhador que, sem motivo justificado ou em virtude de função disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho".

5. Ainda, com respeito ao direito a repouso semanal, o TST firmou a seguinte Jurisprudência:

"Empregado que faltar ao serviço durante a se

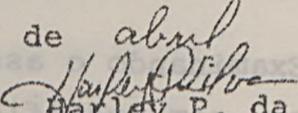
mana perde o descanso remunerado, mesmo que se trate de mensalista. TST, processo nº 2.910 -66".

6. Assim sendo, não vemos como fazer prevalecer o entendimento preconizado pela Assessoria Jurídica às fls. 4/5, pois nesta hipótese, realmente ocorreram faltas sucessivas injustificadas. Portanto, deverão ser computados para efeito de desconto, o sábado e domingo, intercalados, bem como os demais dias que faltou ao trabalho, já que não foram devidamente justificados pelos motivos aludidos no § 1º do art. 6º da Lei nº 605, de 1949, os quais não excluem o pagamento do domingo ou feriado.

7. Em conseqüência, não há como autorizar o pagamento da aqueles dias, conforme requer a interessada.

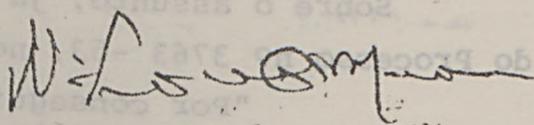
É o parecer que submeto ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 11 de abril de 1980.


Harley P. da Silva
Assistente Jurídico

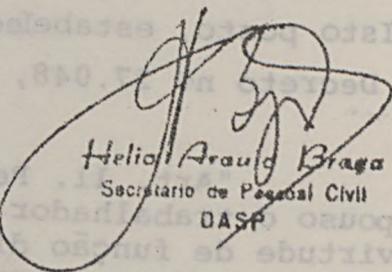
De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 16 de abril de 1980.



De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 16 de abril de 1980.


Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/HPS
//FMO.



PARECER Nº 15/80
Orientação Normativa nº 150
Gratificação adicional

O tempo de serviço do regime trabalhista prestado em fundação não é computável para efeito de concessão da gratificação adicional. (Parecer da CJ e da SEPEC/DASP, no Proc. 28.099/79).

Processo nº 28.099/79

APPROVO
Brasília, em 17/3/80

José Carlos Gomes Freire
Diretor-Geral do DASP

18
03
80
Helio Araújo
Secretário de Pessoal Civil
DASP

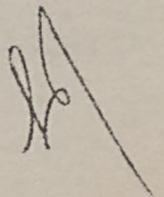
COLEPE

- Gratificação adicional.
- Jurisprudência vigente sã autoriza contagem de tempo de serviço celetista quando prestado em órgãos ou entidades de direito público, entre os quais não se inscreveu a extinta Fundação Brasil Central.

PARECER Nº 13/80

A SEPEC solicita o pronunciamento desta Consultoria Jurídica a respeito da possibilidade de contagem, para efeito de gratificação adicional, de tempo de serviço prestado à Extinta Fundação Brasil Central, sob o regime da legislação trabalhista.

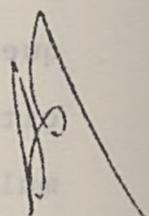
2. Ao examinar o pedido que deu origem à consulta, a COLEPE manifestou-se contra o seu atendimento, reportando-se, para fundamentar seu ponto de vista, ao Decreto nº 17.274, de 1944, que criou a Fundação Brasil Central com personalidade jurídica de direito privado; à Lei nº 5.365, de 1967, que instituiu a SUDECO, para ela transferindo todo o acervo da citada Fundação que esse mesmo diploma legal extinguiu; à Súmula 137, do Egrégio T.C.U., que autoriza a contagem de período



do de trabalho sob qualquer regime jurídico, nos órgãos e entidades de direito público, para efeito de concessão da gratificação adicional estatutária; e ao parecer desta Consultoria Jurídica sobre a impossibilidade de reconhecer-se ao pessoal da Fundação Brasil Central, amparado pelo art. 42 da Lei nº 4.242, de 1963, a contagem do tempo de serviço anterior a 18 de junho de 1963, para outros fins que não o de aposentadoria, único cabível consoante determinação expressa do art. 6º do Decreto nº 54.224, de 1964.

3. O citado parecer deste Órgão, exarado a propósito do Processo DASP nº 8.018/64 (in D.O. de 30/12/64, pág. 12.043/4), aborda exatamente a mesma reinvidicação de que se cogita no presente processo, sem que tenham ocorrido desde então quaisquer alterações de ordem legal, regulamentar ou mesmo jurisprudencial que inspirassem a alteração do entendimento firmado naquela oportunidade.

4. Com efeito, as aberturas ensejadas a partir de decisões do Judiciário e do Tribunal de Contas da União a respeito do assunto, admitindo a contagem do período de trabalho celetista, com relação ao servidor que adquiriu a qualidade de estatutário, ainda só abrangem a prestação de serviços aos órgãos e às entidades de direito público, entre os quais, conforme apontado, não se inscreveu a Fundação Brasil Central, nem através da entidade, em parte, sucessora, visto como foi extinta e não transformada na SUDECO.

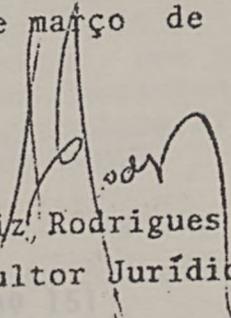


5. Em face disso, submeto o assunto à apreciação superior, mantendo a posição desta Consutoria Jurídica, a qual, conforme observa a SEPEC, é adversa ao deferimento do pedido em apreço.

É o meu parecer

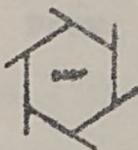
S. M. J.

Em 17 de março de 1980


Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

Orientação Normativa nº 151
Gratificação de Atividade

A gratificação de atividade, que o art. 50 do Decreto-lei 1709/79 mandou computar, para o futuro, no cálculo dos proventos, não é devida aos que se aposentaram anteriormente àquele diploma legal. (Parecer de 14.04.80, no Proc. 68537/80).



PARECER

QUESTÃO: Gratificação de Atividade
vidor Público aposentado antes da
vigência do Decreto-lei nº 1709, de
de outubro de 1979, não é alcançado
na integração, nos proventos de in-
vidade, da Gratificação de Atividade
de si dos artigos 59 e 79 do mencio-
do Diploma Legal.

Orientação Normativa nº 151

Gratificação de Atividade

A gratificação de atividade, que o art. 59 do De-
creto-lei 1709/79 mandou computar, para o futuro, no cálculo^T
dos proventos, não é devida aos que se aposentaram anteriormen-
te àquele diploma legal. (Parecer de 14.04.80, no Proc. 68537
80).

As fls. 39 e 41 do processo, encontram-se os pro-
tos dispendidos pelo interessado, que, no entanto, por inobservância
e regra técnica, não poderão, por mais arretradas, convencimento
em que os dispositivos legais que tentamos comentar, possam, pela
que pretende, se ajustarem ao seu caso pessoal.

No caso, o postulante foi aposentado de acordo com
artigos 101, item III e 102, letra "a", da Constituição
eral, com os proventos acrescidos de vantagens previstas no art.
80, letra "a", da Lei 1.711/53, e de fato acrescido mediante
informações de fls. 42/43, e de acordo com o seu pedido de fls.
o processo originário.

Contrariamente ao que se alega, a gratificação de atividade
N/DASP nº 101/79; especificamente, no artigo 3º, inciso III
atisfazendo os requisitos exigidos no artigo 101, da Lei 1.711/

PARECER

EMENTA: Gratificação de atividade. Ser vidor público aposentado anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1709, de 31 de outubro de 1979, não é alcançado pela integração, aos proventos da inatividade, da Gratificação de Atividade Ex vi dos artigos 5º e 7º do mencionado diploma legal.

O Secretario de Pessoal do INCRA, encaminha o processo a este Departamento em face do pedido formulado por Altamyr dos Santos, técnico de Administração, classe "C", referência 51, aposentado pela Portaria nº 1.339, de 04/novembro/77, publicada no D.O. de 11 do mesmo mês e ano, que requer a revisão dos proventos de sua aposentadoria, invocando o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1709/79, dado que na época de sua aposentação percebia "Gratificação de atividade".

2. As fls. 19 e 41 do processo, encontram-se os argumentos dispendidos pelo interessado, que, no entanto, por inobserância de regra técnica, não ensejam, por mais arrazoadas, convencimento e nem que os dispositivos legais que tenta comentar, possam, pela via que pretende, se ajustarem ao seu caso pessoal.

3. No caso, o postulante foi aposentado de acordo com os artigos 101, item III e 102, item 1, letra "a", da Constituição Federal, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 180, letra "a", da Lei 1.711/52, o que de fato ocorre consoante as informações de fls. 42/43, e de acordo com o seu pedido de fls. 1, do processo originário.

4. Contrariamente ao que é afirmado pelo requerente, a IN/DASP nº 107/79, especificamente, se dirige aos funcionários que satisfazendo os requisitos exigidos no artigo 184, da Lei 1711/52, poderão ser aposentados com as "vantagens. previstas nos subsitens

1.1, 1.2, e 1.3", e "que, na data do preenchimento das condições de aposentadoria", estejam percebendo "vantagem de caráter permanente e não incorporável aos proventos, tais como a de atividade...". A circunstância normatizada na mencionada IN-DASP não acoberta a da situação do requerente e nem tão pouco considera como remuneração a ser incorporada em proventos de inatividade a mencionada "gratificação de atividade".

2. Por outro lado, o Decreto-lei 1.709, de 31/outubro/79, embora vigente desde a data de sua publicação, estabelece em seu artigo 6º, que "os efeitos financeiros deste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1980", sem dúvida que tais efeitos, à falta de outra orientação, dizem respeito a todas as situações nele inseridas e inovadas.

6. Assim, o artigo 5º, do mesmo diploma legal, além de outras, inova quanto a Gratificação de Atividade, determinando que sobre essa vantagem passe a incidir o desconto previdenciário e que a mesma será computada para o cálculo do provento da inatividade do funcionário que indubitavelmente, a partir da aplicação do mencionado Decreto-lei, venha a se aposentar.

7. No caso, o postulante não é alcançado pelas vantagens introduzidas por esse novo regulamento em face da sua não retroatividade, sendo, por conseguinte, em face das razões aqui espostas, de ser dado indeferimento ao pedido.

Este o parecer, que submeto ao Coordenador da COLEPE.
Brasília, em 23 de março de 1980.

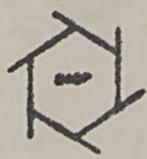
José Coelho de Oliveira
José Coelho de Oliveira
Assistente Jurídico

De acordo.
A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília, em 07 de abril de 1980.

[Assinatura]

De acordo.
Devolva-se o processo à Secretaria de Pessoal do INCRA.
Brasília, em 12 de abril de 1980.

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



O Sr. do Ministério da Fazenda ao fazer este Departamento do anexo processo de promoção de WALDIR TRIGUEIRO DA GAMA, Assistente Jurídico de 1ª Classe "C", referência 53, matrícula 1.143.263, atualmente em comissão, de Assessoria Cultural do Ministério da Educação e Cultura, ora exercente do cargo, em comissão, de Assessoria Geral do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, solicita promoção para o cargo de Gratificação de Produtividade, nos termos do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/73.

Orientação Normativa nº 152
Gratificação de Produtividade

Funcionário de um Ministério, exercendo cargo em comissão noutro, perceberá a gratificação de produtividade pelos critérios vigentes no órgão de origem, ao qual, inclusive, incumbirá, em princípio, o respectivo pagamento. (Parecer de 16.04.80, no Processo 8860/80).

Para apreciação, que o devesse incorporar a cargo do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/73, o/a de 21/11/73 dispõe, in verbis:

"Art. 39. Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade serão os correspondentes percentuais, estabelecidos nas normas constantes deste Decreto-lei, e os valores sobre o nível hierárquico equivalente ao do cargo em comissão em cada órgão ou ministério.

3. Permissão para o supra citado, nos termos dos critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade, fixada pelo Secretário de Estado ou outro autoridade hierarquicamente equivalente, ao qual se vincular cada órgão ou ministério. Não se falou sobre a vinculação do servidor. Sobre este, o disci-

PARECER

O DP do Ministério da Fazenda ao fazer envio a este Departamento do anexo processo de interesse do servidor WALDIR TRIGUEIRO DA GAMA, Assistente Jurídico, SJ-1.102.4, classe "C", referência 53, matrícula 1.189.369, lotado na Secretaria de Assuntos Culturais do Ministério da Educação e Cultura, ora exercente do cargo, em comissão, de Assessor do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, código DAS-102.1, no Ministério da Fazenda, solicita pronunciamento sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade, na forma do disposto no Decreto-lei nº 1.709/79, por entender que referida Gratificação de Produtividade é inerente ao cargo efetivo de Assistente Jurídico e não à função de DAS que ocupa o servidor no SPU, Órgão vinculado ao MF.

2. Dos autos (fls. 14), consta informações de que o processo foi encaminhado ao MEC, órgão de lotação do postulante, para apreciação, que o devolveu invocando o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79 (D.O. de 01/11/79) que dispõe, in verbis:

"Art. 3º. Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais, observadas as normas constantes deste Decreto-lei, serão fixados pelo Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente ao qual se vincular cada órgão ou autarquia." (Grifamos).

3. Permissa venia, o supra citado artigo disciplin na critérios e bases para a concessão da Gratificação, fixados pelo Secretário de Estado ou outra autoridade hierarquicamente equivalente, ao qual se vincular cada órgão ou autarquia. Não se falou sobre a vinculação do servidor. Sobre este, o disciplinamento consta dos seguintes artigos, da Lei nº 1.709/79:

"Art. 1º A Gratificação de Produtividade...será paga...aos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos...que estiverem no exercício das atribuições...nos órgãos da administração federal direta ou autarquias em que estejam lotados." (Os grifos são nossos).

§ 1º - A Gratificação também será paga....aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, de cargo em comissão...do Grupo -Direção e Assessoramento Superiores, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou em emprego permanente." (Grifamos).

e ainda,

"Art. 2º A Gratificação a que se refere o artigo 1º será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas,ou ainda, as de consultoria ou assessoramento jurídicos, incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou impeditivas do seu pleno desempenho no setor privado (artigos 82 a 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963)."

4. O artigo 18 do Regimento do Serviço do Patrimônio da União (fls. 5), reza:

"Art. 18. Aos assessores incumbe prestar colaboração ao Diretor-Geral, procedendo a estudos, emitindo pareceres em assuntos relacionados com a administração do patrimônio imobiliário da União, elaborando expedientes e mantendo atualizada coletânea de atos legislativos e de jurisprudência de interesse do S.P.U." (Grifamos).

5. Portanto, havemos de concluir de que o servidor encontra-se amparado pelo D.1 nº 1.709, de 1979, além de que, tal Gratificação de Produtividade deverá ser concedida em razão dos critérios fixados pelo MEC, a que pertence o servidor, decorrente da obediência ao artigo 1º e seu parágrafo e artigo 2º do referido diploma legal. O pagamento caberá, em princípio ao órgão de origem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 8.860/80.

6. É o nosso entendimento, que submetemos ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal. Brasília, em 08 de abril de 1980.

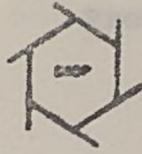
Emidio Lima Gomes
Emidio Lima Gomes
Assistente Jurídico

De acordo.
A apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil. Brasília, em 16 de abril de 1980.

Helio Araújo Braga

De acordo.
Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao DP do Ministério da Fazenda. Brasília, em 16 de abril de 1980.

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Consultoria de Direito
Coordenação Nacional de Estudos e Pesquisas
Aplicabilidade do Decreto-lei nº 1.751/76
rídico requisitado no Ministério do Trabalho
de Chefe da Seção de Legislação de Pessoal

Origem: ...
16 de janeiro de 1980
SA, Assistente Jurídico

Orientação Normativa nº 153

Gratificação de Produtividade

Continua a perceber a gratificação de produtividade o Assistente Jurídico designado para exercer a função de confiança de Chefe de Seção de Legislação de Pessoal. (Parecer' de 17.04.80, no Proc. 8433/80).

3. A gratificação de produtividade deve ser paga pelo órgão de origem ou a quem for responsável por ela, conforme forem adotados para a fixação da mesma.

4. Para que não haja dúvida, esclarecer, que pela Portaria nº 13, de 20 de março de 1979, o seguinte entendimento:

1.751, de 1976, que dispõe sobre o pessoal que presta serviços de Assistência Jurídica, no Proc. nº 27. 87/76, de 1976.

Assim sendo o presente entendimento aplica-se ao exercício de função de confiança de Chefe de Seção de Legislação de Pessoal amparado pelo Decreto-lei 1.751/76, quando suscitado

PARECER

Consulta-nos o Diretor da Divisão de Pessoal da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário - COAGRI - sobre a aplicabilidade do Decreto-lei nº 1.709, de 1979, a Assistente Jurídico requisitado ao Ministério do Interior, para ocupar cargo de Chefia da Seção de Legislação do Pessoal daquele órgão.

2. Originou-se o processo em requerimento datado de 16 de janeiro do corrente ano, em que ANTONIO PACÍFICO DE OLIVEIRA, Assistente Jurídico, LT-SJ. 1.102, B, Ref. 48, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, atualmente exercendo a função de Chefia da Seção de Legislação de Pessoal-LT-DAI-III.3- da Divisão de Pessoal da COAGRI, requer o pagamento da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.709, de 1979.

3. A dúvida daquele órgão prende-se em: se devida a Gratificação de Produtividade, a quem caberá o pagamento, se ao órgão de origem ou a própria COAGRI; e, quais os critérios a serem adotados para a fixação de percentual da Gratificação.

4. Para que dúvida não reste, necessário se faz esclarecer, que pela orientação dada pelo Ofício-Circular DASP nº 13, de 20 de março do corrente ano, se firmou o seguinte entendimento:

"Orientação Normativa nº 114

Gratificação de Produtividade

Para efeitos do disposto no Decreto-lei nº 1.709, de 1979, a função de dirigente de órgão de pessoal guarda correlação com o cargo ou emprego de Assistente Jurídico (Parecer de 07/03/80, no Proc. nº Av. 07/MM, de 1980)".

5.

Assim, sendo o servidor Assistente Jurídico, em exercício de função de Chefe de Seção de Legislação de Pessoal está amparado pelo Decreto-lei 1.709/79, fazendo jus à Gratificação

de produtividade.

6. Quanto a quem caberá o pagamento da gratificação, o art. 19, § 1º e art. 2º do supracitado Decreto-lei, estabelecem os disciplinamentos para a concessão da mesma:

"Art. 19 A Gratificação de Produtividade... será paga... aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos... que estiverem em exercício das atribuições... nos órgãos da administração federal direta ou autarquias em que estejam lotados."

"§ 1º A Gratificação também será paga... aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores... desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente."

"Art. 2º A Gratificação a que se refere o art. 1º será atribuída em função da produtividade do servidor, auferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas... ou, ainda, as de consultoria ou assessoramento jurídicos, incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou impeditivas do seu pleno desempenho no setor privado."

7. Donde se conclui que a Gratificação deverá ser paga pelo órgão da administração federal direta, no caso o Ministério do Interior - MINTER - no qual está lotado o servidor, ainda mais que percebe ele seus vencimentos pelo órgão de origem MINTER, e, pela COAGRI, onde se encontra no exercício da função DAI, a gratificação da função. Assim, em princípio, o pagamento da Gratificação de Produtividade, caberá ao órgão de origem.

8. Cabendo o pagamento pelo órgão de origem, caberá, também, a ele a fixação da gratificação, obedecidos os princípios estabelecidos pelo § 3º do art. 2º do Diploma Legal citado.

9. Concluindo, entendendo que, no caso, dada as circunstâncias de que se revestem, a fixação do percentual da Gratificação de Produtividade, bem como o seu pagamento, deverá ser arcado pelo órgão de origem, ou seja, pelo Ministério do Interior.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal

Brasília, em 9 de abril de 1980.

Antonio Bonardelli Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal

Civil.

Brasília, em 17 de abril de 1980.

Helio Augusto Braga

De acordo.

Com este parecer, restituo o processo à Divisão de Pessoal da COAGRI.

Brasília, em 17 de abril de 1980.

Helio Augusto Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Orientação Normativa nº 154
Gratificação de Produtividade

Por A gratificação de produtividade só é atribuível aos integrantes, em atividade, das categorias funcionais expressamente referidas na lei de regência, não podendo conceder-se, por conseguinte, a aposentados, a servidores estaduais ou municipais nem a estranhos ao Serviço Público que, eventualmente, se invistam em cargos em comissão cujas atribuições coincidam com as das aludidas categorias. (Parecer de 25.04.80, no Proc. 8826/80).

PARECER

EMENTA: Gratificação de Produtividade. Assistentes Jurídicos/Procurador Autárquico. Somente são alcançados pelo benefício desta Gratificação os servidores integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos previsto na sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10.12.70, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos da administração federal direta ou autarquias, desde que, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente. (Ex vi do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei 1709/79).

Por despacho do Secretário do Pessoal Civil deste Departamento, vem o processo a esta Coordenadoria para pronunciamento sobre o assunto constante do Of.DP/DF/nº 107, da Diretora-Geral de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social, de fls. 1 a 2, que entende fazerem jus à vantagem da Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.709, de 31.10.79, os ocupantes de cargos em comissão das linhas de serviços jurídicos, independentemente de serem ou não integrantes do Grupo SJ-1.100, como no caso de cargos e funções em comissão providos com servidores requisitados de órgãos estaduais, ou Assistentes-Jurídicos e Procuradores aposentados, ou mesmo advogados estranhos ao serviço público, pelos mesmos motivos que justificam a concessão da gratificação aos integrantes daquele Grupo quando no exercício desses cargos de confiança.

2. Em que pesem os argumentos dispendidos, os dispositivos legais invocados são taxativos e não comportam o desvirtuamento da norma jurídica expressa em seu texto, inclusive ao arpejo das elementares regras do bom senso.

3. Induvidosamente que, em verdade, ante a clareza meridi

ana dos dispositivos legais invocados, não é devido o benefício da Gratificação de Produtividade a quem não seja, no caso, servidor integrante do Grupo-Serviços Jurídicos, nos precisos termos da sistemática de classificação instituída pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. Por outro lado, cumpre observar que qualquer decisão em contrário redundará na nulidade do ato concessório com todas as conseqüências de responsabilidade dos agentes autorizadores, pela forma fixada em lei.

Este o parecer, que submeto ao Coordenador da COLEPE.
Brasília, em 23 de abril de 1980.

José Coelho de Oliveira
José Coelho de Oliveira
Assistente Jurídico

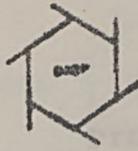
De acordo.
A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília, em 25 de abril de 1980.

Helio Araújo Braga

De acordo.
Face as considerações do parecer, devolva-se o processo ao Órgão de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Brasília, em 25 de abril de 1980.

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



PARERES

Técnicos em Assuntos Administrativos lotados na
cia do MEC, em Brasília, alegando que as atividades de
ção às instituições de ensino superior exigem deslocamen-
sive, às vezes, no período noturno, e exemplo do que
os servidores da espécie, no Governo do Distrito Federal,
me recorte de jornal, constata-se do processo qual seja,
Indenização de Transporte para as servidoras,

Orientação Normativa nº 155

Indenização de Transporte

São as constan-
Sõ é devida a indenização de transporte às cate-
gorias de servidores exaustivamente especificadas na legisla-
ção pertinente. (Parecer de 05.05.80, no Proc. 7331/80).

14 de julho de 1980
redução

Art. 10 - O transporte de servidores em
Transportes servidos por
categorias funcionais:

II - Fiscal de Tributos, de Contribuições Previdenciárias e de Impostos de Ações e Alcool, de Superintendente e Fiscalização;

III - Inspeção de Trabalho, Tecimento, Médico Veterinário, Engenheiro e Químico do Grupo de Atividades de Laboratório.

Parágrafo Único - A indenização de Transporte, a servidores lotados em Cidades Funcionais de Médicos Veterinários, Engenheiros Agrônomos e Químicos, deve ser tratativa do Serviço Público, mediante justificativa justificada pelo chefe imediato e pelo órgão de pessoal respectivo.

Processo nº 7.331/80.

PARECER

Técnicos em Assuntos Educacionais lotados na Delegacia do MEC, em Brasília, alegando que as atividades de fiscalização às instituições de ensino superior exigem deslocamentos, inclusive, às vezes, no período noturno, a exemplo do que ocorre com os servidores da espécie, no Governo do Distrito Federal, conforme recorte de jornal, constante do processo, qual seja, deferindo Indenização de Transportes àqueles servidores.

2. As categorias funcionais abrigadas pela legislação são as constantes art. 1º, do Decreto nº 83.089, publicado no Diário Oficial de 25/01/79, que se transcreve:

"Art. 1º - O art. 3º do Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Observadas as normas constantes deste regulamento, poderão perceber a Indenização de Transportes servidores integrantes das seguintes Categorias Funcionais:

I) - Fiscal de Tributos Federais, Fiscal de Contribuições Previdenciárias e Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização; e

II) - Inspetor do Trabalho, Inspetor de Abastecimento, Médico Veterinário, Engenheiro-Agrônomo e Químico do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. A concessão da Indenização de Transporte, a servidores integrantes das Categorias Funcionais de Médico Veterinário, Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo e Químico, dependerá em cada caso, de prévia autorização do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante proposta devidamente justificada pelo chefe imediato do servidor e pelo órgão de pessoal respectivo."

Proc. nº 7.331/80.

3. Todos os cargos e empregos relacionados, contemplados pelo legislador com o deferimento da Indenização de Transporte, tiveram essa situação reconhecida em razão das atribuições que, constantemente, obrigam os seus titulares a deslocamentos quase que diários para realizá-las, tudo isso, combinado com o disposto no art. 29, do Decreto nº 79.966, publicado no D.O. de 15/07/77, que define o serviço externo para os efeitos da indenização de que se trata.

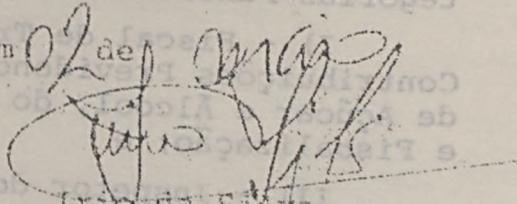
4. Ainda, assim, o legislador condicionou a autorização da medida ao disposto no Parágrafo Único do art. 19, transcrito, mais ao disposto no art. 59 e 11 do Decreto nº 79.966, de 1977.

5. Logo, não se enquadrando as atribuições da Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais à situação que se demonstra, pela necessidade da exigência das atribuições do cargo, mais o enquadramento da definição de serviço externo, não pode prosperar a solicitação.

6. O fato, só para argumentar, de servidores da espécie terem sido contemplados pela medida, no Governo do Distrito Federal, fora da Administração Federal, não enseja motivação para aplicação nesta.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 02 de maio de 1980.


Irino da Silva
Chefe da UNICON

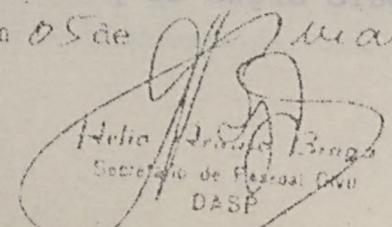
De acordo. Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

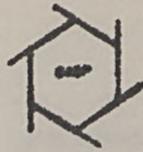
Brasília, em 05 de maio de 1980.

De acordo. Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao DP do MEC.

Brasília, em 05 de maio de 1980.

COLEPE/UNICON/IS
/eam


Helio José de Brito
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Orientação Normativa nº 156

Magistério

Os professores submetidos ao regime trabalhista, com exceção dos auxiliares de ensino, são movimentáveis nas mesmas circunstâncias em que os estatutários forem transferíveis. (Parecer de 21.03.80, no Processo nº 22.691/79).

Os docentes de regime celetista são movimentáveis nas mesmas circunstâncias em que os estatutários são transferíveis.

PARECER

No presente processo, que o Departamento do Pessoal do MEC submeteu ao exame do DASP, o órgão de pessoal da UFMG formulou a seguinte consulta:

"Solicito de V.Exa a fineza de esclarecer o amparo legal para a movimentação do Auxiliar de Ensino e dos Professores contratados em geral (Titular, Adjunto e Assistente), uma vez que a Lei nº 4881-A, de 06/12/65, do art. 27 ao 30, somente cogita da transferência do Docente efetivo, entre Universidades Federais, de um cargo para outro da mesma classe.

Nessas condições, não sendo possível a movimentação, não prevista no Estatuto do Magistério, é de se aplicar aos Docentes contratados, especialmente o Auxiliar de Ensino, o disposto nos Decretos nºs 81.053, de 19/12/77, e 83.614, de 25/06/79?"

2. Há recomendação do DASP no sentido de os órgãos setoriais do SIPEC, sempre que dirijam consulta ao órgão central, se dignarem adiantar seu próprio entendimento acerca do problema.

3. No caso em exame, o DP do MEC entende

"não haver nenhuma dúvida quanto ao caráter probatório do contratação do Auxiliar de Ensino, bem como do limite temporal de quatro anos para a sua duração, não cabendo, portanto, a movimentação cogitada, por não corresponder aos interesses da Administração.

Com relação aos Professores Titular, Adjunto e Assistente, a lei é silente no que respeita a movimentação, razão pela qual propomos que se ouça a COLEPE do DASP visando uma solução adequada para o problema." 3/8

[Handwritten signature]

4. Relativamente aos Auxiliares de Ensino, estou de acordo em que desfrutam de situação incompatível com a amovibilidade.

5. Quanto aos demais Professores, estou em que os celetistas são movimentáveis nas mesmas circunstâncias em que os estatutários são transferíveis (a movimentação como se sabe, nada mais é que a transferência de empregado).

6. O fato de que o Estatuto do Magistério só falava em transferência explica-se perfeitamente pela data em que foi baixado: 06/12/65.

Brasília, em 17 de março de 1980.

Alcindo Noletto Rodrigues
Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

Acresce-se o fato de a transferência e a movimentação do pessoal docente procede-se com observância do que contém os Decretos nºs 81.053/77 e 83.614/79, por força do disposto no art. 13 da Lei nº 5.645/70.

Brasília, em 21 de março de 1980.

Helio Araújo Braga

De acordo.

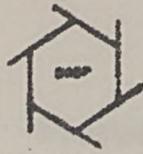
Restitua-se o processo ao Departamento do Pessoal

do MEC.

Brasília, em 21 de março de 1980.

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/AR
//mecg.



Maria Luiza ...
lotada na Procuradoria ...
neiro, frente ao ...
nº 5.545, de 10 de ...
a clientela geral, à ...

Orientação Normativa nº 157

Processo seletivo

A aprovação em processo seletivo endereçado ao enquadramento como clientela geral não dispensa da submissão a novo processo seletivo para ascensão funcional, ainda que, em ambos os casos, o cargo visado seja o mesmo. (Parecer de 07.04.80, no Processo nº 5.125/80).

A posteriori ...
as as devidas inscrições ...
o Processo de Ascensão Funcional

Comprovada a ...
essada, sob a alegação de ...
arador em 1976, ser aprovado ...
ado, ter que se submeter a ...

Todavia, ...
preencher os cargos ...
categoria. Uma vez ...
tidos, não lhes serão ...
a, a qualquer tempo, ...
ria para a qual concorrerá

Por outro lado, ...
a integração na categoria

Processo nº 005.125/80.

PARECER

8.

Maria Lúcia Santiago, na qualidade de Auxiliar Foren se, lotada na Procuradoria Regional do INPS, sediada no Rio de Janeiro, frente ao Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, após opção, concorreu, como clientela geral, à categoria funcional de Procurador Autárquico.

2. Apesar de aprovada, não integrou o quadro de Procuradores porque, face a sua classificação, fora considerada como excedente à lotação, em virtude da inexistência de vagas e de cargos a preencher, ficando, assim, relegada ao Quadro Suplementar.

3. Em junho de 1978 foi incluída, após opção, na categoria funcional de Agente Administrativo.

4. A posteriori, com o surgimento de vagas, foram abertas as devidas inscrições para o preenchimento das mesmas, através do Processo de Ascensão Funcional.

5. Comprovada a existência de tais vagas, quer a interessada, sob a alegação de que fora habilitada para o cargo de Procurador em 1976, ser aproveitada na mencionada categoria sem, contudo, ter que se submeter a novo processo seletivo.

6. Todavia, a seleção efetuada em 1976 foi no sentido de preencher os claros existentes, àquela época, na lotação daquela categoria. Uma vez preenchidos, os candidatos excedentes foram excluídos, não lhes sendo, portanto, assegurado o direito de ocuparem, a qualquer tempo, as vagas que, porventura, surgissem na categoria para a qual concorreram.

7. Por outro lado, a interessada, em 1978, optou pela sua integração na categoria funcional de Agente Administrativo.

mm

Proc. nº 005.125/80.

8. Ao ser classificada como Agente Administrativo, só resta à interessada concorrer ao concurso destinado ao preenchimento das vagas existentes para Procurador Autárquico, de acordo com o instituto da Ascensão Funcional, conforme prevê o Art. 1º do Decreto nº 81.315/78, abaixo transcrito:

"Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº.. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da Ascensão Funcional, observadas as normas constantes deste regulamento". (Grifamos).

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 02 de abril de 1980.

MM Rodrigues.
Neusa Martins Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 07 de abril de 1980.

W. P. ...

De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal do INAMPS.

Brasília, em 07 de abril de 1980.

[Assinatura]
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/NMR

/eas



O Ministério da Fazenda indaga se é viável a isenção da escolaridade, para efeito de Progressão Funcional do Grupo TAF-600, de servidores em exercício no Serviço Público sem a exigência desse requisito, que foi incluído no plano, regularmente, mediante transposição.

2. Atualmente o servidor em qualquer Categoria Funcional que esteja em exercício poderá ocorrer o concurso para cargo superior ou habilitação legal equivalente.

Orientação Normativa nº 158
Progressão Funcional

Se o funcionário se investiu no cargo quando não vigia a atual exigência de possuir diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, não se lhe haverá de exigir o preenchimento desse requisito para fins de progressão funcional. (Parecer de 05.05.80, no Processo nº 10.366/80).

Comprovação da escolaridade exigida para que o servidor tenha satisfeito esse requisito na época de ingresso. Se, via, na época da admissão no cargo não havia exigência de escolaridade, e o servidor foi admitido no Plano, regularmente, mediante transposição, não há como exigir-lhe agora, para fins de Progressão Funcional, esse requisito, estar-se-ia condenando o servidor a permanecer, indefinidamente, na classe em que foi incluído, se não vier a obter o diploma de curso superior ou habilitação correspondente.

A consideração do Senhor Coordenador da Comissão de Seleção e Avaliação de Pessoal é considerada a favor da progressão funcional dos servidores em questão.

Handwritten signature and date: 10/10/80

A consideração do Senhor Coordenador da Comissão de Seleção e Avaliação de Pessoal é considerada a favor da progressão funcional dos servidores em questão.

Handwritten signature and date: 10/10/80

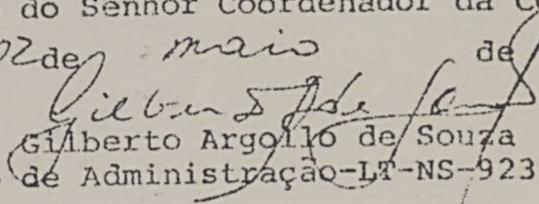
PARECER

O Ministério da Fazenda indaga se é viável a isenção da escolaridade, para efeito de Progressão Funcional no Grupo TAF-600, de servidor que ingressou no Serviço Público sem a exigência dessa formalidade, mas que foi incluído no Plano, regularmente, mediante transposição.

2. Atualmente, o ingresso em qualquer Categoria Funcional que compõe o Grupo TAF-600 somente poderá ocorrer se o concorrente possuir diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente.

3. A passagem do sistema da Lei nº 3.780/60 para o da Lei nº 5.645/70, mediante transposição, independente da comprovação da escolaridade, presumindo-se que o servidor tenha satisfeito esse requisito na época do ingresso. Se, todavia, na época da admissão ou nomeação não havia exigência de escolaridade, e o servidor foi incluído no Plano, regularmente, mediante transposição, não há como exigí-la agora, para fins de Progressão Funcional. Caso contrário, estar-se-ia condenando o servidor a permanecer, indefinidamente, na classe em que foi incluído, se não vier obter um diploma de curso superior ou habilitação correspondente.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.
Brasília, em 02 de maio de 1980.


Gilberto Argollo de Souza
Técnico de Administração-LT-NS-923.B.45

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 05 de maio de 1980

